SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSOMASUL

Mato Grosso do Sul, 16 de Dezembro de 2010 •Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO II | Nº 0233

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 794/2010

"Dispõe sobre as normas de oferta de transporte escolar municipal, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor EDVALDO ALVES QUEIROZ,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por e Lei, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para efeito desta Lei considera-se transporte escolar municipal, o serviço destinado ao transporte de estudantes da rede pública de educação, regularmente matriculados na educação básica, quando realizado em veículo destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizados diretamente pela Municipalidade de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul ou através de transportadores terceirizados.
Parágrafo Único – A terceirização de transportadores, será realizada para atender o interesse público, todavia, obrigatoriamente será formalizado através de procedimento licitatório.

Artigo 2º - Nos serviços de transporte escolar municipal o veículo a ser utilizado, no caso de terceirização, será o estabelecido no contrato celebrado entre as partes, e, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, deverá o veículo estar licenciado e atender o disposto nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo Único – No caso de terceirização, o veículo a ser contratado para a realização dos serviços de transporte escolar, além de outros requisitos obrigatórios, deverá:
I – possuir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV em nome do contratado;
II – Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS;
III – possuir idade máxima de uso de 15 (quinze) anos para ônibus, Microônibus e Vans, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Artigo 3º - O serviço de transporte escolar municipal, preferencialmente, atenderá alunos das áreas rurais, e excepcionalmente os alunos da área urbana, sendo de responsabilidade exclusiva do município o atendimento em linhas principais, a ser definida e previamente divulgada até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.
§ 1º - Entende-se por linha principal, aquelas em que os veículos trafegam em rodovias federais, estaduais e municipais.
§ 2º - Excepcionalmente, o serviço de transporte escolar municipal poderá atender as linhas secundárias, desde que atenda concomitante os seguintes requisitos:
I – o aluno resida a uma distância superior a 4 (quatro) quilômetros da linha principal;
II – seja desprovida de porteiras e colchetes, bem como, exista condições de manobras pelo veículo.
§ 3º - Excluem-se dos requisitos determinados pelos incisos I e II, § 2º, deste artigo, os alunos portadores de necessidades especiais e aqueles com problemas crônicos de saúde, desde que submetidos e avaliados pela junta médica do município, que emitirá laudo circunstanciado, sobre as condições do aluno.
§ 4º - Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os pais ou responsável pelo aluno portador de necessidade especial ou com problemas crônicos de saúde deverão protocolar requerimento junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação das linhas principais.

Artigo 4º - Os alunos usuários do serviço de transporte escolar municipal permanecerão até no máximo 2h00 (duas horas) no veículo durante o percurso, compreendido entre o ponto de embarque e o de desembarque e tanto na ida como na vinda.

Artigo 5º - Será de responsabilidade da família, junto com a sociedade organizada, o transporte dos alunos até o local do ponto de embarque, inclusive pela espera até a chegada do veículo destinado a realização dos serviços de transporte escolar municipal.

Artigo 6º - Para os alunos residentes no Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul e que estão matriculados em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, fica autorizado o Município celebrar convênio ou acordo de cooperação com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de financiamento dos serviços de transporte escolar.

Artigo 7º - A operacionalização dos serviços de transporte escolar municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com o suporte da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Expediente:
Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL

Diretoria 2009/2010

Presidente	**Humberto Rezende Pereira - Terenos**
1º Vice-Presidente	João Carlos Aquino Leme - Bataguassu
2º Vice-Presidente	Ilca Corral Mendes Domingos - Nioaque
Secretário-Geral	Ari Valdecir Artuzi - Dourados
1º Secretário-Geral	Cláudio Valério da Silva - Anastácio
2º Secretário-Geral	Eledir Barcelos de Souza - Stª Rita do Pardo
Tesoureiro Geral	Evandro Antônio Bazzo - Jardim

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Artigo 8º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, terá as atribuições de acompanhar e fiscalizar os serviços de transporte escolar municipal, instituído por esta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas a cada ano no orçamento vigente, oriundas de receita própria, de convênios, transferências e repasses dos Governos, Federal e Estadual.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul,
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

EDVALDO ALVES QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:E286F3E6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 796/2010

"Dispõe sobre a inclusão de atividades no Plano Plurianual 2010/2013, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves Queiroz,** faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sancionou** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica inserido no Plano Plurianual do quadriênio 2010/2013, as seguintes atividades, nos respectivos programas:

I – GESTÃO DAS ATIVIDADES DE FESTIVIDADES E HOMENAGENS
Órgão: 01 – Prefeitura Municipal de Água Clara
Unidade Orçamentária: 002 – Gabinete do Prefeito
Função: 13 – Cultura
Subfunção: 122 – Administração Geral
Programa: 0002 – Administração no Caminho Certo
Atividade: 2.036 – Gestão das Atividades de Festividades e Homenagens

II – GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Órgão: 03 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 011 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 301 – Atenção Básica
Programa: 0012 – Saúde no Caminho Certo
Atividade: 2.037 – Gestão do C.M.S.

III – GESTÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Órgão: 03 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 011 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 304 – Vigilância Sanitária
Programa: 0012 – Saúde no Caminho Certo
Atividade: 2.038 – Gestão das Atividades de Vigilância Sanitária

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:68A032B4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 795/2010

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a efetivar a doação de imóveis do Patrimônio Público Municipal, localizados no Distrito de Pouso Alto, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sancionou** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar a doação de imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, localizados no Distrito de Pouso Alto, visando regularizar a situação dos atuais moradores.

Artigo 2º - Os imóveis objeto desta doação, referem-se a 48 (quarenta e oito) lotes, os quais encontram-se registrados no CRI da Comarca de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações que seguem:
QUADRA 01: Matrícula sob n°: 3.603;
QUADRA 1A: Matrículas sob n°: 3.608, 3.609, 3.610, 3.611, 3.612, 3.613 e 3.614;
QUADRA 02: Matrículas sob n°: 3.617, 3.619, 3.620;
QUADRA 03: Matrículas sob n°: 3.623, 3.624, 3.625;
QUADRA 04: Matrículas sob n°: 3.628, 3.629, 3.636, 3.637;
QUADRA 05: Matriculas sob n°: 3.646, 3.647, 3.649, 3.651;
QUADRA 06: Matricula sob n°: 3.656;
QUADRA 08: Matricula sob n°: 3.661, 3.663, 3.664, 3.668, 3.670, 3.671, 3.672, 3.674;
QUADRA 09: Matriculas n° 3.682, 3.683, 3.687, 3.688;
QUADRA 11: Matricula n° 3.696;
QUADRA 15: Matriculas n° 3.702, 3.703, 3.714;
QUADRA 16: Matriculas n° 3.715, 3.716, 3.718, 3.720, 3.721, 3.722;

Parágrafo Único: A relação dos lotes a serem doados, os números, quadras, matrículas e nomes dos donatários, seguem descritos no anexo I, o qual fica fazendo parte integrante.

Artigo 4º - A doação de que trata o artigo anterior, será destinada a proceder a regularização dos lotes, nos quais, os respectivos moradores permanecem instalados por mais de 10 (dez) anos, tendo implementado, conforme levantamento do município, sua moradia própria, constituindo-se assim os seus referidos lares.

Artigo 5º - A transferência do imóvel de que trata esta Lei será de responsabilidade dos donatários e será procedida, de forma discricionária no prazo que convier a Administração Pública.

Artigo 6º - Os donatários não poderão transferir, vender ou ceder a título oneroso ou não, os lotes objeto de doação pelo Município.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:E7AAE43A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 792/2010

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a efetivar a doação de imóvel do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar a doação de imóvel urbano pertencente ao patrimônio público municipal, visando regularizar a situação do atual morador.

Artigo 2º - O imóvel objeto desta doação é denominado Lote n° 04, Quadra 19, do Loteamento Jardim Aeroporto, o qual encontra-se registrado no CRI da Comarca de Ribas do Rio Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, sob matrícula nº 11.854.

Artigo 3º - A área a ser doada corresponde a descrição do roteiro e confrontações abaixo descritas**:**

Um Lote de terreno sob n° 04, Quadra n° 19, Loteamento Jardim Aeroporto, localizado na zona urbana desta cidade de Água Clara - MS, com área total de 225.00 m² (Duzentos e vinte e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: frente: 10,00 metros ao norte para a Av. Valdemar Ferreira Lino; fundo: 10,00 metros ao Sul com o Lote n° 16; lado direito: 22,50 metros lado direito ao nascente com o loten° 05; lado esquerdo: 22,50 metros ao poente com o lote n° 03, de Propriedade da Prefeitura Municipal de Água Clara Município de Água Clara - MS.

Artigo 4º - A doação de que trata o artigo anterior, será destinada a proceder a regularização da área, na qual permanece instalado por mais de cinco anos, ao Sr. Raimundo Gorgival Neto e sua esposa, ambos brasileiros, casados entre si, residentes nesta cidade.

Artigo 5º - Os donatários deverão comprovar possuírem residência mínima de 05 (cinco) anos no local do imóvel.

Artigo 6º - A transferência do imóvel de que trata esta Lei será de responsabilidade dos donatários.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:01113AB1

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CONTAS PÚBLICAS
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO AO CONVÊNIO Nº 022/2010

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Amambaí / MS.
CONVENENTE: Missão Evangélica Caiuá.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com o Artigo 65, § 1º e do Artigo 57, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n. º 8.666, de 21 de junho de 1.993, e ainda Cláusulas Quarta e Oitava do Termo de Convênio nº 022/10.
PRAZO: Até 31/01/2011
VALOR: R$ 3.575,58
FORO: Comarca de Amambaí/MS
ASSINAM: Pela contratante: Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal.
Pelo contratado: Benjamin Benedito Bernardes – Presidente.
LOCAL E DATA: Amambaí/MS, Em 13 de Dezembro de 2010.

Publicado por:
José Elias Teixeira
Código Identificador:E6AE3F05

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0171/2010

Tomada de Preço nº 019/2010
Processo Administrativo nº 011730/2010
Partes: Prefeitura Municipal de Amambai – MS – Contratante
CNPJ: 03.568.433/0001-36
ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Contratada
CNPJ: 04.439.711/0001-18
OBJETO: Aditivo de valor ao Contrato 0171/2010
VALOR: R$ 28.398,78 (Vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65 parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
FORO: Comarca de Amambai/MS
Local e Data: Amambai/MS, 01 de Dezembro de 2010.
Assinam: Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal.
CPF: 028.021.368-95
Juarez Dalpasquale – Proprietário
CPF: 321.807.481-91

Publicado por:
Clediomar Arce dos Santos
Código Identificador:53576504

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2010

AUTORIZO a despesa, homologo e ratifico o despacho supra do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Parecer Jurídico em anexo, da Procuradoria Geral do Município, referente à dispensa de licitação a favor da contratação DIRETA dos abaixo relacionados:
EMPRESA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MILIONÁRIOS – CNPJ: 03.569.845/0001-90 – ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, S/N, Amambai/MS, CEP 79.990.000 – VALOR: R$ 3.500,00
OBJETO: Locação Espaço Físico – Confraternização Programa CONVIVER,com fornecimento de refeições,mesa e cadeiras, com recursos da do PBV II C/C 21.088-9, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, dispensado com fulcro no inciso II do artigo 24, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.
VALOR: R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).
PRAZO PARA AQUISIÇÃO: IMEDIATA
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 10(Dez) dias após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada.
DOTAÇÃO: As despesas correrão pelos elementos de despesa 3.3.90.39.00, conforme reserva realizada no processo.
FORO: Comarca de Amambaí/MS
Elabore-se a Ordem de Compra/Serviços pertinente.

Amambai - MS, Em 24 de novembro de 2010.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clediomar Arce dos Santos
Código Identificador:F4DB408A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO PUBLICAÇÃO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO AO CONTRATO Nº 052/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008975/2010
LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 008/2010
Partes: Prefeitura Municipal de Amambai – MS – Contratante
CNPJ: 03.568.433/0001-36
PEDRO DUARTE BUENO ME – Contratada.
CNPJ: 02.035.704/0001-25
Objeto: Aditivo de prazo e valor ao contrato 052/2010
VALOR: R$ 7.010,66 (Sete mil e dez reais e sessenta e seis centavos)
PRAZO: Prorrogado por mais 04 meses
FORO: Comarca de Amambai/MS
Local e Data: Amambai/MS, 29 de Novembro de 2010.
Assinam: Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal.
CPF: 028.021.368-95
JOSIAS DE ALMEIDA VIEIRA – Procurador
CPF: 572.671.381-87

Publicado por:
Clediomar Arce dos Santos
Código Identificador:D3323AB6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL N° 09, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Anastácio.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Anastácio, homologado pelo Decreto nº. 128, de 19 de outubro de 2006, publicado no dia 21 de outubro de 2006 e Decreto nº 222, de 13 de dezembro de 2010, para INSPEÇÃO MÉDICA E POSSE, observada a ordem de classificação e cronograma, conforme relação em anexo.
A inspeção médica será realizada pela junta médica oficial da Prefeitura Municipal de Anastácio, no dia e local mencionados neste edital.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes exames:
§ VDRL;
§ Glicemia de jejum;
§ Hemograma completo;
§ Eletrocardiograma com laudo (para candidatos acima de 45 anos);
§ Machado guerreiro;
§ Avaliação oftalmológica, com laudo;
Não serão aceitos exames realizados há mais de trinta dias.

Os candidatos aptos deverão comparecer para posse, no dia e local mencionado neste
Edital, onde apresentarão o original e uma fotocópia dos seguintes documentos:

§ Carteira de identidade;
§ Título de eleitor e quitação com as responsabilidades eleitorais
(eleições 2008);
§ Cadastramento no CIC/ CPF;
§ Cadastramento no PIS/ PASEP;
§ Quitação com as obrigações militares, quando couber;
§ Certidão de casamento ou nascimento;
§ Certidão de nascimento dos filhos, quando couber;
§ Comprovante de votação eleitoral;
§ Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
§ Nº de Conta bancária no Banco do Brasil de Anastácio;
§ Comprovante de escolaridade e registro no órgão competente, quando couber;
§ Carteira de trabalho;
§ Certidão Negativa de Antecedentes Criminais – FÓRUM de Anastácio.

Os candidatos que não comparecerem no dia e hora marcados neste edital terão até 30 (trinta) dias a contar desta data. O não comparecimento ocasionará em revogação da nomeação, de acordo com o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Complementar nº 30, de 04/04/2008.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Inspeção Médica: 28/12/2010
Horário: 19 horas

Local: Ambulatório Municipal, Rua Dom Aquino s/n.
Posse: 12/01/2011
Horário: 08 horas
Local: Prefeitura Municipal de Anastácio (Departamento de Pessoal)

Professor de Língua Inglesa

INSC.	NOME DO CANDIDATO	CLASS
0967	Max Carlos Pereira	4º

Município de Anastácio-MS, 13 de dezembro de 2010.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:61511244

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 222, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Nomeia candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos da Prefeitura Municipal de Anastácio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, conforme art. 47, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **professor de Língua Inglesa,** do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Anastácio, por força de ordem judicial, processo nº 052.10.000315-1, Comarca de Anastácio/MS, o candidato relacionado abaixo, em virtude da aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos homologado pelo Decreto nº 128, de 19 de outubro de 2006, publicado no dia 21 de outubro de 2006, a saber:

Professor de Língua Inglesa

INSC.	NOME DO CANDIDATO	CLASS
0967	Max Carlos Pereira Aivi	4º

Art. 2º Fica o candidato nomeado ciente de que, na hipótese da ação mandamental ser denegada, a nomeação de que trata este Decreto será extinta imediatamente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Anastácio - MS, 13 de dezembro de 2010.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:16B414AD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

GABINETE DO PREFEITO
COMUNICADO APIANG

A APIANGE – Associação dos Apicultores de Angélica-MS torna público que recebeu do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL – MS, a Licença de Operação – PROVE nº162, para atividade de Recebimento de Melgueiras, Industrialização, Classificação, Rotulagem, Armazenamento e Comércio de Mel Silvestre com validade de 07 (sete) anos a contar de 14 de outubro de 2010, localizada na Rodovia MS 141, área industrial, no Município de Angélica-MS, não determinado estudos de impactos ambientais.

APIANGE – CNPJ: 07.786.077/0001-88

Publicado por:
Magno Augusto de Oliveira
Código Identificador:1C245C93

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 17/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Altera a Lei Complementar nº 003/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas do município de Batayporã-MS, e dá outras providências"

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, constantes da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art 1º - O caput do artigo 123 da Lei Complementar nº 003/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Batayporã-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 123 - À servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração; sendo: 120 (cento e vinte) dias remunerados pelo Regime Geral da Previdência, e 60 (sessenta) dias com recursos do Tesouro Municipal.

Art 2º - O artigo 126 da Lei Complementar nº 003/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Batayporã-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 126 - Ao servidor municipal será concedida licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos, por ocasião do nascimento do filho."

Art. 2º. – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação e/ou afixação, surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2011.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS., aos quinze dias do mês de dezembro de 2010.

EDSON PERES IBRAHIM
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

JOSÉ DA ROCHA
Secretário

Publicado por:
Marcia Regina da Silva Paião Maran
Código Identificador:0DD4007C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 887/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Altera o Art. 2º da Lei nº 709/2006, de 28/09/2006, com alterações introduzidas pela Lei nº 717/2006, de 06/12/2006, e dá outras providências".

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 709/2006, de 28 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º. O beneficiado pelo artigo anterior fica assegurado o prazo de até 30 de junho de 2011 para o inicio da construção e instalação da Clinica Médica e Residência."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, retroagindo seus efeitos a 28 de setembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS., aos quinze dias dos mês de dezembro de 2010.

EDSON PERES IBRAHIM
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

JOSÉ DA ROCHA
Secretário

Publicado por:
Marcia Regina da Silva Paião Maran
Código Identificador:9F197FCE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 886/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, e dá outras providências".

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo de xxxxxxxxxx, com outros entes federativos, em 30 de novembro de 2010, cujo inteiro teor consta do Anexo da presente lei, que neste ato converte-se em Contrato de Consórcio Público entre os Executivos Municipais de Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Ivinhema, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Santa Rita do Pardo e Taquarussu, do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas disposições serão implementadas através Associação Pública denominada de Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade determinada em seus Estatutos, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal n° 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2° - O CODEVALE será criado por lei especifica, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal e integrará a Administração Indireta do Executivo Municipal de xxxxxxxxx e terá por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Art. 3° - O Estatuto do CODEVALE, a ser aprovado por sua Assembléia Geral, disporá sobre sua sede, estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS., aos quinze dias do mês de dezembro de 2010.

EDSON PERES IBRAHIM
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

JOSÉ DA ROCHA
Secretário

Publicado por:
Marcia Regina da Silva Paião Maran
Código Identificador:D6AFA6CA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 885/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Institui a cota-alimentar para concessão aos Servidores Públicos do município de Batayporã-MS, e dá outras providências".

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Será concedida aos Servidores Públicos Municipais de Batayporã-MS, que percebem a remuneração de até o valor do Piso Salarial do município, no mês de seu aniversário, uma cota-alimentar, de valor equivalente a 1,5 (um virgula cinco) sobre o Valor de Referência Municipal –VR.
§ 1º. A concessão da cota-alimentar será feita mediante a entrega de gêneros alimentícios.
§ 2º. O servidor que acumular cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de uma única cota-alimentar.

Art. 2º. A cota-alimentar será custeada com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem, constante do orçamento municipal em vigor.

Art. 3º. A cota-alimentar é acumulável com benefício de espécie semelhante, tais como auxílio alimentação ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou beneficio alimentação.

Art. 4º. O benefício instituído nesta lei será concedido a Servidor da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, com vinculo efetivo, cargo em comissão, e/ou temporário, admitido com fundamento no Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS., aos quinze dias do mês de dezembro de 2010.

EDSON PERES IBRAHIM
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

JOSÉ DA ROCHA
Secretário

Publicado por:
Marcia Regina da Silva Paião Maran
Código Identificador:E81DD256

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 143/2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Dispõe sobre os serviços da Administração Municipal no período compreendido entre os dias 23 a 31 de dezembro de 2010, e dá outras providências".

EDSON PERES IBRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, decreta:

DECRETA:

CONSIDERANDO que no período compreendido entre os dias 23 a 31 de dezembro de 2010 são comemoradas festividades Natalinas e de Ano Novo, sendo o mesmo dedicado à confraternização de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que é usual a administração municipal instituir anualmente um período de recesso dos serviços administrativos, concedendo a seus servidores a oportunidade de permanência com suas famílias, com a finalidade de confraternização;

DECRETA:

Art. 1° - Fica estabelecido para órgãos do Poder Executivo Municipal recesso administrativo que iniciará a partir de 23 a 31 de dezembro de 2010.
Parágrafo Único- Ficam excluídos do recesso administrativo estabelecido no presente artigo, os serviços considerados essenciais de atendimento obrigatório e imediato, tais como limpeza pública, saúde, e aqueles que por sua natureza, já fazem parte da fase final do encerramento do exercício financeiro de 2010.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos três dias do mês de dezembro de 2010.

EDSON PERES IBRAHIM
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, e afixado em local de costume em data acima citada.

JOSÉ DA ROCHA
Secretário

Publicado por:
Marcia Regina da Silva Paião Maran
Código Identificador:5E6B2568

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N. 130/2010

INSTITUI DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU E ALVARÁ, NO MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º- Institui desconto à base a seguir exposta no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, do Município de Bodoquena-MS, para pagamentos nas datas e percentuais:
· Pagamento com vencimento em 11/02/2011 - 15% (quinze por cento) de desconto;
· Pagamento com vencimento em 11/03/2011 – 05% (cinco por cento) de desconto.
· Alvará de Localização e Funcionamento com vencimento em 31/03/2011 – 10% (dez por cento de desconto).

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena –MS., 15 de dezembro de 2010.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Regina Aquino Risalte
Código Identificador:806EAED0

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO EMPENHO Nº.4403/2010

Partes: Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS – Contratante.
Roberto Paulo de Almeida - Contratado.
Objeto: Contratação de engenheiro civil para prestação de serviço na elaboração de projeto de pavimentação e drenagem na Rua Assembleia de Deus e Alcides Pereira.
Valor : R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) global .
Dotação:
07.00 – Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura
07.01 – Gabinete do Secretário
15.452.401-2.028 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura urbana
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Bodoquena – MS, 01/12/2010
assinam: JUN ITI HADA - Prefeito Municipal - Contratante.
Roberto Paulo de Almeida - Contratado

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:504DC6CC

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CONVITE Nº. 019/2010

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 001/2010, torna público o resultado do processo supra.
Objeto da presente licitação é à Aquisição de computadores e periféricos equipamentos digitais destinados atender, a Secretaria Municipal de Promoção e Assist. Social, conforme especificação constante no Anexo I deste Edital

VENCEDOR

Empresa: ***ZILIOTTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA***
Valor R$ 7.623,00 (sete mil seiscentos e vinte e três reais)

Data: 14/12/2010.
Fica HOMOLOGADO o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, no Processo acima mencionado em favor da(s) empresa(s) Vencedora(s).

JUN ITI HADA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:4F3A91D9

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CARTA CONVITE Nº. 020/2010

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO CARTA CONVITE Nº. 020«cdsProcesso_NUMERO_PROCESSO»/2010
O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 001/2010, torna público o resultado do processo supra.

OBJETO: **Contratação de Empresa de eventos para realização do Show da Virada, Bodoquena/2010,** conforme discriminado no Anexo I, do presente Edital.

VENCEDOR:
Empresa: J.P.SORRILHA – ME,
Valor: R$ 13.000,00 (treze mil reais), global.

Data: 15/12/2010.
Fica HOMOLOGADO o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, no Processo acima mencionado em favor da(s) empresa(s) Vencedora(s).

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:F93B0DA4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EXTRATO CONTRATO Nº. 176/2010 – TOMADA DE PREÇOS 05/2010

Partes: Prefeitura Municipal de Bonito/MS – Contratante.
Project Tecnologia de Construção Ltda – Contratada.
Base legal: Este Contrato é regido pelas disposições contidas na Lei nº. 8.666/93, e alterações subseqüentes, normas da ABNT e está vinculado ao processo licitatório, na modalidade **Tomada de Preços nº. 005/2010**.
Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Escola Municipal Durvalina Dorneles Teixeira, no Município de Bonito/MS, conforme memorial descritivo, tabela de investimento do empreendimento, planilha de serviços, cronograma físico-financeiro, composição de serviços, memória de cálculo e projetos, parte integrante da **Tomada de Preços 05/2010**.
Valor: O valor global para execução do objeto do presente Contrato é de **R$ 373.604,76 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos).**
Vigência: – O prazo de execução da obra será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ordem de início de serviços, podendo ser aditado ou prorrogado. 7.1.1 – O prazo de vigência do instrumento contratual inicia-se na data da sua assinatura e termina no dia 31 de dezembro de 2011, podendo ser aditado ou prorrogado.
Dotação Orçamentária: 04.00 – Secretaria Municipal de Educação; 04.01 – Gabinete do Secretário de Educação; 12.361.301– Educando Para um novo Tempo; 1.001 – Reforma e Ampliação de Unidades Escolares e Desapropriação de Terrenos; 44.90.51.00 – Obras e Instalações
Data: Bonito/MS, 30 de novembro de 2010.
Assinam: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO – Prefeito Municipal / Contratante.
Project Tecnologia de Construção Ltda – Contratada.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:AFB20F6A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 164 DE, 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR ANULAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 1º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e a Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009, suplementa por anulação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas Financeiras do Município
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 9.127,00(Nove mil cento e vinte e sete reais)

10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL
10.01 – Gabinete do Secretário da Seprodes
20.605.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.032 – Desenvolvimento das Atividades da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 2.000,00(Dois mil reais)
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 2.000,00(Dois mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 13.127,00(Treze mil cento e vinte e sete reais)

ANULAÇÕES:

11.00 – FUNDAÇÃO DE ESPORTE
11.01 – Gabinete do Diretor da Funceb
27.812.307 – Cultura e Esporte, inclusão e Desenvolvimento Social
2.033 – Desenvolvimento de Atividades Desportivas no Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 13.127,00(Treze mil cento e vinte e sete reais)

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ 13.127,00(Treze mil cento e vinte e sete reais)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:B6817269

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 163 DE, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR ANULAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 1º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e a Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009, suplementa por anulação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.846.202 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras
2.006 – Controle e Gestão da Dívida Fundada e dos Encargos Municipais
32.90.91.00 – Sentenças Judiciais – Valor R$ 499,29(Quatrocentos noventa e nove reais e vinte e nove centavos)
33.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas – Valor R$ 15.000,00(Quinze mil reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas Financeiras do Município
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 2.640,00(Dois mil seiscentos e quarenta reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 18.139,29(Dezoito mil cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos)

ANULAÇÕES:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.129.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.005 – Operacionalização do Processo de Arrecadação de Receitas e de Fiscalização

33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Valor R$ 2.885,28 (Dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL
10.01 – Gabinete do Secretário da Seprodes
20.605.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.032 – Desenvolvimento das Atividades da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Valor R$ 1.286,60 (Um mil duzentos e oitenta e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.846.202 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras
2.006 – Controle e Gestão da Dívida Fundada e dos Encargos Municipais
46.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado – Valor R$ 12.773,01(Doze mil setecentos e setenta e três reais e um centavos)

09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
09.01 – Gabinete do Secretário de Obras
15.451.501 – Promovendo Bonito e sua Natureza
2.029 – Operacionalização das Atividades da Secretaria Municipal de Obras
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.194,40(Um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos)

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ 18.139,29(Dezoito mil cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:7979E437

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 161 DE, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2008, Lei nº. 1.189, de 15 de Janeiro de 2010 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 2º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010, suplementa por excesso de arrecadação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.305 – Gestão da Saúde Pública Municipal
2.018 – Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal
33.90.14.00 – Diárias – Civil R$ 12.000,00(Doze mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem estar para uma População
2.019 – Desenvolvimento de ações de Vigilância Sanitária Local
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:583D28B9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 160 DE, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2008, Lei nº. 1.189, de 15 de Janeiro de 2010 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 2º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010, suplementa por excesso de arrecadação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
07.02 – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
23.691.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.025 – Fomento e Desenvolvimento de Ações do Turismo de Bonito
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 26.000,00(Vinte e seis mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 26.000,00(Vinte e seis mil reais)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:F333EE79

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 159 DE, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2008, Lei nº. 1.189, de 15 de Janeiro de 2010 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 2º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010, suplementa por excesso de arrecadação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 - Gabinete do Secretário de Educação
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
1.001 – Reforma e Ampliação de Unidades Escolares e Desapropriação de Terrenos
44.90.51.00 – Obras e Instalações – Valor R$ 253.604,76(Duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 253.604,76(Duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:AA776977

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 158 DE, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR ANULAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 1º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e a Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009, suplementa por anulação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.305 – Gestão da Saúde Pública Municipal
2.018 – Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 11.900,00(Onze mil e novecentos reais)

07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
07.01 – Gabinete do Secretário de Turismo, Indústria e Comércio.
23.691.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.023 – Implementação das Atividades da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 3.100,00(três mil e cem reais)

08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
08.01 – Gabinete do Secretário do Meio Ambiente
18.541.402 – Preservação do Meio Ambiente Local
2.026 – Preservação e Manutenção do Meio Ambiente do Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 10.700,00(Dez mil e setecentos e reais)

09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
09.01 – Gabinete do Secretário de Obras
15.451.501 – Promovendo Bonito e sua Natureza
2.029 – Operacionalização das Atividades da Secretaria Municipal de Obras
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 22.791,16 (Vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos)

10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIEMNTO RURAL
10.01 – Gabinete do Secretário da Seprodes
20.605.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.032 – Desenvolvimento das Atividades da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 10.000,00(Dez mil reais)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.02 – Fundo Municipal de Investimento Social
08.244.302 – Desenvolvimento de Ações de Proteção Social Básica

2.016 – Investimento social para o Desenvolvimento da Sociedade Local
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.302 – Desenvolvimento de Ações de Proteção Social Básica
2.013 – Gestão das Políticas Sociais Locais de Atenção Básica
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.303 – Desenvolvimento dos Programas do Cras
2.014 – Operacionalização dos Programas Vinculados ao CRAS
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 400,00(Quatrocentos reais)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.304 – Desenvolvimento dos Programas do CREAS
2.015 – Operacionalização dos Programas Assistenciais vinculados ao CREAS.
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

11.00 – FUNDAÇÃO DE ESPORTE
11.01 – Gabinete do Diretor da FUNCEB
27.812.307 – Cultura e Esporte, inclusão e desenvolvimento social
2.033 – Desenvolvimento de Atividades Desportivas no Município
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 3.800,00(Três mil e oitocentos reais)

02.00 – GABINETE DO PREFEITO
02.01 – Gabinete do Prefeito
04.122.201 – Dinamizar a concretização da Plataforma de Governo
2.002 – Gestão do processo Político Local
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)
33.90.33.00 – Passagens e Despesa com Locomoção – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 - Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras do Município
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 8.000,00(Oito mil reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 – Gabinete do Secretário de Educação
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
2.008 – Gerenciamento da Educação Municipal e de suas ações
33.90.14.00 –Diárias – Civil – Valor R$ 500,00(Quinhentos reais)
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
09.01 – Gabinete do Secretário de Obras
15.451.501 – Promovendo Bonito e sua Natureza
2.029 – Operacionalização das Atividades da Secretaria Municipal de Obras
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 1.000,00(Um mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 79.191,16(Setenta e nove mil cento e noventa e um reais e dezesseis centavos)

ANULAÇÕES:

02.00 – GABINETE DO PREFEITO
02.01 – Gabinete do Prefeito
04.122.201 – Dinamizar a concretização da Plataforma de Governo
2.002 – Gestão do processo Político Local
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 18.490,00(Dezoito mil quatrocentos e noventa reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 - Desenvolvimento das Atividades Administrativas e Financeiras do Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 25.000,00(Vinte e cinco mil reais)

08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
08.02 – Fundo Municipal do Meio Ambiente
18.543.402 – Preservação do Meio Ambiente Local
2.028 – Recuperação e Preservação das Áreas Degradadas do Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 15.001,16(Quinze mil um real e dezesseis centavos)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.03 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
08.243.302 – Desenvolvimento de ações de proteção social básica
2.017 – Proteção, Apoio e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente do Município.
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 1.128,20 (Um mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos)
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 1.205,00(Um mil duzentos e cinco reais)
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 2.000,00(Dois mil reais)
44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Valor R$ 2.076,00(Dois mil e setenta e seis reais)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.302 – Desenvolvimento de Ações de Proteção Social Básica
2.013 – Gestão das Políticas Sociais Locais de Atenção Básica

44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Valor R$ 1.067,03(Um mil sessenta e sete reais e três centavos)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.303 – Desenvolvimento dos Programas do Cras
2.014 – Operacionalização dos Programas Vinculados ao CRAS
44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Valor R$ 3.485,67 (Três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.304 – Desenvolvimento dos Programas do CREAS
2.015 – Operacionalização dos Programas Assistenciais vinculados ao CREAS.
44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Valor R$ 1.240,65(Um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)

11.00 – FUNDAÇÃO DE ESPORTE
11.01 – Gabinete do Diretor da FUNCEB
27.812.307 – Cultura e Esporte, inclusão e desenvolvimento social
2.033 – Desenvolvimento de Atividades Desportivas no Município
33.90.31.00 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras – Valor R$ 1.007,15(Um mil e sete reais e quinze centavos)
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Valor R$ 3.447,20(três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)

11.00 – FUNDAÇÃO DE ESPORTE
11.01 – Gabinete do Diretor da FUNCEB
13.392.307 – Cultura e esporte, inclusão e desenvolvimento social
2.034 – Resgate e Difusão da cultura local
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Valor R$ 1.543,10(Um quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos)

04.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.02 – FUNDEB
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
2.011 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 1.500,00(Um mil e quinhentos reais)

04.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.02 – FUNDEB
12.365.301 – Educando para um Novo Tempo
2.012 – Oferecimento do Ensino Infantil Municipal
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 1.000,00 (Um mil reais)

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ 79.191,16(Setenta e nove mil cento e noventa e um reais e dezesseis centavos)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:5C1EDAA4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 005 DE, 04 DE JANEIRO DE 2010.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR ANULAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 11 da Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009, suplementa por anulação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas Financeiras do Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 30.000,00(trinta mil reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 – Gabinete do Secretário de Educação
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
2.008 – Gerenciamento da Educação Municipal e de suas ações
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 60.000,00(Sessenta mil reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 – Gabinete do Secretário de Educação
12.365.301 – Educando para um Novo Tempo
2.009 – Desenvolvimento do Ensino Infantil do Município.
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 20.000,00(Vinte mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.305 – Gestão da Saúde Pública Municipal
2.018 – Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 236.150,00(duzentos e trinta e seis mil cento e cinquenta reais)
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 530.000,00(Quinhentos e trinta mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem Estar para uma População
2.019 – Desenvolvimento de ações da Saúde de Atenção Básica
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 450.000,00(Quatrocentos e cinquenta reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem Estar para uma População
2.020 – Gestão das Atividades de Saúde da Média Complexidade
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 300.000,00(Trezentos mil reais).

08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
08.01 – Gabinete do Secretario do Meio Ambiente
18.541.402 – Preservação do Meio Ambiente Local
2.026 – Preservação e Manutenção do Meio Ambiente do Município.
33.90.30.00- Material de Consumo – Valor R$ 30.000,00(Trinta mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 1.656.150,00(Um milhão seiscentos e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta reais)

ANULAÇÕES:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.02 – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito
09.272.203 – Administração da Previdência Própria
2.007 – Administração do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais
45.90.63.00 – Aquisição de Títulos de Crédito – Valor R$ 715.700,00(Setecentos e quinze reais e setecentos reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.004 - Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras do Município
33.90.35.00 – Serviços de Consultoria – Valor R$ 76.300,00(Setenta e seis mil e trezentos reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.846.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.006 – Controle e Gestão da Dívida Fundada e dos Encargos Municipais
32.90.91.00 – Sentenças Judiciais – Valor R$ 30.000,00(Trinta mil reais)
33.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Valor R$ 75.000,00(Setenta e cinco mil reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 – Gabinete do Secretário de Educação
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
1.001 – Reforma e Ampliação de Unidades Escolares e Desapropriação de Terrenos
44.90.51.00 – Obras e Instalações – Valor R$ 88.850,00(Oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 – Gabinete do Secretário de Educação
12.365.301 – Educando para um Novo Tempo
1.002 – Reforma e Ampliação de Unidades Escolares e Desapropriação de Terrenos
44.90.51.00 – Obras e Instalações – Valor R$ 81.400,00(Oitenta e um mil e quatrocentos reais)

04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.02 – FUNDEB
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
2.011 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 120.000,00(Cento e vinte mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.305 – Gestão da Saúde Pública Municipal
2.018 – Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal
33.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – Valor R$ 50.000,00(Cinquenta mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.305 – Gestão em Saúde Pública Municipal
1.004 – Construção, Reforma e ampliação de Unidades da Saúde Municipal
44.90.51.00 – Obras e Instalações – Ficha 194 - Valor R$ 80.100,00(Oitenta mil e cem reais)
44.90.51.00 – Obras e Instalações – Ficha 195 - Valor R$ 58.800,00(Cinquenta e oito mil e oitocentos reais)

08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
08.02 – Fundo Municipal do Meio Ambiente
18.543.402 – Preservação do Meio Ambiente Local
2.028 – Recuperação e Preservação das áreas Degradadas do Município
44.90.51.00 – Obra e Instalações – Ficha 232 - Valor R$ 10.000,00(Dez mil reais)
44.90.51.00 – Obra e Instalações – Ficha 233 - Valor R$ 50.000,00(Cinquenta mil reais)

09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE Obras
09.01 – Gabinete do Secretário de Obras
15.451.501 – Promovendo Bonito e sua Natureza
2.029 – Operacionalização das Atividades da Secretaria Municipal de Obras
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 120.000,00(Cento e vinte mil reais)
44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Valor R$ 100.000,00(Cem mil reais)

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ 1.656.150,00(Um milhão seiscentos e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta reais)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:0AC4B3ED

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 048 DE, 09 DE ABRIL DE 2010.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE MENCIONA POR ANULAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 11 da Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2009, suplementa por anulação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

02.00 – GABINETE DO PREFEITO
02.01 – Gabinete do Prefeito
04.122.201 – Dinamizar a Concretização da Plataforma de Governo
2.002 – Gestão do Processo Político Local
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 8.000,00(Oito mil reais)

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.122.202 – Desenvolvimento de atividades Administrativas e Financeiras
2.004 – Desenvolvimento das Atividades Administrativas Financeiras do Município.
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 4.000,00(quatro mil reais)
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 12.000,00(Doze mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.305 – Gestão da Saúde Pública Municipal
2.018 – Desenvolvimento das Atividades de Saúde Pública Municipal
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 10.000,00(Dez mil reais)
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 25.000,00(Vinte e cinco mil reais)
06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem Estar para uma População
2.019 – Desenvolvimento de ações da Saúde de Atenção Básica
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 5.000,00(Cinco mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem Estar para uma População
2.020 – Gestão das Atividades de Saúde da Média Complexidade
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 5.000,00(Cinco mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 69.000,00(Sessenta e nove mil reais)

ANULAÇÕES:

02.00 – GABINETE DO PREFEITO
02.01 – Gabinete do Prefeito
04.122.201 – Dinamizar a Concretização da Plataforma de Governo
2.002 – Gestão do Processo Político Local
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 8.000,00(Oito mil reais)

03.00 – SECRETARIA MUNIICPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.129.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.005 – Operacionalização do processo de Arrecadação de Receitas e de Fiscalização
33.90.30.00 – Material de Consumo – Valor R$ 8.000,00(Oito mil reais)

07.00 – SECRETARIA MUNIICPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
07.01 – Gabinete do Secretário de Turismo, Indústria e Comércio.
23.691.401 – Desenvolvimento Econômico Sustentável
2.023 – Implementação das Atividades da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 4.000,00(Quatro mil reais)
44.90.52.00 – Equipamento se Material Permanente – Valor R$ 4.000,00(Quatro mil reais)

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.304.306 – Saúde, Bem Estar para uma População
2.019 – Desenvolvimento de ações da Saúde de Atenção Básica
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 45.000,00(Quarenta e cinco mil reais)

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ 69.000,00(Sessenta e nove mil reais)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:B15A91C2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 157 DE, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAR AS UNIDADES ORÇAMENTARIAS QUE

MENCIONA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei nº. 1.186, de 25 de novembro de 2008, Lei nº. 1.189, de 15 de Janeiro de 2010 e a Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010 e disposições da Lei n° 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do Art. 2º da Lei nº. 1.209, de 13 de Julho de 2010, suplementa por excesso de arrecadação as unidades orçamentárias que menciona, discriminadas como segue:

SUPLEMENTAÇÃO:

03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
03.01 – Gabinete do Secretário de Administração e Finanças
04.129.202 – Desenvolvimento de Atividades Administrativas e Financeiras
2.005 – Operacionalização do Processo de Arrecadação de Receitas e de Fiscalização
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 38.538,66(Trinta e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)

02.00 – GABINETE DO PREFEITO
02.01 – Gabinete do Prefeito
04.122.201 – Dinamizar a concretização da Plataforma de Governo
2.002 – Gestão do processo Político Local
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 2.000,00(Dois mil reais)

04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04.01 - Gabinete do Secretário de Educação
12.361.301 – Educando para um Novo Tempo
2.008 – Gerenciamento da Educação Municipal e de suas ações
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 1.400,00(um mil e quatrocentos reais)
05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.302 – Desenvolvimento de Ações de Proteção Social Básica
2.013 – Gestão das Políticas Sociais Locais de Atenção Básica
33.90.14.00 – Diárias – Civil – Valor R$ 1.000,00(um mil reais)

09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
09.01 – Gabinete do Secretário de Obras
15.451.501 – Promovendo Bonito e sua Natureza
2.029 – Operacionalização das Atividades da Secretaria Municipal de Obras
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R$ 12.000,00(Doze mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 54.938,66(Cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:3D79F80E

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras do município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Código de Obras do município de Bonito estabelece as normas e procedimentos administrativos para a elaboração, aprovação e controle das obras e edificações no município.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no município de Bonito é regulada por esta Lei Complementar e depende de prévio licenciamento junto à Prefeitura.
Parágrafo único. Para o licenciamento de que trata este artigo deverão ser obedecidas normas federais e estaduais relativas à matéria, bem como as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do município de Bonito.

Art. 3º. Este Código tem por objetivos:
I – estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no território do município;
II – orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração de projetos e execução de obras e edificações no município.
Parágrafo único. Os padrões de qualidade de que trata este artigo são os mínimos exigidos e devem ser melhorados em benefício do usuário e dos consumidores das edificações, sempre que possível.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA
seção i
do profissional

Art. 4º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras e edificações no município de Bonito os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, na forma desta Lei.

Art. 5º. Para cadastrar-se o profissional ou empresa deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal, com as seguintes informações:
I – nome e endereço do profissional ou empresa;

II – nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
III – apresentação da carteira profissional, expedida pelo CREA;
IV – comprovante de quitação da anuidade do CREA.
Parágrafo único. No caso de empresas ou firmas, será exigida a comprovação de sua constituição no registro público competente e no CREA, além da apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 6º. Cabe aos autores dos projetos de arquitetura e de engenharia toda a responsabilidade técnica e civil decorrente da elaboração dos respectivos projetos.

Art. 7º. O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com os projetos aprovados ou visados.

Art. 8º. Poderá ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

Art. 9º. Fica o responsável técnico da obra obrigado a manter nela cópia do alvará de construção ou licença e dos projetos aprovados ou visados, em local de fácil acesso, para fiscalização.

Art. 10. São deveres do responsável técnico da obra:
I – comunicar ao órgão competente no município as ocorrências que comprometam a segurança dos operários e de terceiros, a estabilidade da edificação, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las;
II – adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infraestrutura urbana e das propriedades públicas e privadas;
III – zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições desta Lei Complementar, da Lei do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito, inclusive para fins de observância do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação máxima permitida para o imóvel.

Art. 11. Fica facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra, mediante a apresentação da anotação de responsabilidade técnica – ART – do novo profissional, registrada no CREA.
Parágrafo único. As etapas da obra executadas, consignadas em diário de obra ou em relatório correspondente, permanecem sob a responsabilidade do profissional anterior, cabendo ao substituto a responsabilidade pelas demais etapas a executar.

Art. 12. A Prefeitura comunicará ao CREA os profissionais, proprietários ou empresas que infringirem qualquer disposição desta Lei.

seção ii
do proprietário

Art. 13. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade, registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
Parágrafo único - Para os fins desta Lei e observado o interesse público, terá os mesmos direitos e obrigações de proprietário todo aquele que, mediante contrato com a administração pública, ou por ela formalmente reconhecido, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Art. 14. São deveres do proprietário:
I – providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pelo órgão competente, respeitadas as determinações desta Lei Complementar;
II – oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado;
III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar aos dos demais muros e paredes de sua propriedade.

Art. 15. O proprietário, usuário ou síndico é o responsável pela conservação do imóvel.

Art. 16. É dever do proprietário, usuário ou síndico comunicar à Prefeitura Municipal as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las.

Art. 17. Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário, usuário ou síndico os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da execução da obra, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica.

seção iii
da prefeitura municipal

Art. 18. Cabe à Prefeitura Municipal de Bonito, por meio de seu órgão competente, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei Complementar, de sua regulamentação e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.
Parágrafo único - O responsável pela fiscalização, definida nesta seção, será através de profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, lotado no quadro de servidores da Prefeitura.

Art. 19. O responsável pela fiscalização, no exercício da vigilância do território do município, tem poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material da irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 20. Cabe ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas:
I – registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados;
II – verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado;
III – solicitar perícia técnica caso seja constatada, em obras de engenharia e arquitetura ou em edificações, situações de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros;

IV – requisitar à Prefeitura material e equipamentos necessários ao perfeito exercício de suas funções;
V – requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 21. O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua área de jurisdição, onde houver execução das obras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 22. O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos aprovados e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico.

Art. 23. É dever do responsável pela fiscalização acionar o órgão competente da Prefeitura Municipal quando, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento da manifestação das ocorrências naturais ou induzidas que possam colocar em risco a vida e o patrimônio público e privado.

Art. 24. É dever da Prefeitura Municipal comunicar ao CREA o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração do comportamento ético e disciplinar.

CAPÍTULO III
DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 25. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma a serem executadas no município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:
I – aprovação ou visto do projeto;
II – licenciamento da obra.
Parágrafo único. A solicitação de aprovação ou visto de projeto poderá ser requerida concomitantemente ao licenciamento devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 26. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado poderá efetuar Consulta Prévia à Prefeitura sobre a construção que pretende edificar.
§ 1º Na Consulta Prévia a Prefeitura Municipal informará o índice de aproveitamento, a taxa de ocupação máxima, a taxa de permeabilidade mínima do imóvel, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.
§ 2º A Prefeitura Municipal deverá realizar resposta à consulta prévia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento pelo interessado.
§ 3º A resposta à Consulta Prévia tem validade de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de recebimento pelo interessado.

Art. 27. Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito, serão permitidas obras de ampliação e reforma, desde que a edificação se adéque aos parâmetros das leis cabíveis vigentes.

Art. 28. Os projetos de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico, necessários à edificação, serão elaborados com base na legislação dos órgãos específicos e, caso inexistente, de acordo com as normas técnicas brasileiras.
Parágrafo único. As construções cuja estrutura seja em concreto armado, metálicas ou ambas, não necessitarão ter seus cálculos estruturais aprovados pela Prefeitura Municipal de Bonito, porém deverão ser obrigatoriamente assistidos por profissionais legalmente habilitados, sob pena de embargo e multa.

Art. 29. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação máxima permitidos, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito, não serão computados os seguintes elementos construtivos:
I – marquises com projeção de até 3,0 m (três metros) e área máxima de 4,50 m2 (quatro e meio metros quadrados);
II – piscinas descobertas;
III – quadras de esportes descobertas;
IV – áreas de serviços descobertas;
V – molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de 40,0 cm (quarenta centímetros) além dos limites das fachadas, desde que respeitada a circulação mínima de 1,20 m nas calçadas;
VI – brises, com largura máxima correspondente a 1,0 m (um metro), desde que projetados exclusivamente para proteção solar;
VII – pérgula descoberta.
Parágrafo único. Os elementos construtivos citados nos incisos I a VII deste artigo serão computados para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade mínima do imóvel.

Art. 30. A numeração predial dos lotes será fornecida pela Prefeitura Municipal quando da expedição do alvará de construção.
Parágrafo único. A numeração das unidades que compõem a edificação constará do projeto arquitetônico apresentado para aprovação ou visto.

Art. 31. São dispensadas da apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote:
I – muro com altura até 2,50 m (dois metros e meio), exceto de arrimo;
II – guarita constituída por uma única edificação com área máxima de construção de 6,0 m² (seis metros quadrados);
III – abrigo para animais domésticos, viveiros e telheiros com área máxima de construção de 15,0 m² (quinze metros quadrados);
IV – canteiro de obras que não ocupe área pública;
V – construção de calçadas e pavimentação no interior dos lotes, respeitada a taxa de impermeabilização do solo, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito;
VI – pintura e revestimentos internos e externos;
VII – substituição de elementos decorativos e esquadrias;
VIII – grades de proteção;
IX – substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;
X – reparos e substituição em instalações prediais;
XI – reparos em passeios e calçadas;
XII – impermeabilização de terraços e piscinas;
XIII – caramanchões e fontes decorativas, respeitada a taxa de impermeabilização do solo, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito;
XIV – reforma interna sem acréscimo de área.
§ 1º As obras referidas nos incisos IX, X e XI são aquelas que:
I – não alterem ou requeiram estrutura de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;
II – não estejam localizadas em fachadas situadas em limites de lotes;
III – não acarretem acréscimo de área construída;

IV – não prejudiquem a aeração e a iluminação e outros requisitos técnicos;
V – não necessitem de andaimes para sua execução.
§ 2º A dispensa de apresentação de projeto e de licenciamento não desobriga do cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras.

Art. 32. Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução da obra, desde que não tenham estruturas especiais, ficando, contudo sujeitas ao licenciamento, obras com área inferior a 7,00 m² (sete metros quadrados).
Parágrafo único. Para concessão da licença do caso citado no caput deste artigo, somente serão exigidos, devidamente cotados, planta baixa e planta de situação.

Art. 33. O projeto de arquitetura aprovado ou visado, o licenciamento e os certificados de conclusão podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:
I – revogados, atendendo o relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;
II – cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;
III – anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

seção i
do projeto

Art. 34. Os projetos relativos à execução de qualquer obra deverão ser apresentados em duas vias impressas e uma cópia digital, com aprovação pela empresa prestadora de serviço de saneamento e corpo de bombeiros, quando necessário.

Art. 35. Os projetos deverão conter, no mínimo:
I – planta de situação, em escala 1:500 (um para quinhentos), 1:750 (um para setecentos e cinquenta) ou 1:1000 (um para mil), indicando:
a) posição do lote em relação à quadra;
b) a numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
c) a nomenclatura das vias lindeiras à quadra;
II – planta de locação, em escala 1:200 (um para duzentos), indicando:
a) dimensões das divisas do lote;
b) posição da obra em relação ao terreno;
c) indicação de afastamentos da edificação em relação às divisas e outras edificações porventura existentes;
d) as cotas de nível da soleira e da edificação;
e) numeração do lote a ser construído e dos vizinhos, se houver;
f) indicação do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o lote de acordo com Lei de Uso e Ocupação do Solo;
g) nome do logradouro se houver;
h) orientação magnética ou geográfica;
i) portão de entrada, muro, calçada e entrada de garagem;
j) coeficiente de aproveitamento do projeto;
l) cobertura indicando os caimentos dos telhados;
III – plantas cotadas dos pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou acrescer, em escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem), indicando:
a) a finalidade de cada compartimento, suas dimensões e áreas;
b) as dimensões de portas e janelas;
c) os traços de cortes longitudinais e transversais;
d) espessuras de paredes e dimensões externas totais da obra;
IV – cortes transversais e longitudinais, devidamente cotados, em escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem), em que constem principalmente:
a) altura dos compartimentos;
b) níveis dos pavimentos;
c) alturas das janelas e peitoris;
d) a cota de soleira e demais elementos importantes da obra;
V – elevação das fachadas para logradouros, em escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem);
VI – Boletim de Informações Cadastrais – BIC.
§ 1º A representação gráfica dos projetos deverá estar de acordo com as normas da ABNT.
§ 2º Em projetos com planta de detalhamento, os mesmo deverão ser entregues em escala 1:20 (um para vinte).
§ 3º A utilização da escala não dispensa a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos dos vãos, das alturas, prevalecendo estes, quando em desacordo com as medidas tomadas em escala do desenho.
§ 4º No caso de projetos para edificações especiais, as escalas de desenho devem ser definidas pela Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia.

Art. 36. Nos projetos de modificação, reforma ou ampliação, será feita a indicação dos elementos a conservar, demolir e acrescer, de acordo com a seguinte convenção:
I – linha contínua, para as partes existentes e a conservar;
II – linha tracejada, para as partes a serem demolidas;
III – hachura, para as partes novas e acrescidas.

Art. 37. Os projetos deverão ser apresentados em folhas de papel A4, A3, A2, A1 ou A0.

Art. 38. Todos os elementos que compõem os projetos de arquitetura e de engenharia serão assinados pelo proprietário e pelo profissional habilitado e acompanhados da anotação de responsabilidade técnica – ART, relativa ao projeto, registrada no CREA.

Art. 39. Os projetos que não atenderem os requisitos mínimos exigidos no presente Código serão arquivados, ou devolvidos ao interessado, mediante requerimento, após notificação.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, caso o interessado não requeira a devolução do projeto, este será inutilizado.

seção ii
da aprovação do projeto

Art. 40. Será firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo padrão fornecido pela Prefeitura, declaração conjunta que assegure que as disposições referentes a dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietário.
§ 1º Os projetos de arquitetura relativos à implantação de atividades urbanas em zona rural serão submetidos à aprovação.
§ 2º Caso os projetos sejam elaboradas pelas secretarias municipais responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, estas assumem inteira responsabilidade pela consulta ao órgão de aprovação competente e pelo fiel cumprimento da legislação pertinente.
§ 3º Caso os projetos de arquitetura e engenharia sejam elaborados por particulares, a aprovação só será concedida após análise e parecer sobre o projeto pela secretaria municipal competente, respeitada a legislação pertinente.

Art. 41. Após apresentação do projeto à Prefeitura Municipal, o órgão competente do Poder Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a aprovação, recusa ou imposição de alterações.
§ 1º Os projetos ou obras que apresentem divergências com relação à legislação vigente serão objeto de comunicado de exigência ao interessado.
§ 2º A contagem do prazo será retomada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 42. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura Municipal aprovará ou dará o visto ao projeto apresentado.

Art. 43. A aprovação ou visto do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 44. Caso o projeto não seja licenciado no período de 12 (doze) meses, a aprovação perderá a validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras de que nenhuma edificação se fez no local.
Parágrafo único. Os projetos poderão ser revalidados por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise, de acordo com as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, precedida do recolhimento dos tributos pertinentes.

seção iii
do licenciamento

Art. 45. Toda e qualquer obra, demolição, serviço ou instalação no município de Bonito só poderá ter início após a obtenção do licenciamento.
§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, mas com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.
§ 2º O alvará de construção será válido pelo prazo de um ano, findo o qual perderá sua validade caso a construção não tenha sido iniciada.
§ 3º Uma edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado.
§ 4º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção.
§ 5º O licenciamento de que trata o § 2º deste artigo prescreve em um ano, contados a partir da aprovação ou do visto do projeto.
§ 6º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros que ocupem área pública são objeto de licença.
§ 7º O licenciamento de que trata o § 4º deste artigo prescreve em um ano a contar da data de sua expedição.

Art. 46. Após a caducidade do licenciamento, caso haja interesse em se iniciar as obras, deverá ser requerido e pago novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 47. Caso a edificação não seja concluída no prazo fixado no alvará de construção, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

seção iv
do certificado de conclusão de obra

Art. 48. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, estando em pleno funcionamento as instalações hidráulicas e elétricas.

Art. 49. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

Art. 50. O certificado de conclusão de obra será expedido na seguinte forma:
I – carta de habite-se, para obras objeto de alvará de construção;
II – ocupe-se, nos demais casos.

Art. 51. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir certificado de conclusão de obra no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, não sendo despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Art. 52. O certificado de conclusão de obra parcial é concedida para a etapa concluída da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas.
Parágrafo único. O certificado de conclusão de obra parcial poderá ser concedida nos seguintes casos:
I – quando se tratar de prédio composto da parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
II – quando se tratar de prédio de apartamentos caso uma unidade habitacional e as partes comuns estejam completamente concluídas;
III – quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

Art. 53. O certificado de conclusão de obra é concedido em separado para cada uma das edificações de um conjunto arquitetônico, desde que constituam unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas separadamente.

Art. 54. São aceitas divergências de até 5,0% (cinco por cento) nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto aprovado ou visado e a obra construída, desde que:
I – a edificação não extrapole os limites do lote;
II – a área da edificação que consta do alvará de construção não seja alterada.

Art. 55. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei Complementar e, em caso negativo, deverá demoli-la.

TÍTULO II
DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 56. Com a finalidade de comprovar o licenciamento junto à fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado ou visado pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Estes documentos deverão estar em local acessível à fiscalização municipal e em bom estado de conservação.

seção i
do preparo do terreno

Art. 57. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:
I – úmido;
II – que tenha servido de depósito de lixo;
III – que seja misturado com substâncias orgânicas.
Parágrafo único. Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e, em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno.

Art. 58. Na execução de escavações, aterros ou outras medidas destinadas à preparação do terreno para a execução da obra, serão obrigatórios o seguinte:
I – verificar a existência de redes de infraestrutura ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos;
II – evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de infraestrutura;
III – destinar os materiais escavados a locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando que se espalhe nas vias durante o transporte;
IV – adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade das edificações limítrofes;
V – não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos terrenos vizinhos.

Art. 59. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carregamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de infraestrutura.

Art. 60. O proprietário ou o responsável técnico deverá adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, da comunidade e das propriedades vizinhas e ainda obedecer ao seguinte:
I – os logradouros públicos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
II – manter os logradouros públicos livres de obstrução ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos ou com a colocação de barracos de obra ou entulho.

seção ii
dos tapumes e andaimes

Art. 61. Todas as obras deverão ser cercadas com tapumes de proteção com o objetivo de evitar danos a terceiros e a áreas adjacentes, bem como de controlar o seu impacto na vizinhança.
Parágrafo único. Nenhuma obra será iniciada sem a colocação de tapumes na testada do lote.

Art. 62. A instalação de tapumes deverá observar o seguinte:
I – ser executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;
II – ser totalmente vedados, permitindo-se portas e janelas de observação;
III – não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;
IV – quando construídos em esquinas, deverá garantir a visibilidade dos veículos;
V – observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.
Parágrafo único. Nas obras de construção de edificações situadas no alinhamento da via pública, os tapumes poderão avançar pelo passeio desde que fique garantida uma faixa de trânsito para pedestres de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), havendo para tanto autorização específica da Prefeitura Municipal.

Art. 63. Nas obras de edifícios com três pavimentos será obrigatória colocação de andaimes e telas de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, devendo satisfazer as seguintes condições:
I – apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, de acordo com as normas da ABNT;
II – garantir a proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

seção iii
do canteiro de obras

Art. 64. O canteiro de obras, suas instalações e seus equipamentos respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar, nas normas da ABNT e na legislação sobre segurança.

Art. 65. O canteiro de obras pode ser instalado:
I – dentro dos limites do lote ou ocupando lotes vizinhos, mediante expressa autorização dos proprietários, dispensada a aprovação de projeto e licenciamento prévio;
II – em área pública, mediante a aprovação do respectivo projeto.

Art. 66. A autorização para canteiro de obras em área pública será expedida pela Prefeitura Municipal, observados o interesse público e a legislação vigente.
§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, mediante a devida justificativa, caso deixe de atender ao interesse público.
§ 2º A área pública será desobstruída e recuperada pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação para desocupação.
§ 3º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior sem que a notificação de desocupação de área pública tenha sido cumprida, caberá à Prefeitura providenciar a desobstrução e recuperação da área, arcando o proprietário com o ônus decorrente da medida.

Art. 67. As instalações do canteiro de obras serão removidas ao término das construções ou com o cancelamento da autorização, no caso de instalação em área pública.

Art. 68. As instalações e equipamentos do canteiro de obras não poderão:
I – prejudicar as condições de iluminação pública, de visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público;

II – impedir ou prejudicar a circulação de pedestres e de veículos;
III – danificar a arborização.

Art. 69. A área pública e qualquer elemento nela existente serão integralmente recuperados e entregues ao uso comum em perfeitas condições, após a remoção do canteiro de obras.

seção iv
da nota de alinhamento e nivelamento do terreno

Art. 70. Juntamente com o alvará de construção para execução de obras, a qualquer momento mediante solicitação do interessado e pagamento da respectiva taxa, a Prefeitura Municipal fornecerá as notas com o alinhamento e nivelamento do terreno, cuja validade será de um ano.

Art. 71. As notas de nivelamento serão dispensadas no caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham a sofrer alterações altimétricas.

Art. 72. O croqui em duas vias, indicará pontos piquetiados do terreno e, pelo menos, uma referencia de nível (NR).
Parágrafo único. O requerente ficará, mediante recibo, com uma das vias do documento gráfico.

Art. 73. Após a locação da obra no terreno, o responsável técnico requererá à Prefeitura para que faça vistoria no sentido de atestar sobre o cumprimento das notas de alinhamento e nivelamento.
Parágrafo único. A vistoria de que trata este artigo este artigo será atestada mediante a assinatura do funcionário responsável nas notas fornecidas pela Prefeitura Municipal.

seção v
dos materiais de construção

Art. 74. Os materiais de construção, seu emprego, dimensionamento e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 75. No caso de novos materiais e tecnologias, a Prefeitura Municipal poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação, a serem realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO

Art. 76. A edificação em qualquer lote da área urbana deverá obedecer às condições previstas nesta Lei Complementar, no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 77. As edificações serão obrigatoriamente numeradas conforme designação da Prefeitura Municipal.

seção i
da fundação

Art. 78. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.
§1º As fundações não poderão invadir o leito da via pública;
§2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote.

seção ii
da estrutura, paredes, pisos e tetos

Art. 79. Os elementos estruturais, paredes, pisos e tetos das edificações devem garantir:
I – estabilidade da construção;
II – estanqueidade e impermeabilidade;
III – conforto térmico e acústico para os seus usuários;
IV – acessibilidade.

seção iii
da fachada

Art. 80. É livre a composição das fachadas, desde que respeitem o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e nesta Lei Complementar.

seção iv
da cobertura

Art. 81. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 82. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos, devendo ser devidamente coletadas e conduzidas ao sistema público de drenagem.
Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

seção v
dos compartimentos

Art. 83. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização, classificam-se em:
I – de permanência prolongada;
II – de permanência transitória;
III – de utilização especial.

Art. 84. São compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
I – dormir ou repousar;
II – estar ou lazer;
III – preparo ou consumo de alimentos;
IV – trabalhar, ensinar ou estudar;
V – reunião ou recreação;
VI – serviços de lavagem e limpeza.

Art. 85. São compartimentos de permanência transitória aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
I – circulação e acessos de pessoas;
II – higiene pessoal;
III – depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local;
IV – guarda de veículos.

Art. 86. São compartimentos de utilização especial aqueles que apresentam características e condições de uso diferenciadas

daquelas definidas para os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada ou transitória.

Art. 87. Os compartimentos ou ambientes obedecerão a parâmetros mínimos de:
I – área de piso;
II – pé-direito;
III – vãos de aeração e iluminação;
IV – vãos de acesso;
V – dimensões de compartimentos e de elementos construtivos.
Parágrafo único. Os parâmetros mínimos de dimensionamento dos compartimentos ou ambientes encontram-se estabelecidos nos Anexos I, II e III.

seção vi
da iluminação, aeração e acústica dos compartimentos

Art. 88. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos, devendo atender aos parâmetros mínimos estabelecidos nos Anexos I, II e III.
Parágrafo único. São dispensados de cumprir as exigências deste artigo os compartimentos ou ambientes previstos nesta Lei Complementar.

Art. 89. As áreas abertas destinadas à aeração e iluminação ou só à aeração de compartimentos ou ambientes denominam-se poços e são assim classificados:
I – poço aberto – é o que possui, pelo menos, uma de suas faces não delimitada por parede, muro ou divisa de lote;
II – poço fechado – é o que possui todas as faces delimitadas por paredes, muros ou divisa de lote.
Parágrafo único. O poço poderá ser utilizado desde que esteja dentro dos limites do lote.

Art. 90. As características construtivas e as dimensões dos poços abertos e fechados deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 91. Os poços deverão atender a toda a altura da edificação em que houver vão aerado e iluminado por eles e atender, no mínimo, o que se segue:
I – os poços fechados de aeração e iluminação deverão permitir a inscrição de um círculo no seu interior, cujo diâmetro deverá ser igual ou superior a 20,0% (vinte por cento) da altura da edificação, a partir do pavimento em que são utilizados;
II – os poços fechados só de aeração deverão medir 60,0 cm (sessenta centímetros) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter medida igual ou superior à menor dimensão dos compartimentos a que servem, tomando como base o compartimento com maior área interna.
III – os poços abertos de aeração e iluminação deverão medir pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, podendo ser incluídas varandas;
IV – os poços abertos só de aeração deverão medir 60,0 cm (sessenta centímetros) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, não permitidas varandas, exceto quando a menor medida for igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 92. Os poços fechados de aeração terão aeração verticalmente cruzada e permanentemente garantida, inclusive quando protegidos em sua parte superior.
Parágrafo único. Quando utilizado equipamento mecânico de aeração na parte superior dos poços referidos neste artigo, fica dispensada a aeração verticalmente cruzada.

Art. 93. Os vãos de aeração e iluminação ou só de aeração manterão afastamento mínimo em relação às divisas de lotes e de paredes confrontantes, de acordo com os seguintes parâmetros:
I – de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando paralelos às divisas dos lotes e de 75,0 cm (setenta e cinco centímetros) quando for perpendicular à divisa;
II – de 3,0 m (três metros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, com exceção dos poços só de aeração, quando situados em paredes opostas e pertencentes a unidades imobiliárias distintas;
III – de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, quando frontais a paredes cegas ou a vãos de aeração e iluminação de uma mesma unidade imobiliária;
IV – de 60,0 cm (sessenta centímetros) em relação a um outro vão exclusivamente de aeração, planejado ou existente, ou de parede cega, devendo o peitoril ser localizado em altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando se tratar de vãos exclusivamente de aeração, mesmo os situados em poços.
Parágrafo único. Ficam dispensados de observar o disposto neste artigo os vãos de aeração e iluminação situados nos limites de lotes exclusivamente voltados para áreas públicas, para as quais podem ser abertos.

Art. 94. Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada disporão de aberturas voltadas para espaços exteriores, salvo em casos excepcionais definidos em regulamentação.
Parágrafo único. Os compartimentos de permanência prolongada só poderão ser aerados e iluminados por poços de aeração e iluminação fechados se a edificação estiver situada em lotes com 10,0 m (dez metros) de testada, no máximo.

Art. 95. Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória podem dispor de:
I – aberturas voltadas para qualquer tipo de poço;
II – aberturas voltadas para o exterior sobre o teto rebaixado de outro compartimento;
III – iluminação artificial;
IV – aeração por meio mecânico, de forma individualizada ou coletiva.
Parágrafo único. Será de 3,0 m (três metros) a distância mínima permitida para o disposto no inciso II, sem que seja necessária a utilização de equipamento mecânico.

Art. 96. Os compartimentos ou ambientes de utilização especial podem ser iluminados artificialmente e aerados por meios mecânicos, mediante apresentação de justificativa técnica e de projetos específicos.

Art. 97. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser aerado e iluminado por meio de varandas e abrigos de veículos.

Art. 98. Podem ser aerados e iluminados por meio de outros, os compartimentos ou ambientes utilizados para ante-sala, sala íntima, sala de jantar e copa.

Art. 99. Cozinha, banheiro e lavabo, sem aberturas voltadas para o exterior, podem ser aerados pela área de serviço.

Parágrafo único. A área do vão de aeração da área de serviço, nestes casos, corresponderá ao somatório do mínimo exigido para cada compartimento atendido.

Art. 100. As esquadrias, aberturas ou painéis translúcidos voltados para o exterior da edificação, que atinjam altura inferior a 90,0 cm (noventa centímetros) em relação ao nível do piso interno, serão executados de forma a garantir condições mínimas de segurança, salvo normas do corpo de bombeiros.

Art. 101. As saliências de compartimentos que possuam vãos de aeração e iluminação terão profundidade máxima igual ao dobro desses vãos, inclusive as varandas.

Art. 102. Fica permitida a passagem de fiações e tubulações nos poços de aeração e iluminação ou só de aeração, desde que o somatório das seções dessas instalações não reduza as dimensões mínimas exigidas para os poços.
Parágrafo único. Constará do projeto de arquitetura o dimensionamento do local previsto para a passagem das tubulações.

Art. 103. As varandas e os terraços manterão afastamento mínimo definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bonito para a zona em que se situa o terreno.

seção vii
dos acessos e circulações

Art. 104. Em toda edificação de uso público e coletivo, serão garantidas condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com deficiência, segundo parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 105. Serão garantidas condições de utilização e de acesso físico, inclusive a pessoas com deficiência ou pessoas com dificuldade de locomoção temporária, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações:
I – edifícios de órgãos públicos;
II – lojas de departamentos;
III – centros e galerias comerciais;
IV – estabelecimentos comerciais com área de consumação igual ou superior a cinqüenta metros quadrados;
V – supermercados e hipermercados;
VI – estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
VII – estabelecimentos de saúde;
VIII – estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;
IX – estabelecimentos de ensino;
X – estabelecimentos bancários;
XI – terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.
Parágrafo único. Em habitações coletivas servidas por elevadores, será garantida a acessibilidade às áreas comuns.

Art. 106. Os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 107. As escadas deverão atender ainda aos seguintes requisitos:
I – o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula 2H + P = 0,63 m (sessenta e três centímetros), onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 18,0cm (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso, nunca inferior a 27,0cm (vinte e sete centímetros);
II – quando o desnível a vencer for maior do que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada; no qual não poderá existir degrau;
III – quando atenderem a mais de dois pavimentos, terão prumada vertical contínua e serão construídas com material resistente ao fogo;
IV – corrimão de ambos os lados com 80,0cm (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus.

Art. 108. As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:
I – declividade máxima de 8,0% (oito por cento) quando destinadas a pedestres e 20,0% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos;
II – piso com acabamento antiderrapante.
Parágrafo único. O acesso a edifícios de uso público será feito por rampas, sendo facultada também a colocação de escadas.

Art. 109. Os sanitários destinados ao uso de pessoas com deficiência serão devidamente sinalizados e posicionados em locais de fácil acesso, próximos à circulação principal.
Parágrafo único. O dimensionamento dos sanitários assegurará o acesso e o espaçamento necessário às manobras de giro de cadeiras de rodas, conforme estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 9050.

Art. 110. Nos cinemas, auditórios, casas de espetáculos, teatros, estádios, ginásios e demais edificações destinadas a locais de reunião serão previstos espaços para espectadores em cadeiras de rodas, em locais dispersos, próximos aos corredores, com dimensões de 1,20 m x 1,50 m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros), na proporção de 1,0% (um por cento) da lotação do estabelecimento.
§ 1º Fica facultada a previsão de fila de cadeiras escamoteáveis, que possam ser retiradas, individualmente, para abrir espaço para a acomodação de cadeiras de rodas, conforme a proporção prevista neste artigo.
§ 2º Fica obrigatória a previsão de assentos próximos aos corredores para convalescentes, idosos, gestantes, obesos e outras pessoas com dificuldade de locomoção, na proporção mínima de 3,0% (três por cento) da capacidade total do ambiente, observado o afastamento mínimo de 1,0 m (um metro) em relação aos assentos da fila subseqüente.

Art. 111. Nos estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios serão previstos dormitórios adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da NBR 9050, na proporção mínima de 2,0% (dois por cento) do total, assegurado, pelo menos, um dormitório.

Art. 112. Os estabelecimentos de ensino proporcionarão condições de acesso e utilização para pessoas com deficiência aos ambientes ou compartimentos de uso coletivo, inclusive sala de aula e sanitário, que podem estar localizados em um único pavimento.

Art. 113. As vagas em estacionamentos e garagens e os locais para embarque e desembarque destinados a veículos de pessoas com deficiência estarão próximos aos acessos das edificações e aos vestíbulos de circulação vertical, garantido o menor trajeto possível, livre de barreiras ou obstáculos.

seção viii
das obras complementares

Art. 114. As obras complementares das edificações serão executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras e com a legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 115. As obras complementares das edificações consistem em:
I – guaritas e bilheterias;
II – piscinas e caixas d'água;
III – casas de máquinas;
IV – chaminés e torres;
V – passagens cobertas;
VI – pequenas coberturas;
VII – brises;
VIII – churrasqueiras;
IX – pérgulas;
X – marquises;
XI – muros;
XII – calçadas e passeios;
XIII – subestações elétricas.
Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos das obras complementares de que trata este artigo, com exceção daqueles dispensados de aprovação por esta Lei Complementar, podem ser apresentados à Prefeitura Municipal posteriormente à aprovação do projeto arquitetônico da edificação principal, serão requeridos como obras de modificação e farão parte do projeto inicial.

Art. 116. As obras complementares podem ocupar as faixas de afastamentos mínimos obrigatórios do lote, observadas a legislação de uso e ocupação do solo e as seguintes condições:
I – a construção de sacadas nas testadas das edificações construídas no alinhamento do lote não poderão exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público e não poderão ultrapassar a largura máxima de 1,0 m (um metro);
II – as construções de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento do lote não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio público;
III – as construções de marquises nas fachadas das edificações sempre serão em balanço;
IV – as marquises e sacadas terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta), contado do nível mais elevado do passeio público;
V – as marquises e sacadas terão as águas pluviais coletadas por calhas e coletores embutidos e canalizados até a rede de drenagem;
VI – não prejudicarão a arborização e iluminação pública assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.
Parágrafo único. Marquises projetadas além do alinhamento do terreno não poderão ser usadas como piso.

Art. 117. Os terrenos baldios ou desocupados deverão ser, no mínimo, cercados e mantidos limpos.

Art. 118. Os proprietários devem construir muros de arrimo de proteção sempre que o nível do terreno encontrar-se em cota inferior ou superior à via pública ou lotes vizinhos ameaçando a segurança pública.

Art. 119. As calçadas junto aos lotes localizados em vias asfaltadas ou dotadas de meio-fio serão pavimentadas pelo proprietário do lote na extensão de sua testada, garantindo a continuidade do passeio público.
Parágrafo único. Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá exigir a padronização do pavimento das calçadas e passeios por razões de ordem técnica ou estética.

seção ix
da infraestrutura

Art. 120. Todas as edificações deverão ser dotadas, no mínimo, de instalações de água, esgoto e energia elétrica, que deverão obedecer à legislação específica e às normas das respectivas concessionárias.
Parágrafo único. As edificações situadas em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

Art. 121. A instalação de dispositivos contra incêndio deverá obedecer à legislação específica, às normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 122. A instalação de caixas de correio deverá obedecer às normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO III
DOS USOS

Art. 123. As edificações destinadas ao uso residencial, comercial, institucional ou industrial deverão observar as exigências específicas complementares contidas neste Capítulo, sem prejuízo ao atendimento às demais disposições desta Lei.

seção i
do uso residencial

Art. 124. A habitação unifamiliar ou coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar e preparo de alimento, dormir, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.
§ 1º O Anexo I desta Lei Complementar define os parâmetros mínimos para os compartimentos ou ambientes para habitação unifamiliar e coletiva.
§ 2º O Anexo II desta Lei Complementar mostra os parâmetros mínimos para áreas comuns da habitação coletiva.
§ 3º O compartimento ou ambiente destinado à higiene pessoal de que trata este artigo corresponde ao banheiro social definido como primeiro banheiro no Anexo I desta Lei Complementar.
§ 4º Fica facultada a existência de um único acesso em unidade domiciliar de habitação coletiva com até cinco compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.
§ 5º É obrigatória a existência de banheiro de funcionário, em unidade domiciliar de habitação coletiva, com cinco ou mais compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.
§ 6º Fica facultada a existência de dormitório de funcionários em unidade domiciliar de habitação coletiva.

Art. 125. É obrigatória a existência de dependência para funcionários composta de compartimentos para estar e higiene pessoal em áreas comuns de habitação coletiva com mais de 16 (dezesseis) unidades domiciliares.

Art. 126. É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rampa para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada à habitação coletiva.

Art. 127. Além de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:
I – possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
II – possuir equipamentos para extinção de incêndio;

III – acesso, através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos;
IV – possuir reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até o reservatório;
V – os edifícios deverão ser dotados de caixas receptoras para correspondência, ao nível da via pública.

seção ii
das edificações de uso comercial de bens e de serviços

Art. 128. Os parâmetros mínimos a serem obedecidos em edifícios comerciais, industriais e de uso misto estão estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 129. É obrigatória a existência de banheiros para funcionários em edificações de uso comercial de bens e de serviços.

Art. 130. É obrigatória a existência de sanitários exclusivos para público em edificações comerciais de bens e de serviços, nos seguintes locais:
I – lojas e galerias comerciais com área total de construção superior a 400,0 m2 (quatrocentos metros quadrados);
II – centros comerciais;
III – estabelecimentos comerciais com área de consumação superior a 50,0 m2 (cinquenta metros quadrados);
IV – supermercados e hipermercados;
V – estabelecimentos bancários.

Art. 131. É facultativo o agrupamento dos banheiros para funcionários e sanitários para público exigidos no Art. 129 e no Art. 130 desta Lei.
Parágrafo único. Na hipótese do agrupamento de que trata o caput deste artigo, o número de peças sanitárias do banheiro de funcionários poderá ser reduzido em até 50,0% (cinquenta por cento).

Art. 132. É obrigatória a existência de sanitário em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitário para cada 60,0 m2 (sessenta metros quadrados) ou fração de área.
Parágrafo único. O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, respeitada a proporção definida neste artigo.

Art. 133. É obrigatória a existência de banheiro para o pessoal de manutenção e limpeza em edificações que possuir salas comerciais, com área total de construção superior a 1.000,0 m2 (um mil metros quadrados).

Art. 134. A loja e a sala comercial destinadas a atividades ligadas a serviços de saúde obedecerão à legislação sanitária, além do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 135. O sanitário que apresentar comunicação direta com compartimento ou ambiente destinado à manipulação e preparo de produtos alimentícios será provido de vestíbulo intermediário ou anteparo para garantir a indevassabilidade de seu interior.

Art. 136. Quando o número de peças sanitárias exigidas nesta Lei Complementar for igual ou superior a dois vasos sanitários e a dois lavatórios, sua instalação será distribuída em compartimentos separados para cada sexo.

Art. 137. O salão de exposição e vendas de mercados, supermercados e hipermercados terão:
I – pé-direito mínimo de 5,0 m (cinco metros);
II – piso lavável e com desníveis vencidos por meio de rampas;
III – vãos de acesso de público com largura mínima de 2,0 m (dois metros).

Art. 138. Os resíduos oriundos de coifa de cozinha de estabelecimento comercial serão lançados a céu aberto, após a passagem por filtros, por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo à vizinhança.
Parágrafo único. O condutor de que trata este artigo poderá localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como elemento arquitetônico.

Art. 139. O reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, deverá ser totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto.

subseção i
dos locais de hospedagem

Art. 140. As edificações destinadas a hospedagens, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter além dos compartimentos destinados à habitação, as seguintes dependências:
I – saguão de recepção com serviço de portaria e sala de estar;
II – entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
III – instalações de copa e cozinha;
IV – local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;
V – sanitários para os funcionários, independentes dos sanitários para hóspedes, separados por sexo;
VI – lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem.

Art. 141. O banheiro coletivo em local de hospedagem atenderá à proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório de utilização simultânea e independente para cada quatro unidades.
Parágrafo único. No caso de dormitório coletivo, a proporção de que trata este artigo será aplicada para cada oito leitos.

Art. 142. O enquadramento do local de hospedagem na classificação e categoria desejadas obedecerá à legislação específica.

subseção ii
dos postos de abastecimento de combustíveis

Art. 143. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de combustíveis estarão sujeitos às seguintes exigências:
I – apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
II – construção com materiais incombustíveis;
III – construção de muros de alvenaria de 2,0 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
IV – a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que detritos e as águas sejam levados para o logradouro ou neste se acumulem;
V – as águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral;
VI – deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias completas;

VII – deverão possuir instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;
Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimentos de combustíveis, deverão ainda observar a legislação federal vigente sobre inflamáveis.

subseção iii
das garagens e estacionamentos

Art. 144. Para os efeitos desta Lei, o local destinado à guarda de veículos denomina-se garagem ou abrigo, quando coberto, e estacionamento, quando descoberto, e é classificado em:
I – particular, quando situado em propriedade privada;
II – público, quando situado em área pública.
Parágrafo único. Os Anexos IV, V e VI desta Lei estabelecem os parâmetros mínimos a serem obedecidos em garagens e estacionamentos situados em áreas particulares e públicas.

Art. 145. As garagens e estacionamentos de veículos serão projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer sua utilização ou os parâmetros construtivos mínimos estabelecidos, devendo:
I – estar adequados ao sistema viário projetado;
II – garantir a circulação de pedestres.
Parágrafo único. As circulações de veículos, as vagas, as rampas e demais parâmetros pertinentes obedecerão ao previsto nesta Lei Complementar.

Art. 146. Não é permitida a localização de rampas e patamares de acomodação fora dos limites do lote.

Art. 147. Serão previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos explorados comercialmente, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

subseção iv
das bancas de jornais e quiosques

Art. 148. A instalação de bancas de vendas de jornais e revistas, e de quiosques em áreas públicas, será regulamentada em legislação na qual serão definidos, no mínimo os seguintes parâmetros:
I – localização;
II – atividades permitidas;
III – regime de concessão;
IV – projeto padrão estabelecendo dimensões, material a ser utilizado e padrão de acabamento;
V – sanções e penalidades para os casos de descumprimento de um ou mais parâmetros.
Parágrafo único. As instalações referidas no caput deste artigo, não devem perturbar o trânsito público e devem ser de fácil remoção.

seção iii
das edificações de uso institucional

Art. 149. O local de reunião de público em edificação de uso coletivo possuirá o seguinte:
I – sanitários para público;
II – vãos de entrada e saída independentes para evitar superposição de fluxos;
III – instalação de bebedouros na proporção de um para cada 200,0 m2 (duzentos metros quadrados) de área de acomodação de público;
IV – rampas e escadas orientadas na direção do escoamento do público;
V – corrimãos nos dois lados das rampas e escadas e duplo intermediário quando a largura for igual ou superiora 4,0 m (quatro metros);
VI – banheiros para atletas e artistas independentes para cada sexo, conforme a natureza da atividade;
VII – adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião, demonstrada por meio do gráfico de visibilidade, quando existirem assentos;
VIII – bilheterias, conforme a natureza da atividade.
Parágrafo único. Serão obrigatórios banheiros para funcionários independentes para cada sexo, no local de reunião de público de que trata este artigo, quando a edificação ou o conjunto de edificações no lote não possuir compartimentos com esta função em outro local.

Art. 150. O local de reunião como o destinado a projeção de filmes cinematográficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com área de acomodação de público superior a 300,0 m2 (trezentos metros quadrados), observará o disposto no Art.
149 desta Lei e conterá:
I – local de recepção de pessoas na proporção mínima de 8,0% (oito por cento) da área do local de reunião;
II – instalação de ar condicionado ou aeração e iluminação naturais.
Parágrafo único. A cabine de projeção de filmes cinematográficos, incluída no disposto neste artigo, terá aeração mecânica permanente, sanitário e chaminé para exaustão do ar aquecido.

Art. 151. A edificação destinada a atividades de natureza religiosa possuirá sanitários públicos independentes para cada sexo.

Art. 152. As edificações de uso institucional destinadas a atividades vinculadas à saúde, educação, esportes e lazer, obedecerão à legislação específica dos órgãos afetos.

seção iv
das edificações de uso industrial

Art. 153. A edificação destinada ao uso industrial obedecerá à legislação específica dos órgãos afetos, considerando o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 154. As edificações de uso industrial atenderão, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:
I – terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas, pelo menos 50,0 cm (cinquenta centímetros) das paredes/
II – terem os depósitos de combustível em locais adequadamente isolados;
III – as escadas e os entrepisos deverão ser de material não combustível.

Art. 155. A edificação industrial possuirá banheiros providos de armários e independentes para cada sexo, na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas do mesmo sexo em serviço.

Art. 156. A altura da chaminé de indústria elevar-se-á a, no mínimo, 5,0 m (cinco metros) acima da altura máxima permitida para as edificações, considerando-se um raio de 50,0 m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único. Poderão ser determinados outros parâmetros para a chaminé de indústria referida neste artigo, a critério do órgão ambiental, levando em conta a natureza dos efluentes e a capacidade de dispersão da região.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157. Constitui-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei Complementar e demais instrumentos legais afetos, bem como procedimentos caracterizados como desacato aos responsáveis pela fiscalização.

Art. 158. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 159. A autoridade pública que tiver conhecimento ou notícia de ocorrência de infração no distrito em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Art. 160. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
III – embargo parcial ou total da obra;
IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;
V – demolição parcial ou total da obra;
VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 161. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado.
Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 162. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida do auto de infração, nos seguintes casos e terá os valores em Unidade Fiscal Municipal (UFIM):
I – por falsidade de declarações apresentadas à Prefeitura, será cobrada multa de 300(trezentas) UFIMs;
II – por falsear ou alterar quaisquer medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização escrita da Prefeitura, multa de 2 (duas) UFIMs por metro quadrado;
III – pela ausência de placa indicativa da obra, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
IV – por descumprimento de embargo, interdição ou da notificação de demolição, multa de 1.000 (um mil) UFIMs;
V – por desacato ao responsável pela fiscalização, multa de 100 (cem) UFIMs;
VI – por iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal, será cobrada multa de 1,5 (uma e meia) UFIMs por metro quadrado;
VII – por iniciar ou executar reformas sem licença da Prefeitura Municipal, será cobrada multa de 1 (uma) UFIM por metro quadrado;
VIII – executar obras em desacordo com o projeto aprovado, multa de 2 (duas) UFIMs por metro quadrado;
IX – construir em desacordo com o termo de alinhamento, multa de 3 (três) UFIMs por metro quadrado;
X – demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal, multa de 3 (três) UFIMs por metro quadrado;
XI – não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
XII – deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção, multa de 100 (cem) UFIMs;
XIII – deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento, multa de 100 (cem) UFIMs;
XIV – deixar de pavimentar os passeios fronteiriços a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de meio-fio, multa de 100 (cem) UFIMs;
XV – executar obra com alvará de construção com prazo de validade vencido, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
XVI – ocupar o passeio e o leito dos logradouros públicos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com terras e demais detritos oriundos das mesmas, multa de 100 (cem) UFIMs;
XVII – ocupar obra sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra, habite-se parcial ou total, conforme o caso, multa de 200 (duzentas) UFIMs;
XVIII – construir rampa para entrada de veículos no interior do lote, além de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
XIX – a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
XX – quaisquer transgressões aos dispositivos deste Código para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias, multa de 50 (cinquenta) UFIMs;
Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 163. O embargo parcial ou total da obra será aplicado pelo responsável pela fiscalização, nos seguintes casos, depois de expirado o prazo consignado na advertência:
I – quando for iniciada a construção ou reforma sem o Alvará de Construção ou outro instrumento de licenciamento apropriado, sem prejuízo de outras penalidades;
II – quando forem alteradas ou falseadas medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização da Prefeitura Municipal;
III – quando, após quinze dias após a notificação por parte de fiscal da Prefeitura Municipal, não forem colocadas as placas indicativas da obra;
IV – quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, devendo permanecer embargada até seja realizada vistoria por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

Art. 164. A Interdição total ou parcial da obra será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar risco iminente para operários e terceiros, ou em caso de descumprimento de embargo.
Parágrafo único. Será admitida a interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

Art. 165. O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 166. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior

hierárquico, para que sejam adotadas providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 167. A demolição total ou parcial da obra será aplicada nos seguintes casos:
I – quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação às normas e regulamentos vigentes;
II – quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, em todo ou em parte, determinado após a realização da vistoria por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal ou por parte de profissionais indicados pela mesma;
III – quando as obras forem iniciadas sem o Alvará de Construção ou outro instrumento apropriado, passados 120 (cento e vinte) dias após o embargo;
IV – quando as obras não tiverem continuidade após dois anos após o embargo.
§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.
§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.
§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Prefeitura Municipal será cobrado do infrator, conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 168. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Prefeitura Municipal.
§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:
I – à comprovação de propriedade;
II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.
§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Prefeitura Municipal, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei Complementar.
§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei Complementar.
§ 4º A Prefeitura fará publicar, em Circular Interna ou em outro veículo de comunicação impresso de efetiva circulação no território municipal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.
§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação a que se refere o § 4º.
§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.
§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados, por ato da Prefeitura Municipal, a ser publicado em Circular Interna ou em outro veículo de comunicação impresso de efetiva circulação no território municipal.
§ 8º Do ato da Prefeitura Municipal referido no § 7º constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.
§ 9º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 169. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos, nos termos desta Lei Complementar, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados dentro do município.
§ 2º Os materiais de consumo incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal constarão de relatório mensal discriminado, publicado em ato próprio, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente da data de sua utilização pela Prefeitura.

Art. 170. As multas aplicadas poderão ser reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento) de seu valor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito, caso sejam sanadas as irregularidades no prazo de oito dias após a notificação, cessando-se o embargo, quando for o caso.
Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 171. O proprietário ou responsável pela obra poderá pedir o cancelamento da multa, no prazo máximo de cinco dias após a notificação, mediante recurso por escrito contestando os motivos da multa, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, sujeitando-se, no entanto, ao depósito do valor correspondente, que lhe será devolvido caso o recurso seja julgado procedente.

Art. 172. Cessados os motivos que determinaram o embargo, a obra ser prosseguida após o comunicado por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 173. O proprietário ou responsável pela obra que não concordar com a demolição poderá solicitar, em juízo, perícia técnica, que será acompanhada pelo profissional responsável pelo laudo que determinou a demolição, ressalvando-se a Prefeitura Municipal de qualquer responsabilidade, caso seja determinada judicialmente validade da demolição, com base no laudo pericial.

Art. 174. Os profissionais responsáveis que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei Complementar ficam sujeitos a representação junto ao CREA pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. O Poder Público Municipal tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para regulamentar o disposto no art. 148, desta Lei Complementar.

Art. 176. Essa Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 177. Revoga-se a Lei Complementar n° 47, de 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:FEBDA67B

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Bonito e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do município de Bonito e contém os objetivos e as diretrizes das políticas municipais para o desenvolvimento sustentável e a consolidação urbana do município, segundo os fundamentos da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e engloba o todo o território municipal

Art. 3º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Este Plano Diretor foi elaborado e concebido com base em processos participativos populares e ficam garantidos, pelo Poder Público, a publicidade e o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidos

Art. 5º. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:
I – Anexo I – Mapa de macrozoneamento e do sistema rodoviário do município;
II – Anexo II – Mapa de zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – cidade de Bonito;
III – Anexo III – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – cidade de Bonito;
IV – Anexo IV – Mapa de zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) – distrito de Águas do Miranda;
V – Anexo V – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – distrito de Águas do Miranda.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:
I – área residencial bruta: área ocupada pelos lotes residenciais, ruas de acesso aos lotes e estacionamentos residenciais, área das escolas, comércio local e equipamentos públicos;
II – coeficiente de aproveitamento: relação entre a área edificável e a área do terreno, podendo ser: a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos terrenos urbanos; 16 b) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado, definido segundo cada zona de uso;
III – densidade residencial bruta: relação entre a população que habita um espaço urbano e a sua área residencial bruta
IV – densidade residencial bruta máxima: é a máxima densidade residencial bruta admitida para determinada zona de uso e ocupação do solo urbano;
V – habitação de interesse social: aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade;
VI – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;
VII – macrozona: divisão da área do município em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial;
VIII – potencial construtivo de um lote: produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento, podendo ser:
a) básico: produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico;
b) mínimo: produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado;
c) utilizado: área construída computável;
IX – zona: subdivisão das macrozonas urbanas, delimitadas nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde são estabelecidas as normas de uso e ocupação do solo urbano;
X – baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a 990 (novecentos e noventa) Unidades Fiscais do Município - UFIMs.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º. São objetivos gerais deste Plano Diretor, a fim de orientar as políticas municipais setoriais:
I – estabelecer prioridade de ação para a construção de políticas públicas municipais que visem assegurar o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico-territorial do município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida, o bem-estar da coletividade e a inclusão social.
II – fortalecer a posição do município na região Pólo Serra da Bodoquena como importante destino de ecoturismo do País;
III – promover a articulação da gestão municipal no sentido de viabilizar consórcios intermunicipais para o fortalecimento e consolidação do município na região Pólo Serra da Bodoquena;
IV – assegurar plena autonomia ao município para gerir seu território, segundo competência estabelecida pela Constituição Federal;
V – ordenar o uso e a ocupação do solo rural e urbano, estabelecendo instrumentos de macrozoneamento e zoneamento e definindo normas gerais de proteção, recuperação e usos no território municipal;
VI – instituir formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;
VII – promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas e ambientais do município;
VIII – garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamento no território municipal e nos seus espaços públicos, especialmente para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As políticas municipais promoverão a ação articulada entre União, Estado e Município, bem como envolverão os agentes econômicos e a sociedade civil.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, DAS DIRETRIZES
E LINHAS ESTRATÉGICAS

Art. 8º. A Política Municipal de Desenvolvimento tem como objetivo central orientar o futuro do município e a promoção do desenvolvimento de Bonito, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental, por meio da potencialização de sua vocação como:
I – destino de turismo ecológico e sustentável consolidado, com amplo calendário de eventos, diversidade de atrativos e divulgação nacional e internacional;
II – município concentrador de atividades do setor terciário da economia, com enfoque ao atendimento de demandas geradas pelo setor do turismo, bem como dinamizador da comercialização de produtos agropecuários.

Art. 9º. Como município integrante do Pólo Serra da Bodoquena, serão tratados conjuntamente com os demais municípios, sempre que possível, os assuntos relativos aos serviços públicos de interesse regional, a saber:
I – sistema de transportes;
II – saneamento básico;
III – uso de recursos hídricos;
IV – conservação do meio ambiente;
V – desenvolvimento socioeconômico.

Art. 10. A Política Municipal de Desenvolvimento observará as seguintes diretrizes:
I – melhoria do desempenho das dimensões econômica, ambiental, social e institucional;
II – gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;
III – compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
IV – preservação do meio ambiente natural e patrimonial – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais.

Art. 11. O objetivo central da Política de Municipal de Desenvolvimento será atingido mediante a adoção das seguintes linhas estratégicas:
I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para diminuir a dependência de Campo Grande, fortalecer o pólo e melhorar a integração regional;
II – conservação, recuperação e valorização do meio ambiente natural;
III – fortalecimento das atividades agropecuárias e integração socioeconômica das comunidades rurais;
IV – incremento e diversificação do turismo no município, de forma a privilegiar a inserção social, a geração de emprego e renda e a conservação do meio ambiente;
V – organização e qualificação dos espaços públicos bem como ampliação das redes de infraestrutura em todo o território municipal;
VI – garantia do direito à saúde, educação e segurança pública de qualidade, promovendo e incentivando a cidadania e favorecendo o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer a toda a população;
VII – fortalecimento dos processos de planejamento e gestão eficazes e compartilhados entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;
VIII – promoção da regularização fundiária visando garantir o direito à propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo
Parágrafo único. As linhas estratégicas definem as políticas municipais tratadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE

Art. 12. A Política Municipal de Integração e Mobilidade consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso I, desta Lei Complementar e tem por objetivo promover a melhoria da integração do território municipal, em âmbito local – junto aos núcleos de apoio à área rural, e regional – com os municípios do Pólo Serra da Bodoquena, por meio do ordenamento e melhoria das vias de circulação e dos transportes de passageiros e de cargas.

Art. 13. A Política Municipal de Integração e Mobilidade será desenvolvida por meio de ações articuladas dos diversos agentes envolvidos, quais sejam:
I – o Poder Público das esferas federal, estadual e municipal;
II – as empresas de transporte de passageiros e de cargas que atuam ou que venham a atuar no município;
III – os empreendimentos geradores de tráfego no município;
IV – a comunidade como um todo

Art. 14. Constituem diretrizes da Política Municipal de Integração e Mobilidade:
I – fomento às parcerias e atuação consorciada com municípios do Pólo Serra da Bodoquena para fortalecimento e diversificação da atividade turística;
II – instituição de um sistema integrado de transportes intermunicipais para fortalecimento regional e melhoria da acessibilidade;
III – parcerias com as esferas federal e estadual para promoção de melhorias, visando à circulação de pessoas, o escoamento da produção agrícola municipal e o acesso aos atrativos turísticos, nas seguintes rodovias que interceptam o município:
a) MS-178;
b) MS-382;
c) MS-345;
d) principais estradas vicinais, segundo Anexo I desta Lei Complementar;
e) rodovia de contorno, segundo Anexo I desta Lei Complementar.
IV – favorecimento do transporte coletivo e da circulação de pedestre e ciclistas, em detrimento do veículo particular;
V – organização do tráfego de veículos e dos estacionamentos ao longo de vias públicas na Zona de Consolidação 1 (ZC1), promovendo a implantação de estacionamentos periféricos;
VI – regulamentação, monitoração e controle da movimentação de cargas pesadas, bens e serviços, mediante a implantação de vias necessárias à eliminação do tráfego de veículos pesados no centro;
VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas, segundo definido nos Anexos III e V desta Lei Complementar;
VIII – manutenção adequada das vias das macrozonas urbanas;
IX – implantação de sinalização de trânsito e turística adequadas, segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro, em rodovias ao longo do território municipal e em vias das macrozonas urbanas.
§ 1° A gestão e execução da Política Municipal de Integração e Mobilidade serão de responsabilidade da Secretaria Municipal

de Obras com a participação das demais secretarias municipais e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
§ 2° As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios do Pólo Serra da Bodoquena.
§ 3° Os passeios devem ser considerados parte integrante das vias públicas e destinam-se exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, sendo que a instalação de mobiliário urbano deverá ser regulada no Código de Posturas do município.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15. A Política Municipal de Meio Ambiente consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso II, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela ação articulada dos seguintes agentes:
I – o Poder Público das esferas federal, estadual e municipal;
II – concessionárias públicas e privadas prestadoras de serviços de saneamento ambiental;
III – empreendedores do turismo;
IV – empreendedores industriais do município;
V – sociedade civil como um todo.

Art. 16. Constituem diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:
I – consolidação e implementação de políticas públicas municipais voltadas para as questões ambientais;
II – fortalecimento dos dispositivos de gestão pública municipais, voltados para o meio ambiente, de forma a consolidar a regulação e fiscalização sobre o patrimônio natural, por meio da elaboração:
a) Agenda 21 Local;
b) Código Ambiental Municipal.
III – manutenção e ampliação dos programas de educação ambiental;
IV – coibição de toda ação indevida sobre o ambiente natural, inclusive por meio do aumento da fiscalização;
V – respeito às áreas de preservação permanente existentes no município;
VI – manutenção do ambiente urbano a fim de controlar o crescimento da cidade e um potencial impacto ambiental;
VII – manejo das propriedades rurais, visando à conservação do solo e da água;
VIII – monitoração das atividades econômicas desenvolvidas no município, a fim de evitar acidentes ambientais;
IX – incentivo à criação de reservas particulares do patrimônio natural, parques municipais e unidades de conservação;
X – incentivo à preservação de espécies economicamente importantes dos fragmentos remanescentes de vegetação nativa, desestimulando a coletiva seletiva da madeira;
XI – promoção do uso sustentável dos recursos naturais;
XII – promoção de estudo hidrogeológico, no mínimo da área da sede municipal, visando o conhecimento do subsolo inclusive para fins da correta utilização da água subterrânea no espaço urbanizado;
XIII – manutenção e fortalecimento da atuação efetiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente, para gradativamente assumir a gestão municipal do meio ambiente, a fiscalização e coibição de atividades antrópicas negativas.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a elaboração e implementação da Agenda 21 Local, serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação das demais secretarias municipais, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 17. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso III desta Lei Complementar e tem por objetivo proporcionar o fortalecimento das atividades agropecuárias no município, por meio de ações de fortalecimento da produção local e capacitação dos trabalhadores, visando à geração de renda pautada no desenvolvimento socioambiental das comunidades envolvidas.

Art. 18. Constituem diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Rural:
I – desenvolvimento de ações que levem à conservação, recuperação e gestão dos recursos naturais dos agroecossistemas e à proteção da biodiversidade;
II – promoção à restrição da utilização de agrotóxicos;
III – fortalecimento das atividades econômicas que alavanquem o desenvolvimento das comunidades rurais e diminuam a dependência das áreas urbanas;
IV – incentivo ao beneficiamento dos produtos agropecuários para valorização da produção;
V – consolidação dos assentamentos rurais – Guaicurus e Santa Lúcia – enquanto núcleos de apoio à área rural, garantindo acesso à educação básica, atendimento de rede de saúde municipal, saneamento básico e dispositivos de comunicação e mobilidade;
VI – manutenção das estradas vicinais para proporcionar acessibilidade e mobilidade às comunidades e escoamento da produção, observando as melhores práticas de conservação do solo e da água;
VII – participação da assistência técnica nos processos de geração de tecnologias e inovações organizacionais, em relação sistêmica com instituições de ensino e de pesquisa, de modo a proporcionar um processo permanente e sustentável de fortalecimento da agropecuária de grande e pequeno porte;
VIII – oferta permanente e contínua de serviços de assistência técnica, que sejam presentes e atuantes em todas as localidades de modo a atender a demanda dos pequenos agropecuaristas do município;
IX – criação de linhas de créditos municipais para o pequeno produtor rural;
X – promoção de ações de regularização fundiária de áreas rurais
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Rural serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, com a participação das demais secretarias municipais e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 19. A Política Municipal de Turismo consolida a linha estratégica definida segundo o Art. 11, inciso IV desta Lei Complementar e tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da atividade turística.

Art. 20. Constituem diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I – manutenção da atuação efetiva do Conselho Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio para gestão integrada dos programas desenvolvidos;
II – capacitação de empreendedores locais, notadamente no campo do ecoturismo;
III – capacitação da população para atividades que se relacionem direta e indiretamente com o setor do turismo, objetivando a diversificação das atividades econômicas e a geração de emprego e renda;
IV – expansão e fortalecimento do comércio e serviços locais, para atendimento à demanda do turismo e da população, visando melhoria da oferta e qualidade;
V – investimento nos atrativos do município, buscando destaque dos demais destinos turísticos por exclusividade, diferenciando-se a partir da qualidade dos serviços oferecidos;
VI – construção de parcerias intermunicipais, a fim de complementar as atividades turísticas na região;
VII – ampliação da atuação do município dentro da rota de turismo regional, captando visitantes durante todo o ano;
VIII – realização de estudos de viabilidade e impacto ambiental para empreendimentos turísticos e manutenção dos dispositivos de proteção do meio ambiente dos atrativos em funcionamento;
IX – desenvolvimento da cultura local como meio de renda e emprego para a comunidade bonitense e incremento do setor do turismo;
X – revisão do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, com ações específicas, prazos e metas estabelecidas em lei para o cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Turismo.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Turismo e a revisão do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, com a participação das demais secretarias municipais, do Conselho Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 21. A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso V desta Lei Complementar e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida nas macrozonas urbanas, mediante:
I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
II – a preservação ambiental;
III – o fortalecimento da base econômica;
IV – a organização do espaço urbano;
V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos; VI – a melhoria da qualidade das habitações;
VI – o desenvolvimento social da comunidade
Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:
I – à habitação;
II – ao trabalho;
III – ao transporte coletivo;
IV – à infraestrutura urbana;
V – à saúde;
VI – à educação;
VII – ao lazer;
VIII – à cultura;
IX – à segurança;
X – à informação.

Art. 22. A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano será implementada com a observância das seguintes diretrizes:
I – continuidade melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda e núcleos de apoio à área rural, a saber;
a) abastecimento de água por meio de rede de distribuição;
b) coleta e tratamento de esgotos;
c) pavimentação e drenagem de vias públicas; d) coleta e destinação de resíduos sólidos;
e) iluminação pública
II – distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação em prol da coletividade, da valorização imobiliária resultante de investimentos públicos, sem exclusão ou descriminação de qualquer tipo;
III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhora da auto-estima da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;
IV – preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana e dos locais de lazer consagrados pela utilização pública;
V – estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, em especial no que concerne aos investimentos necessários aos projetos de urbanização, à ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade;
VI – consolidação dos espaços urbanos e espaços de convivência democráticos com dispositivos que garantam acessibilidade a portadores de deficiência física;
VII – redefinição do perímetro das áreas urbanas priorizando a consolidação e o adensamento dos bairros que já apresentam alguma ocupação por meio da aplicação de instrumentos legais cabíveis;
VIII – promoção de ações integradas em habitação e demais políticas municipais, como forma de garantir o direito à moradia digna como direito à cidade sustentável, com acesso aos serviços sociais, de transporte coletivo e de infraestrutura urbana;
IX – articulação entre esferas dos poderes municipal, estadual e federal para busca de recursos de financiamento para habitação de interesse social;
X – a adequação dos empreendimentos habitacionais de interesse social ao atendimento das pessoas com deficiência;
XI – consolidação das ações necessárias à implementação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
XII – manutenção da população de baixa renda nas áreas contempladas por planos e programas de revitalização e consolidação urbanas;
XIII – promoção da regularização fundiária, inclusive com assessoria jurídica disponibilizada pela Prefeitura Municipal;
XIV – realização de levantamento aerofotogramétrico para implementação de cadastro técnico multifinalitário georreferenciado objetivando a adequada gestão e aplicação dos instrumentos legais de regulação urbana, bem como o devido recolhimento de impostos.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano são atribuições da Secretaria Municipal de Obras, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 23. A Política Municipal de Desenvolvimento Social consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VI desta Lei Complementar e tem por objetivo o desenvolvimento social da comunidade de Bonito, mediante melhoramento das condições de vida e de indicadores de desenvolvimento social.

Art. 24. Constituem diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Social:
I – para a saúde:
a) expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde prestados pelo município;
b) ampliação do atendimento no hospital municipal, procurando diminuir a dependência de Campo Grande;
c) manutenção das instalações físicas do serviço de saúde e criação de novas unidades, principalmente nos núcleos de apoio à área rural;
d) ampliação do sistema de transporte de pacientes das comunidades rurais para centros urbanos;
e) reforço para as ações de prevenção promovidas pelas Equipes de Saúde da Família, visando atender a todo o município, especialmente as populações rurais
II – para a educação:
a) ampliar a oferta de educação infantil por meio de organizações sociais;
b) implantação de melhorias no sistema de educação básica, com ênfase na qualidade do ensino, na expansão da oferta de ensino médio e na qualificação e valorização do corpo docente municipal;
c) ampliação de oportunidades de educação de jovens e adultos em todo o município por meio das redes de ensino municipal e estadual;
d) garantia de acesso às tecnologias digitais aos alunos da rede municipal pública;
e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado, considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo e na agropecuária;
f) fortalecer e ampliar os programas de educação ambiental nas escolas públicas e particulares através de parcerias com instituições públicas e ONGs locais;
g) melhoria do serviço de transporte escolar, especialmente para as comunidades rurais.
III – para o esporte e lazer:
a) incentivo ao desenvolvimento de práticas desportivas, abrangendo todos os grupos sociais e as diferentes faixas etárias, com ênfase para os alunos da educação básica - ensino fundamental e médio, visando a internalização de noções de disciplina, espírito de equipe e outras que a prática desportiva proporciona;
b) o fomento às práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais;
c) instalação e adequação dos equipamentos esportivos e de lazer nas escolas públicas;
d) incentivo à recreação, ao lazer e à prática de esportes pela população, com a implantação e manutenção de espaços e equipamentos correlatos, tendo o esporte como instrumento de inclusão social;
e) melhoria dos espaços de uso coletivo pela ampliação de seu uso para o lazer comunitário.
IV – para a cultura:
a) extensão das atividades culturais e de lazer voltadas ao turismo à população local;
b) valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município;
c) ampliação do calendário anual de eventos culturais e artísticos de Bonito;
d) criação de espaços para o desenvolvimento de atividades culturais onde seja favorecido o acesso à população de baixa renda;
e) inclusão da cultura local nos projetos pedagógicos das escolas, abrangendo todos os grupos sociais e as diferentes faixas etárias
V – para a promoção social:
a) busca por alternativas de renda para grupos sociais vulneráveis, inclusive por meio da criação de associações e cooperativas para desenvolvimento de atividades ligadas à aquicultura e reciclagem de resíduos sólidos, sem prejuízo de outras atividades;
b) prática continuada da política municipal de promoção social, concentrando esforços em ações transformadoras da realidade social das populações de baixa renda;
c) ampliação dos programas de habitação social destinadas à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco.
VI – para a segurança pública:
a) melhoria da segurança pública pela ampliação e capacitação dos contingentes militares e civis no atendimento ao público local e ao turista;
b) combate à violência por meio da inclusão social, levando em consideração a possibilidade de criação de novos postos policiais, nos núcleos de apoio à área rural inclusive.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Social são atribuições a ação conjunta da Fundação de Cultura e Esporte de Bonito – FUNCEB, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, com a participação das demais secretarias, dos conselhos respectivos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. A Política Municipal de Fortalecimento Institucional consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VII desta Lei Complementar e tem por objetivo a melhoria do desempenho institucional e capacidade de gestão do Poder Público Municipal.

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Municipal de Fortalecimento Institucional:
I – democratização do processo de planejamento e gestão pública eficaz e compartilhado entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil;
II – organização dos conselhos municipais de forma coesa e atuante, para a obtenção de mais força nas decisões tomadas pelo poder público acerca da vida municipal;
III – implementação de um sistema integrado de informações sobre o município que facilite o planejamento, controle e avaliação de resultados de forma consistente e contínua;
IV – capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos envolvidos na gestão municipal;
V – melhoramento do desempenho da administração municipal no que diz respeito à gestão financeira: captação, gerência e aplicação dos recursos;
VI – adequação da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Fortalecimento Institucional são atribuições da Secretaria

Municipal de Administração e Finanças, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 27. A Política Municipal de Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VIII desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito de propriedade mediante a implementação de programas e ações de regularização fundiária.

Art. 28. Constituem diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:
I – garantia do direito à moradia para a população de baixa renda;
II – garantia de condições adequadas de habitabilidade;
III – identificação e cadastro dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas;
IV – implementação de instrumentos legais para regulamentação e controle dos usos e da ocupação do solo;
V – promoção de estudos técnicos e jurídicos sobre as áreas ocupadas irregularmente no município que subsidiem a tomada de decisões e a implementação de medidas para a regularização fundiária e a titulação dos ocupantes do território;
VI – inclusão social da população de baixa renda por meio de programas e ações de pós-regularização fundiária;
VII – garantia de participação dos beneficiários no processo de regularização fundiária.
VIII – cumprimento das normas municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo no caso de novas concessões de terras públicas.

Art. 29. A concessão gratuita de terras públicas poderá ser feita, desde que este constitua o único imóvel do beneficiado, segundo critérios de:
I – utilização da terra para fins de moradia de interesse social;
II – construção de obras ou instalação de serviços públicos de interesse social e equipamentos comunitários.
Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá viabilizar a gratuidade do processo de regularização quando se tratar de população de baixa renda

Art. 30. Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, a ser estabelecida em lei específica.
Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 31. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor

Art. 32. O macrozoneamento do território municipal fica definido segundo estudos de compartimentação geoambiental.

Art. 33. Para definição do macrozoneamento, ficam estabelecidas as seguintes áreas integradas instituídas segundo anexo I desta Lei Complementar:
I – Macrozona Rural (MR);
II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);
III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);
IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);
IV – Macrozona Urbana 1 (MU1);
V – Macrozona Urbana 2 (MU2).

seção i
da macrozona rural

Art. 34. A Macrozona Rural (MR) compreende grande parte do território municipal e corresponde às áreas planas e antropizadas, com uso predominante agropastoril, com presença de fragmentos de vegetação nativa compostos por reservas legais e áreas de preservação permanente e destina-se, prioritariamente, ao desenvolvimento e consolidação de atividades agropecuárias.

Art. 35. São diretrizes para a Macrozona Rural (MR):
I – fiscalização da manutenção e existência das reservas legais dentro das propriedades rurais;
II – fomento à manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal das propriedades rurais, visando prioritariamente à conservação dos corpos d'água e dos recursos hídricos do município;
III – incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar e orgânica;
IV – promoção da construção de políticas públicas municipais para incentivo à fixação da população rural no campo, em detrimento do incentivo à ocupação urbana desorganizada;
V – incentivo à instalação de atividades produtivas de forma equilibrada e sustentável;
VI – combate à instalação ilegal de atividades potencialmente degradantes do meio ambiente.

seção ii
da macrozona rural de uso controlado

Art. 36. A Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC) corresponde às áreas com relevo movimentado e altas declividades, vegetação nativa preservada, principalmente sobre afloramentos rochosos, entre áreas ocupadas por atividades pecuárias, nascentes dos rios e solos susceptíveis a erosão, destinando-se, prioritariamente, à proteção das nascentes e afloramentos rochosos.

Art. 37. São diretrizes para a Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC):
I – preservação e recuperação das áreas de preservação permanente, segundo limites definidos legislação cabível;
II – desenvolvimento de atividades turísticas controladas e de baixo impacto, em conformidade com as restrições previstas pela legislação ambiental das esferas federal, estadual e municipal;
III – desenvolvimento de atividades agrícolas de baixo impacto, observadas as restrições ambientais cabíveis.

seção iii
da macrozona rural de conservação ambiental

Art. 38. A Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA) corresponde às regiões intersticiais e limítrofes à poligonal descontínua do Parque Nacional da Serra da Bodoquena e destina-se, prioritariamente, à integração entre as duas áreas do Parque.

Art. 39. Na Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA), não são permitidas queimadas, desmatamentos, caça amadorista e os seguintes usos: matadouros, açougues, curtumes, frigoríficos, destilarias e vinícolas, cervejarias, fábricas de refrigerantes, serrarias, indústrias químicas, metalúrgicas, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos industriais, usinas ou unidades de reciclagem de materiais diversos, carvoarias e atividades de mineração, tendo por finalidade a preservação:
I – dos recursos hídricos;
II – da paisagem;
III – da estabilidade geológica;
IV – da biodiversidade;
V – do fluxo gênico de fauna e flora;
VI – do solo;
VII – do bem-estar da população humana.

Art. 40. São diretrizes para a Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA):
I – incentivar a recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
II – incentivar atividades ecoturísticas e agropecuárias sustentáveis em detrimento das atividades degradantes do meio ambiente;
III – incremento da fiscalização a fim de coibir atividades antrópicas predatórias.

seção iv
da macrozona rural de preservação ambiental

Art. 41. A Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRCA) corresponde à área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena que se insere no território do município de Bonito e destina-se exclusivamente à preservação dos ecossistemas do parque.

Art. 42. O plano de manejo do Parque Nacional da Serra da Bodoquena fixará as normas e restrições para o uso sustentável da área do parque, incluindo atividades de:
I – realização de pesquisas científicas;
II – desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental;
III – recreação em contato com a natureza;
IV – turismo ecológico.

seção v
da macrozona urbana 1

Art. 43. A Macrozona Urbana 1 (MU1) compreende a área urbana da sede municipal, cidade de Bonito.
Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 1 (MU1) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44. Na Macrozona Urbana 1 (MU1) são permitidos:
I – habitações;
II – comércio e serviços;
III – instalações industriais de pequeno e médio porte;
IV – equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia;
V – equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental ou à realização de projetos científicos, viveiros e de educação ambiental.

Art. 45. São diretrizes para a Macrozona Urbana 1 (MU1):
I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana pela Lei de Perímetro Urbano;
II – consolidação dos bairros já ocupados priorizando a ocupação nas áreas de consolidação, inclusive nos processos de realocação de habitações localizadas em áreas de risco e áreas de preservação permanente;
III – incentivo ao adensamento e diminuição do número de lotes vazios para o adequado aproveitamento da infra-estrutura urbana já instalada;
IV – ocupação das áreas de expansão urbana apenas quando da consolidação das demais áreas urbanas;
V – monitoramento das áreas de preservação permanente a fim de coibir novas ocupações irregulares e minimizar os impactos ambientais;
VI – promoção do paisagismo e arborização das áreas urbanas;
VII – compatibilizar os usos e atividades urbanas com a organização do sistema viário proposto nesta Lei Complementar;
VIII – aprimoramento do sistema viário, adequando-o às boas condições de pavimentação e sinalização e garantindo segurança à comunidade bonitense;
IX – adequação do sistema de circulação às pessoas com deficiência.

Art. 46. Na Macrozona Urbana 1 (MU1) o coeficiente de aproveitamento básico para lotes da Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) é igual a 0,9 e para todos os lotes das demais zonas é igual a 1,0.

seção vi
da macrozona urbana 2

Art. 47. A Macrozona Urbana 2 (MU2) compreende à área urbana do distrito de Águas do Miranda.

Art. 48. Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 2 (MU2) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 49. Na Macrozona Urbana 2 (MU2) são permitidos:
I – habitações;
II – comércio e serviços;
III – instalações industriais de pequeno e médio porte, silos e armazéns;
IV – equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia;
V – equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental ou à realização de projetos científicos, viveiros e de educação ambiental.

Art. 50. São diretrizes para a Macrozona Urbana 2 (MU2):
I – fortalecimento da função do distrito enquanto núcleo urbano;
II – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana pela Lei de Perímetro Urbano;
III – promoção de melhorias da infraestrutura urbana, especialmente de saneamento básico, saúde, segurança e

habitação, buscando a menor dependência da comunidade em relação à sede municipal ou outros centros urbanos;
IV – estabelecimento de zonas habitacionais em locais seguros e não inundáveis;
V – monitoramento das áreas de preservação permanente de alagados e corpos d'água, a fim de coibir novas ocupações irregulares e minimizar os impactos ambientais;
VI – promoção do paisagismo e arborização das áreas urbanas;
VII – incentivo à instalação de comércios e serviços, buscando o suprimento das necessidades dos moradores e incentivando a economia local;
VIII – melhoramento das condições da estrada de ligação com a Macrozona Urbana 1, com a implementação de um sistema de transporte regular;
IX – adequação do sistema de circulação às pessoas com deficiência.

Art. 51. Na Macrozona Urbana 2 (MU2) o coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes é igual a 1,0.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 52. A Macrozona Urbana 1 (MU1) e a Macrozona Urbana 2 (MU2) organizam-se segundo as seguintes zonas de uso e ocupação do solo urbano, conforme os Anexos II e IV desta Lei Complementar:
I – Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA);
II – Zona de Consolidação 1 (ZC1);
III – Zona de Consolidação 2 (ZC2);
IV – Zona de Consolidação 3 (ZC3);
V – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
VI – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP);
VII – Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI);
VIII – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1);
IX – Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2); Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano normalizará e regulará a produção e organização dos espaços urbanos do município, obedecendo ao disposto nessa Lei Complementar, indicando os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso estabelecida neste artigo.

Art. 53. A delimitação das zonas não suprime a necessidade de respeito às áreas de preservação permanente (APPs), segundo limites definidos pelas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 54. A implantação e funcionamento de atividades de impacto quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades ficam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e conseguinte aprovação deste pelo órgão urbanístico municipal competente.

seção i
da zona de abastecimento e serviços de apoio

Art. 55. A Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) é definida, na Macrozona Urbana 1 (MU1), por áreas lindeiras às rodovias MS-178, MS-382 e rua Heron do Couto, e na Macrozona Urbana 2 (MU2) por áreas lindeiras à rodovia Bonito-Anastácio e ruas Sá Medeiros e Onadir Trindade .

Art. 56. A Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) possui características para o desenvolvimento de atividades mais pesadas ou aquelas que servem de apoio ao tráfego rodoviário mais intenso.

Art. 57. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) são admitidos:
I – prioritariamente: oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, indústrias de médio e pequeno porte, armazéns atacadistas, atividades comerciais e de serviços;
II – secundariamente: atividade residencial e atividades institucionais.

Art. 58. São diretrizes para a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA):
I – promoção da ocupação ordenada das margens das rodovias e vias citadas no caput do art. 55, desta Lei Complementar, em seus trechos urbanos;
II – fortalecimento do trecho urbano das referidas rodovias para que se consolidem como vias urbanas de caráter arterial;
III – promoção da instalação de infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento das atividades permitidas para a área.

Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,2.

seção ii
da zona de consolidação 1

Art. 60. A Zona de Consolidação 1 (ZC1) é definida pelas áreas mais ocupadas mas que ainda apresentam vazios urbanos, nas quais já existem serviços de infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação prioritárias.

Art. 61. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) são admitidos:
I – prioritariamente: comércio e serviços de pequeno e médio porte, que se relacionem com a atividade turística e habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial;
II – secundariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares.

Art. 62. São diretrizes para a Zona de Consolidação 1 (ZC1):
I – promoção da ocupação dos vazios urbanos, inclusive por meios de incentivos e obrigações fiscais;
II – otimização do uso da infraestrutura urbana existente;
III – adequação dos usos à característica comercial da referida zona.

Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,2.

seção iii
da zona de consolidação 2

Art. 64. A Zona de Consolidação 2 (ZC2) é definida por áreas de ocupação mais rarefeita, com vazios urbanos, ainda bem servidas por infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação secundárias.

Art. 65. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) são admitidos: I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares; II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

Art. 66. São diretrizes para a Zona de Consolidação 2 (ZC2):
I – promoção da ocupação dos vazios urbanos, inclusive por meios de incentivos e obrigações fiscais;
II – otimização do uso da infraestrutura urbana existente;
III – adequação dos usos à característica residencial da referida zona;
IV – coibição da implantação de usos desconformes com as características da zona.

Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,1.

seção iv
da zona de consolidação 3

Art. 68. A Zona de Consolidação 3 (ZC3) é definida por áreas de ocupação bastante rarefeita, com vazios grandes urbanos, menos servidas por infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação terciárias.

Art. 69. Na Zona de Consolidação 3 (ZC3) são admitidos:
I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares;
II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

Art. 70. São diretrizes para a Zona de Consolidação 3 (ZC3):
I – promoção da ocupação dos vazios urbanos, quando da consolidação da Zona de Consolidação 2 (ZC2);
II – adequação dos usos à característica residencial da referida zona;
III – coibição da implantação de usos desconformes com as características da zona.

seção v
da zona de expansão urbana

Art. 71. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) é definida pelas áreas destinadas ao crescimento da cidade, quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas da Macrozona Urbana.

Art. 72. Na Zona de Expansão Urbana (ZEU), quando da necessidade de sua ocupação, serão admitidos:
I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares;
II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

Art. 73. São diretrizes para a Zona de Expansão Urbana (ZEU):
I – coibição da ocupação e abertura de novos loteamentos até que se esgotem as possibilidades de adensamento das demais zonas das macrozonas urbanas;
II – promoção da manutenção e gestão da zona como área de reserva ao crescimento urbano.

Art. 74. Quando da elaboração de novos parcelamentos, estes serão propostos de modo a garantir a continuidade do tecido urbano, devendo ser realizados apenas em áreas contíguas àquelas já urbanizadas.

seção vi
da zona de interesse paisagístico

Art. 75. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) é definida por áreas de preservação permanente e outras, tendo baixa densidade de ocupação, e destina-se a contenção urbana, de modo a criar uma faixa de amortecimento entre zona urbana e rural do Município.
Parágrafo único. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) tem por objetivo assegurar a preservação e a manutenção das suas características naturais por meio do estabelecimento de parâmetros restritivos de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 76. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) são admitidos:
I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações do tipo chácaras de recreio;
II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.
§ 1° Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.
§ 2° A implantação de qualquer atividade na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) deve sempre respeitar os limites para as áreas de preservação permanente.

Art. 77. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos.

Art. 78. São diretrizes para a Zona de Interesse Paisagístico (ZIP):
I – recuperação das áreas de preservação permanente dos corpos d'água;
II – recuperação e conservação da paisagem, em especial em áreas lindeiras à Estrada Boiadeira;
III – fiscalização da manutenção da área como área de amortecimento, para fins de controle de crescimento da área urbana.

Art. 79. A regularização de assentamentos informais ou parcelamentos inseridos nesta zona deverão considerar a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edilícia e fundiária.

Art. 80. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) deverá ser estabelecida alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU diferenciada, de forma a incentivar a permanência de áreas naturais e altas taxas de permeabilidade nos imóveis da zona.

seção vii
da zona de oficinas e pequenas indústrias

Art. 81. A Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) é definida por áreas com vocação ao desenvolvimento de atividades industriais.

Art. 82. Na Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) são admitidos:
I – prioritariamente: oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e

lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, indústrias de médio e pequeno porte, armazéns atacadistas, atividades comerciais e de serviços;
II – secundariamente: atividade residencial e atividades institucionais.

Art. 83. São diretrizes para a Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI):
I – incentivo à implantação de atividades industriais em conformidade com a legislação ambiental cabível;
II – instalação de infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento das atividades permitidas para a área.

seção viii
das zonas especiais de interesse social 1

Art. 84. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas por áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de realocação ou regularização e também por outras destinadas à criação de conjuntos de habitação de interesse social que venham a ser propostos pelo Poder Público, visando à garantia do direito à moradia e do acesso aos serviços urbanos.
Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) serão implementadas para fins de programas habitacionais destinados à habitação de interesse social.

Art. 85. A criação, urbanização ou regularização das Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) obedecerão às normas estabelecidas em plano específico a ser elaborado para cada ZEIS, que contará inclusive com parâmetros de uso e ocupação do solo urbano diferenciados, quando se fizerem necessários.
Parágrafo único – É garantida a participação da sociedade e da população beneficiária na elaboração do plano de que trata o caput, deste artigo.

Art. 86. O plano de intervenção para as Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) será elaborado conjuntamente pelas Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras.

seção ix
das zonas especiais de interesse social 2

Art. 87. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS2) são definidas por áreas de assentamentos de população de baixa renda já existentes e consolidados, mas que ainda carecem de infraestrutura urbana ou de regularização fundiária.

Art. 88. A urbanização e a regularização das Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS1) obedecerão às normas estabelecidas em plano específico a ser elaborado para cada ZEIS, que contará inclusive com parâmetros de uso e ocupação do solo urbano diferenciados, quando se fizerem necessários.
Parágrafo único – É garantida a participação da sociedade e da população beneficiária na elaboração do plano de que trata o caput, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL

Art. 89. Os Núcleos de Apoios à Área Rural abrigam residências e instalações necessárias à localização de serviços de saúde e educação, bem como atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais, imprescindíveis ao atendimento das populações residentes em área rural.
Parágrafo único. Os Núcleos de Apoio à Área Rural não constituem área urbana e, portanto não possuem definição de perímetro urbano, mas estão localizados segundo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 90. Constituem-se como Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR) do município de Bonito as seguintes localidades:
I – Assentamento Guaicurús;
II – Assentamento Santa Lúcia;
III – Assentamento Pé de Cedro;
IV – Assentamento Girassol.

Art. 91. São diretrizes para os Núcleos de Apoio à Área Rural (NAR):
I – promover melhoramentos para os equipamentos públicos de atendimentos às comunidades rurais, principalmente os de saúde e educação;
II – promover melhoramentos da infraestrutura viária e de saneamento ambiental;
III – ampliar rede de comunicação entre os NAR e as Macrozonas Urbanas 1 e 2, visando maior integração do território municipal.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA VIÁRIA MUNICIPAL

Art. 92. A estrutura viária municipal constitui-se pela malha viária que tem por funções:
I – estabelecer as principais ligações entre o município e os outros integrantes do Pólo Serra da Bodoquena;
II – integrar as diversas regiões do território municipal;
III – ordenar o sistema viário das macrozonas urbanas.

Art. 93. A estrutura viária municipal está organizada em:
I – rodovias, no âmbito do território municipal em suas macrozonas rurais;
II – vias, no âmbito das macrozonas urbanas.

Art. 94. São objetivos da estrutura viária municipal:
I – garantir a circulação de pessoas e bens, em todo o município, de forma cômoda e segura;
II – garantir um transporte em condições adequadas de conforto;
III – atender as demandas do uso e ocupação do solo.

seção i
do sistema rodoviário nas áreas rurais

Art. 95. O sistema rodoviário municipal é formado pelas rodovias estruturais localizadas em áreas rurais, segundo a seguinte classificação, constante do Anexo I desta Lei Complementar:
I – rodovias estaduais arteriais – importantes eixos de ligação do município de Bonito com outras regiões, sendo essenciais para o transporte de pessoas e cargas e para o desenvolvimento do turismo, a saber: a) MS-178; b) MS-382;
II – rodovia estadual coletora, MS-345 – atua como via de ligação entre as macrozonas urbanas, importante para a integração do território municipal e para o tráfego de cargas e pessoas;
III – rodovias municipais vicinais, que representam ligações internas do município, principalmente entre as macrozonas urbanas e os núcleos de apoio à área rural;
IV – rodovia de contorno – via proposta para desvio da circulação de cargas pesadas do trecho urbano da rodovia MS-178.

Art. 96. São diretrizes para o sistema rodoviário municipal:
I – promoção da manutenção das rodovias sob tutela municipal;
II – melhorias na pavimentação rodoviária municipal;
III – melhorias na sinalização rodoviária em todo o território municipal;
IV – implantação da rodovia denominada rodovia de contorno, segundo anexo I desta Lei Complementar, que desviará o tráfego de carga pesada do centro da sede municipal para a área rural do município;
V – busca pela a fluidez e a segurança do tráfego;
VI – disciplina no uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras às rodovias.

seção ii
do sistema viário nas macrozonas urbanas

Art. 97. O sistema viário das macrozonas urbanas estrutura-se, segundo os Anexos III e V desta Lei Complementar, em:
I – vias arteriais, que fazem a ligação entre regiões das macrozonas urbanas;
II – vias coletoras, que coletam e distribuem o trânsito de entrada e saída das vias arteriais;
III – vias locais, que têm função predominante de acesso aos imóveis.

Art. 98. Constituem-se como vias arteriais:
I – na Macrozona Urbana 1:
a) Avenida Coronel Pilad Rebuá; 37
b) Rua 29 de Maio;
c) Rua Heron do Couto;
d) trecho urbano da rodovia MS-382;
e) trecho urbano da rodovia MS-178.
II – na Macrozona Urbana 2:
a) trecho urbano da rodovia Bonito-Anastácio;
b) Rua Sá Medeiros;
c) Rua Onadir Trindade.

Art. 99. Constituem-se como vias coletoras:
I – na Macrozona Urbana 1:
a) Rua Ari Silva Machado;
b) Rua Luiz da Costa Leite;
c) Rua das Flores;
d) Rua Cândido Luiz Braga;
e) Rua 24 de Fevereiro;
f) Rua Pedro Apóstolo;
g) trecho urbano de estrada municipal;
II – na Macrozona Urbana 2 a rua Cândido Luiz Braga.
Parágrafo único. Novas vias deverão ser consolidadas segundo classificação indicativa dos anexos III e V desta Lei Complementar.

Art. 100. Constituem-se como vias locais, nas Macrozona Urbana 1 (MU1) e Macrozona Urbana 2 (MU2), as demais vias não classificadas como arteriais ou coletoras.

Art. 101. São diretrizes para o sistema viário municipal:
I – garantia da circulação ordenada de pessoas e bens, em todo extensão das macrozonas urbanas, de forma cômoda e segura;
II – garantia do ordenamento para instalação de infraestrutura necessária e adequada à implantação dum transporte público de qualidade;
III – atendimento às demandas do uso e ocupação do solo urbano no município;
IV – ordenamento das vias urbanas para o incentivo ao adensamento e à localização do comércio e serviços ao longo das vias arteriais e coletoras;
V – redução dos conflitos entre o tráfego de pedestres e de veículos;
VI – estabelecimento de hierarquia para um programa de manutenção de vias.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 102. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos nas legislações municipal, estadual e federal, os seguintes:
I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
III – planejamento municipal, em especial:
a) plano diretor;
b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
c) disciplina das edificações em áreas urbanas;
d) zoneamento ambiental;
e) plano plurianual;
f) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
g) gestão orçamentária participativa;
h) planos, programas e projetos setoriais;
i) planos de desenvolvimento econômico e social;
IV – institutos tributários e financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
b) contribuição de melhoria;
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
V – institutos jurídicos e políticos:
a) desapropriação;
b) servidão administrativa;
c) limitações administrativas;
d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) instituição de unidades de conservação;
f) instituição de zonas especiais de interesse social;
g) concessão de direito real de uso;
h) concessão de uso especial para fins de moradia;
i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
j) usucapião especial de imóvel urbano;
l) direito de superfície;
m) direito de preempção;
n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
o) transferência do direito de construir;
p) operações urbanas consorciadas;
q) regularização fundiária;
r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
s) referendo popular e plebiscito;
VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)
§ 1° Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.
§ 2° Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 3° A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.
§ 4° Para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente será exigido estudo prévio de impacto ambiental, na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS
seção i
do parcelamento, edificação e utilização compulsórios

Art. 103. O Poder Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, por não atender à função social da propriedade, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
II – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
III – parcelamento, edificação e utilização compulsórios.
§ 1° É considerado solo urbano não edificado, o imóvel onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.
§ 2° É considerado solo urbano subutilizado, o imóvel onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo exigido para a sua zona de localização, segundo definido nesta Lei Complementar, excetuando-se:
I – os imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de combustíveis;
III – que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
IV – de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
V – ocupados por clubes ou associações de classe;
VI – de propriedade de cooperativas habitacionais.
§ 3° É considerado solo urbano não utilizado, o imóvel que tenha sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.
§ 4° O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
§ 5° A notificação far-se-á:
I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
§ 6° Lei municipal específica fixará os prazos para implementação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, bem como o valor dos tributos a serem aplicados, sob as condições previstas nesta Lei Complementar.
§ 7° O parcelamento, edificação e utilização compulsórios não será aplicado antes da implementação do cadastro técnico multifinalitário atualizado das macrozonas urbanas
§ 8° Os prazos a que se refere o art. 103, § 6°, não poderão ser inferiores a:
I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§ 9° Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 103, § 6°, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 104. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 103 desta Lei Complementar, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 105. O parcelamento compulsório do solo urbano incidirá sobre a Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2).

Art. 106. O parcelamento compulsório do solo urbano não será aplicado nos casos de linha de transmissão, dutos, estacionamentos, áreas de interesse ambiental e em imóvel:
I – não parcelável de acordo com o art. 3° da Lei Federal n° 6.766/79 e a Lei de Parcelamento do Solo do município de Bonito;
II – que apresente algum impedimento legal ao parcelamento;
III – que apresente restrições ambientais à ocupação;
IV – que seja considerado bem tombado.
Parágrafo único. No caso do parcelamento compulsório, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, deverá elaborar um plano urbanístico para a área, compatível com as diretrizes de urbanização previstas na Lei Federal nº. 6.766/79, com redação dada pela Lei nº. 9.785/99, e na Lei de Parcelamento do Solo de Bonito.

Art. 107. A edificação compulsória do solo urbano incidirá sobre a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA), Zona de Consolidação 1 (ZC1) e Zona de Consolidação 2 (ZC2), em imóveis subutilizados ou em construção:
I – provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II – paralisada há mais de três anos;
III – construção em ruínas ou em demolição.

Art. 108. A edificação compulsória do solo urbano não será aplicado nos casos de linha de transmissão, dutos, estacionamentos, áreas de interesse ambiental e em imóvel:
I – com área inferior a duzentos metros quadrados e que constitua o único imóvel do proprietário no município;
II – que apresente algum impedimento legal à edificação;
III – que apresente restrições ambientais à ocupação;
IV – que seja considerado bem tombado.

Art. 109. A utilização compulsória do solo urbano incidirá sobre a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA), Zona de Consolidação 1 (ZC1) e Zona de Consolidação 2 (ZC2), em imóvel não utilizado que, mesmo edificado, não tenha uso para moradia ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura.

subseção i
do iptu progressivo no tempo

Art. 110. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. 103, § 6° desta Lei Complementar, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no art. 103, § 9° desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§ 1° O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere art. 103, § 6° desta Lei

Complementar e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
§ 2° Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 111.
§ 3° É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

subseção ii
da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 111. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
§ 1° Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
§ 2° O valor real da indenização:
I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Art. 103, § 4° desta Lei Complementar;
II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§ 3° Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos
§ 4° O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
§ 5° O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
§ 6° Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5°, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 103 desta Lei Complementar.

seção ii
da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 112. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1° O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2° O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3° Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
§ 4° O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de áreas ou edificações públicas urbanas.

Art. 113. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1° O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.
§ 2° A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
§ 3° Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
§ 4° O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.
§ 5° As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.
§ 6° O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de áreas ou edificações públicas urbanas.

Art. 114. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 115. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:
I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
II – os possuidores, em estado de composse;
III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.
§ 1° Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
§ 2° O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 116. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 117. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

seção iii
do direito de preempção

Art. 118. O direito de preempção é o direito de preferência que o Poder Público Municipal terá para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 119. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 120. Aplica-se o direito de preempção sobre as:
I – Zona de Consolidação 3 (ZC 3);
II – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
III – Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1);
IV – Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2);
V – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP).

Art. 121. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
§ 1° À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§ 2° O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 3° Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
§ 4° Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
§ 5° A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
§ 6° Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, § 5°, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

seção iv
do estudo de impacto de vizinhança

Art. 122. A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 123. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio cultural e natural.
§ 1° Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.
§ 2° O órgão público responsável pela análise do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão.
§ 3° Os empreendimentos sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) serão dispensados da elaboração do EIV.
§ 4° O Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA poderá abrigar também as exigências relativas ao EIV, fazendo-se um só estudo.

Art. 124. O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 125. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.
Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 126. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor.

Art. 127. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

Art. 128. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor, as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Parágrafo único. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 129. Fica criado o Sistema de Informações do Município de Bonito, com o objetivo de fornecer informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 1° O Sistema de Informações Municipais de Bonito englobará informações sobre:
I – aspectos físico-naturais, socioeconômicos e institucionais;
II – estrutura demográfica;
III – atividades econômicas e mercado de trabalho;
IV – uso e ocupação do solo;
V – habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário;
VI – qualidade ambiental e saúde pública.
§ 2° Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema de Informações.
§ 3° O Poder Executivo Municipal deverá implantar o Sistema de Informações Municipais de Bonito.

Art. 130. É parte integrante do Sistema de Informações Municipais de Bonito o Cadastro Técnico Multifinalitário, a ser monitorado e atualizado por órgão municipal competente.

Art. 131. São diretrizes para implementação do Sistema de Planejamento e Gestão:
I – formação e implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
II – formação e implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
III – promoção da qualificação e capacitação dos servidores públicos municipais e da admissão de servidores efetivos por meio de concursos públicos;
IV – promoção do aparelhamento e modernização da estrutura física e do aparato tecnológico da Prefeitura Municipal a fim de garantir condições de trabalho;
V – promoção efetiva da transparência dos gastos públicos e publicização dos atos administrativas dos poderes Executivo e Legislativo municipais;
VI – implantação de políticas de orçamento participativo.

Art. 132. O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da Política de Municipal de Desenvolvimento e demais políticas específicas, por intermédio de consultas públicas, debates e audiências com os diversos setores da sociedade.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 133. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Bonito.

Art. 134. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo, efetivo e permanente, integrante da Administração Pública Municipal, que tem como finalidade viabilizar a participação da sociedade civil organizada na gestão do desenvolvimento municipal.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano vincula-se ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão e tem como atribuições:
I – manifestar-se, de forma independente, sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor e dos demais instrumentos legais reguladores do desenvolvimento do município;
II – pronunciar-se sobre as propostas, iniciativas, programas, planos e projetos referentes ao desenvolvimento municipal, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano e sobre o território municipal;
III – propor a edição de normas municipais de natureza urbanística e de gestão do uso e ocupação do território municipal e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento municipal;
IV – propor medidas para a integração da política urbana e territorial com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais;
V – pronunciar-se sobre as ameaças à defesa do patrimônio natural e cultural do município;
VI – propor e apoiar a utilização de mecanismos de cooperação com os governos federal e estadual, com municípios da região Pólo Serra da Bodoquena e com a sociedade local para formulação e execução das políticas municipal e regional de desenvolvimento;
VII – deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como fiscalizar sua utilização;
VIII – acompanhar os estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança sobre projetos, públicos ou privados, que venham causar impacto sobre o território municipal;
IX – divulgar amplamente os dados e informações relativos à sua atuação e aos temas que lhe são correlatos.

Art. 135. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por 13 (treze) conselheiros, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, obedecida a seguinte composição:
I – três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo um deles o titular do órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão;
II – três representantes de movimentos sociais e populares;
III – dois representantes do segmento empresarial e do turismo;
IV – dois representantes de entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa ou organizações não governamentais;
V – um representante do Ministério Público;
VI – um representante do segmento de Entidades de Trabalhadores;
VII – um representante do Poder Público Federal.
§ 1° Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.
§ 2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será presidido pelo titular do órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão e, em sua ausência, por seu respectivo suplente.
§ 3° Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão nomeados por Decreto Municipal.

Art. 136. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão estar articuladas com os demais do município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantida a participação da sociedade.
Parágrafo único. A articulação dos conselhos acontecerá por meio de sessões conjuntas, a serem convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando o assunto interessar ou for da responsabilidade de mais de um órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 137. A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será regulamentada por decreto municipal, que conterá, inclusive, o período de mandato dos conselheiros.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 138. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Bonito.

Art. 139. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será constituído pelo produto das receitas a seguir especificadas:
I – dotações de, no mínimo, 0,01% do orçamento do município;
II – aplicação pelo município de Bonito dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar, além de outras receitas previstas em leis específicas.
§ 1° Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, enquanto não forem efetivamente utilizados deverão ser aplicados em operações financeiras, que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2° Os recursos do Fundo serão aplicados segundo o plano anual específico aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e deverão priorizar a elaboração e manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário.
§ 3° Os recursos do Fundo serão aplicados na implantação de equipamentos urbanos públicos, projetos de renovação urbana, construção de casas populares, investimentos na parceria de empreendimentos e na consecução do planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, programas e projetos definidos nesta Lei Complementar.
§ 4° O Poder Executivo dará publicidade aos relatórios discriminados dos balancetes do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140. Fica o Poder Executivo responsável pela implantação, no prazo máximo de seis meses, do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal, para o que deverá providenciar a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal que se faça necessária, mediante o encaminhamento do projeto de lei correspondente.

Art. 141. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano proporá o seu respectivo Regimento Interno, que será estabelecido por meio de decreto municipal, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da aprovação desta Lei Complementar.

Art. 142. O Poder Executivo regulamentará, por decreto municipal, no prazo máximo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei Complementar, a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 143. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 144. Serão elaborados ou revisados no prazo de até dois anos, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, os seguintes instrumentos de planejamento do território municipal:
I – Base Cartográfica;
II – Cadastro Técnico Multifinalitário;
III – Planta de Valores Imobiliários;
IV – Cadastro de Equipamentos Urbanos;
V – Cadastro de Informações Urbanas;
VI – Cadastro da Rede de Infra-Estrutura Urbana.
Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá determinar os casos de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando do estabelecimento da Planta de Valores Imobiliários.

Art. 145. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo será revisado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, através de lei específica, e encaminhado à Câmara de Vereadores para tramitação

Art. 146. A Agenda 21 Local será elaborada no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 147. O Código Ambiental Municipal será elaborado no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, através de lei específica, e encaminhado à Câmara de Vereadores para tramitação.

Art. 148. O Plano Diretor terá vigência máxima de dez anos, passível de revisão a cada cinco anos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. Poderão ser admitidas alterações neste Plano Diretor, em prazos diferentes do estabelecido no caput deste artigo, por motivos excepcionais ou por interesse público comprovado.

Art. 149. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150. Revoga-se a Lei Complementar n° 46, de 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:AF2C1066

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.215 DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no município de Bonito, observadas as disposições contidas na legislação federal e estadual relativas à matéria e na Lei Complementar do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivo:
I – ordenar o uso do solo do município, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade;
II – adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e a proteção ao patrimônio ambiental;
III – evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços urbanos, potencializando o uso da infraestrutura urbana;
IV – possibilitar que a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano atenda aos princípios da função social da propriedade.

Art. 3º. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I – Anexo I – Quadro de uso e ocupação do solo nas macrozonas urbanas – atividades por categoria;
II – Anexo II – Quadro de atividades permitidas e índices de ocupação do solo por zonas de uso;
III – Anexo III – Mapa de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana 1 (MU1) – cidade de Bonito;
IV – Anexo IV – Mapa de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana 2 (MU2) – distrito de Águas do Miranda.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, entende-se como:
I – área construída ou área de construção: a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados pátio interno sem cobertura e garagem descoberta;

II – estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;
III – empreendimento: toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas que importe em modificação, separação, delimitação ou aproveitamento de qualquer parte do território municipal;
IV – frente do lote: dimensão medida na testada do lote;
V – gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
VI – habitação: edificação destinada à moradia, podendo ser:
a) multifamiliar, quando constituída de mais de uma unidade habitacional, construída horizontal ou verticalmente;
b) unifamiliar, quando constituída de uma única unidade habitacional;
VII – lote: parcela de terreno, definida e delimitada, resultante de parcelamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis competente;
VIII – pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;
IX – profundidade do lote: distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;
X – testada do lote: divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;
XI – zona: área definida pela Lei do Plano Diretor do município de Bonito, onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;
XII – taxa de ocupação máxima: percentual da área do lote que pode receber edificação;
XIII – coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de obter a área máxima de construção permitida no lote, podendo ser:
a) básico – que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
b) mínimo – abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
XIV – recuo mínimo: menor distância da edificação à testada do lote, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância à testada do lote ou às testadas do lote, em caso de esquina;
XV – altura máxima: altura máxima permitida para as edificações de cada zona de uso, considerando inclusive a caixa d'água;
XVI - afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
XVII - divisa: linha limítrofe de um lote;
XVIII – incomodidade: reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais;
XIX - pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas –1,00 m (menos um metro) e +1,00 m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo essas cotas determinadas, nos lotes de esquina, pela média aritmética dos níveis médios das testadas;
XX - subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
XXI - uso incômodo: o que possa produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança;
XXII - uso permitido: aquele que é adequado à zona;
XXIII - vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º. As categorias de uso do solo na Macrozona Urbana 1 (MU1) e Macrozona Urbana 2 (MU2), são as seguintes:
I – Habitacional;
II – Comercial e Serviços;
III – Paisagístico e Esportivo;
IV – Institucional;
V – Industrial e Abastecimento;
IV – Especial.
Parágrafo único. Os tipos de atividades das categorias, nos termos do caput deste artigo, são especificados no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. A categoria de uso Habitacional compreende atividade destinadas à habitação, com três subcategorias, conforme especificado no Anexo I desta Lei:
I – Habitação 1 – HB 1;
II – Habitação 2 – HB 2;
III – Habitação 3 – HB 3.

Art. 7º. A categoria de uso Comercial e Serviços compreende atividades destinadas ao comércio e prestação de serviços, com duas subcategorias conforme especificado no Anexo I desta Lei:
I – Comércio e Serviço 1 – CS 1;
II – Comércio e Serviço 2 – CS 2.

Art. 8º. A categoria de uso Paisagístico e Esportivo (PE) compreende atividades destinadas à manutenção, consolidação e instalação das praças, áreas verdes e quadras esportivas descobertas.

Art. 9º. A categoria de uso Institucional compreende atividades de serviços públicos urbanos e comunitários, com duas subcategorias conforme especificado no Anexo I desta Lei:
I – Institucional 1 – INST 1;
II – Institucional 2 – INST 2.

Art. 10. A categoria de uso Industrial e Abastecimento compreende as atividades destinadas à produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, com duas subcategorias conforme especificado no Anexo I desta Lei:
I – Indústrias e Abastecimento 1 – IA 1;
II – Indústrias e Abastecimento 2 – IA 2.
§ 1° As atividades industriais de uso incômodo devem ser submetidas a métodos adequados de proteção.
§ 2° São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos.
§ 3° As atividades industriais especificadas no Anexo I, deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e legislação estadual que trate da matéria.

Art. 11. A categoria de uso Especial (ESP) compreende atividades destinadas ao associativismo e lazer.

Art. 12. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados, por similitude, com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria.

Art. 13. A Macrozona Urbana 1 (MU1) e a Macrozona Urbana 2 (MU2) organizam-se segundo as seguintes zonas de uso, estabelecidas pela Lei do Plano Diretor de Bonito e constante dos Anexos III e IV desta Lei Complementar:

I – Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA);
II – Zona de Consolidação 1 (ZC1);
III – Zona de Consolidação 2 (ZC2);
IV – Zona de Consolidação 3 (ZC3);
V – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
VI – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP);
VII – Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI);
VIII – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1);
IX – Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2);

Art. 14. As categorias de uso do solo e os índices de ocupação dos lotes, segundo cada zona de uso, seguirão as especificações do Anexo II desta Lei.
§ 1° O afastamento lateral para o pavimento térreo é obrigatório apenas no caso de existência de aberturas nas edificações, voltadas para as laterais.
§ 2° É obrigatório o afastamento lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do segundo pavimento.
§ 3° A área permeável deverá ser livre de edificação, projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo ainda, receber qualquer tipo de revestimento impermeável ou cobertura.
§ 4° Para fins de dimensionamento da área permeável, 50,0% (cinqüenta por cento), no mínimo, terão de estar contidos em uma única área.

Art. 15. A implantação de quaisquer usos e atividades urbanos no município dependerá de anuência prévia da Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. A implantação de usos ou atividades de impacto deverá ser precedida por elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. São considerados desconformes os usos regularmente licenciados, antes da vigência desta Lei, que não se enquadrem nas categorias de uso estabelecidas por ela.
§ 1° Não serão concedidas licenças para a ampliação de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.
§ 2° O uso desconforme deverá adequar-se aos critérios de discriminação de uso exigíveis para a zona em que a edificação esteja localizada, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

SEÇÃO ÚNICA
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 17. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é o instrumento de análise dos impactos derivados da implantação de empreendimentos sobre o uso e ocupação do solo urbano.
Parágrafo único. O EIV deverá avaliar a instalação e funcionamento de empreendimento ou atividade com relação aos impactos sobre a infraestrutura urbana e sobre as alterações no meio ambiente natural e construído, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 18. Para efeito desta Lei os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:
I – quando implantados venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana;
II – tenham repercussão urbanística significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;
III – prejudiquem o patrimônio ambiental, cultural, artístico ou histórico do município;
IV – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
V – aqueles não residenciais com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) localizados em todas as zonas de uso das macrozonas urbanas do município;
VI – qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras;
VII – aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 (trezentas) pessoas sentadas;
VIII – aqueles que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano;
IX – as atividades do tipo centros comerciais, "shopping centers", hipermercados, centrais de carga, centrais de abastecimento, terminais de transporte e cemitérios;
§ 1º O Poder Público poderá propor, mediante lei, outros empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EIV, após apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.
§ 2º Será levado em consideração para a elaboração do Termo de Referência do EIV, o porte, a localização e a natureza do empreendimento.
§ 3º O EIV contemplará necessariamente os aspectos urbanísticos em relação a todas as hipóteses previstas neste artigo, podendo também abranger questões ambientais, quando exigido pelo órgão ambiental que indicará os empreendimentos ou atividades, que serão objeto deste estudo para fins de licenciamento ambiental.
§ 4º Poderão também ser objeto de EIV os parcelamentos do solo caso indicado este estudo pelos órgãos urbanísticos ou ambientais.

Art. 19. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar a análise de, no mínimo, as seguintes questões:
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários, com o mapeamento e capacidade de atendimento das redes de água potável, pluvial, esgoto e energia ou a instalação de novos equipamentos pelo empreendedor que supram as necessidades;
III – uso e ocupação do solo, incluídas a área, dimensões, volumetria e atividades previstas;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público, com a localização e acessos previstos;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, podendo ser exigido o levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e edificações existentes nas áreas limítrofes onde será instalado o empreendimento;
VIII – a incomodidade mediante apreciação dos seguintes fatores:
a) porte da edificação;
b) fontes de poluição de qualquer natureza;
c) potencial de lesão aos direitos de vizinhança.
§ 1º A critério dos órgãos incumbidos da elaboração do Termo de Referência, considerando o porte, natureza e localização do empreendimento, poderão ser exigidos outros estudos, tais como:
I – produção e nível de ruído;
II – produção e volume de partículas em suspensão e gases gerados pelo empreendimento;
III – produção e destino final do lixo gerado pelo empreendimento;
IV – desmatamentos necessários e formas de recuperação da área degradada;
§ 2º Deverão ser apresentadas no EIV as medidas mitigadoras para minimizar os aspectos negativos.

Art. 20. O EIV será elaborado por equipe multidisciplinar cujos integrantes demonstrem, por currículo a ser encaminhado à consideração dos órgãos responsáveis, conhecimento específico a respeito da área sobre a qual irão se pronunciar.
§ 1º No que concerne ao EIV solicitado conjuntamente pelos órgãos urbanístico e ambiental, observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 22 desta Lei.
§ 2º Faz parte do EIV o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, constituído por um documento redigido em linguagem simplificada que demonstre as mudanças e os aspectos positivos e negativos que possam ser causados pelo empreendimento, contendo os mapas e tabelas respectivas.

Art. 21. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente por qualquer interessado.
Parágrafo único. A exigência de audiência pública para apreciação do EIV dependerá de exigência do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 22. Nas hipóteses em que o EIV seja solicitado concomitantemente pelos órgãos urbanísticos e ambientais será realizada uma avaliação conjunta de aspectos da ordem urbana e dos impactos ambientais, sendo o Termo de Referência elaborado por técnicos pertencentes às duas áreas.
§ 1º Para a elaboração do EIV, conforme previsto neste artigo, será necessária a participação de, no mínimo, dois profissionais cadastrados no órgão ambiental.
§ 2º Na hipótese prevista neste artigo o EIV será submetido à audiência pública quando serão discutidas as questões urbanísticas e ambientais que envolvem o empreendimento ou atividade.
§ 3º O exame do EIV será feito, igualmente em conjunto, por comissão composta por técnicos da área urbanística e ambiental.
§ 4º A aprovação do EIV, examinado de forma conjunta, propiciará a expedição de licenças e autorizações urbanísticas e a concessão de licença ambiental pelos órgãos competentes.

Art. 23. O prazo máximo para a expedição do EIV será de até 30 (trinta) dias, ressalvados os casos devidamente justificados e quando forem necessários apresentação de documentos complementares, ou se houver a necessidade de realização de audiência pública, quando o prazo máximo será de até 60 (sessenta) dias, contados, em qualquer hipótese, da data da formalização do processo.

Art. 24. O valor cobrado para a análise do EIV será aquele constante de tabela inserida em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal:
I – multas;
II – embargo;
III – interdição;
IV – suspensão parcial ou total de atividades;
V – demolição.

Art. 26. Todo parcelamento, obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriado pelo Poder Público, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso no local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 27. Verificada qualquer infração às disposições desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração e Multa para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o infrator pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.
Parágrafo único. Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:
I – auto de embargo da obra, atividade ou parcelamento do solo, se for o caso;
II – intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Art. 28. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houverem determinado, nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 29. As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 30. O embargo, sem prejuízo das multas e outras penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra ou atividade, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados.
Parágrafo único. O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

Art. 31. O parcelamento do solo, o empreendimento ou a atividade poderão ser interditados, no todo ou em parte, bem como a edificação correlata a eles, acarretando-se o impedimento da ocupação ou do funcionamento da atividade instalada, quando:
I – não tiverem sido objeto de aprovação pelo Poder Público;
II – houver utilização para fim diverso do considerado no projeto e nesta Lei;
III – houver utilização para fim proibido, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontram.

Art. 32. Quando não atendidos o embargo ou a interdição realizados:
I – a obra ou a edificação será demolida, total ou parcialmente;
II – o parcelamento do solo será desconstituído.

Art. 33. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos de fiscalização do município de Bonito.
§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às normas desta Lei, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas neste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
§ 2º A autoridade que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.
§ 3º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 34. Constituem infrações administrativas, independentemente da aplicação de sanções penais ou cíveis:
I – iniciar, dar continuidade a ou efetuar ocupação ou atividade no solo do município de Bonito em desacordo com o determinado por esta lei ou pelo Plano Diretor;
II – promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico,

ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
III – executar obras em desacordo com as licenças e projetos aprovados.
§ 1º Fica o infrator sujeito a multa de 3,0% (três por cento) a 10,0% (dez por cento) do valor do imóvel, considerado com base na planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do IPTU.
§ 2º Incidem na mesma sanção administrativa os corresponsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no município de Bonito sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.
§ 3º Em caso de reincidência, será cominada ao infrator multa de 10% (dez por cento) a 15,0% (quinze por cento) do valor do imóvel.
§ 4º Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da Administração Pública Direta e Indireta do município de Bonito pelo prazo de dois anos.

Art. 35. O valor da arrecadação das multas aplicadas será recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Bonito.

Art. 36. Este Capítulo será objeto de regulamentação, que estabelecerá as normas referentes ao processo administrativo decorrente da aplicação do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Ficam mantidos os alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior até a data de publicação desta Lei.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:78AD138C

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.216 DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais para o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Bonito.
§ 1° Não são considerados para fins urbanos os parcelamentos para a exploração agropecuária ou extrativista.
§ 2° Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados se localizados nas macrozonas urbanas, de acordo com os limites fixados pela Lei do Plano Diretor de Bonito.

Art. 2º. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Bonito é fundamentada na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, modificada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que trata de condomínios em edificações, em especial seu art. 8º e demais legislações federais, sua aplicação far-se-á em consonância com estas leis federais, e ainda, com os dispositivos pertinentes do Plano Diretor do município.

Art. 3º. As normas sobre uso e ocupação do solo urbano, bem como o estabelecimento dos índices urbanísticos para ocupação do solo, serão os constantes da Lei do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. São adotadas as seguintes definições para a compreensão do conteúdo e para os efeitos desta Lei:
I – áreas de interesse social: são aquelas destinadas preponderantemente a habitações de interesse social, nos termos constantes do Plano Diretor do município de Bonito, sendo destinadas ao atendimento de população de baixa renda, aí incluídas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
II – áreas de uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
III – chácara de recreio: lotes com grandes áreas, destinados à habitação unifamiliar, nos quais será permitida a existência de duas habitações, uma principal e outra secundária;
IV – condomínio urbanístico: é a divisão do imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de ruas de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
V – desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
VI – desdobro: é a divisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes;
VII – empreendedor: o responsável, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, pela implantação de parcelamento do solo, sendo considerados empreendedores:
a) o proprietário do imóvel objeto do empreendimento;
b) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel para executar o projeto de parcelamento do solo, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;
c) as cooperativas habitacionais, as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do empreendimento e tenham título de propriedade do imóvel ou executem o projeto de parcelamento do solo, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;
VIII – equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, assistência social, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança, administração, serviços de utilidade pública e similares;
IX – equipamentos urbanos: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais, coleta e disposição de resíduos sólidos, rede

telefônica, gás canalizado, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação;
X – gestão plena: condição do município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:
a) plano diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com esta mesma finalidade, em ambos os casos garantida na composição a participação da sociedade civil, bem como assegurado o princípio democrático de escolha dos representantes e o caráter deliberativo das decisões tomadas em matéria ambiental e urbanística;
c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
XI – gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
XII – habitação secundária: é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória à primeira;
XIII – infraestrutura básica: consiste nos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, coleta e disposição de resíduos sólidos e de vias de circulação com tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas de urbanismo e segurança, observadas as demais disposições, desta Lei ;
XIV – infraestrutura básica dos parcelamentos em áreas correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS: consiste nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, rede para abastecimento de água potável, soluções para esgotamento sanitário, rede de energia elétrica domiciliar e vias de circulação com tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas de urbanismo e segurança, observadas as demais disposições, desta Lei;
XV – infraestrutura complementar: é aquela que excede a infraestrutura básica, tal como, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, de gás canalizado, vias de circulação pavimentadas, vias metroviárias e outros elementos não contemplados na infraestrutura obrigatória para a aprovação de parcelamentos;
XVI – licença urbanística: ato administrativo pelo qual o Poder Público aprova os projetos urbanísticos e de infraestrutura do loteamento compreendendo, inclusive, o cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura, caso ainda não recebidas;
XVII – lote: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de parcelamento do solo, servida de infraestrutura básica e cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei;
XVIII – loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
XIX – Poder Público: o órgão ou órgãos do município de Bonito e entidades de sua administração indireta, incumbidos de promover as ações tendentes à emissão de diretrizes, ao exame, aprovação e acompanhamento dos parcelamentos do solo, bem como, que sejam responsáveis pelas demais atividades estatais decorrentes desta Lei;
XX – remembramento: a união de dois ou mais lotes, para formar um único lote;
XXI – reparcelamento: a subdivisão ou alteração de um parcelamento já aprovado, mediante a criação de novos lotes, podendo haver abertura de vias;
XXII – sistema de circulação: inclui sistema viário de circulação de veículos particulares e públicos, bicicletas e circulação de pedestres;
XXIII – vias arteriais: são aquelas que fazem a ligação entre regiões das macrozonas urbanas e são destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras, e atender as linhas de ônibus;
XXIV – vias coletoras: que coletam e distribuem o trânsito de entrada e saída das vias arteriais, podendo inclusive atender às linhas de ônibus;
XXV – vias de pedestre: calçadas para a circulação exclusiva de pedestres.
XXVI – vias locais: destinadas a permitir a circulação e o acesso aos imóveis.
XXVII – ciclovias: destinadas exclusivamente à circulação de biciclos não motorizados.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS PARA
O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 5º. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido somente em macrozonas urbanas, assim definidas pelo Plano Diretor do município de Bonito, sem prejuízo das exigências gerais da legislação federal, estadual e das exigências específicas estabelecidas no âmbito do licenciamento do empreendimento perante os órgãos competentes.

Art. 6º. Não serão aprovados parcelamentos do solo urbano em terrenos:
I – alagadiços e sujeitos a inundações;
II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se o empreendedor apresentar solução técnica para a implantação das edificações que garanta a segurança contra deslizamentos de terra e erosão;
IV – onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, especialmente nos terrenos com presença de solos cársticos;
V – naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua comprovada correção;
VI – que integrem categoria de Unidade de Conservação da Natureza que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não admita utilização para fins urbanos;
VII – onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou espeleológico;
VIII – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
IX – onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude do Plano Diretor do município de Bonito.
§ 1º A autoridade licenciadora exigirá do empreendedor a realização e apresentação de estudos de investigação geotécnica para detecção da ocorrência de solos cársticos, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

§ 2º Na análise de projetos para parcelamento do solo, o Poder Público poderá exigir a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança.
§ 3º A autoridade licenciadora sobre questões ambientais, em nível estadual ou municipal, nos termos da legislação aplicável, definirá os estudos ambientais necessários em função do porte do empreendimento, sua localização e outros parâmetros que entenda adequados.

Art. 7º. Os parâmetros, definições e limites referentes às áreas de preservação permanente serão respeitados nos termos estabelecidos pela legislação ambiental federal, estadual e municipal.
§ 1º A descrição e localização das áreas de preservação permanente constarão da matrícula dos lotes resultantes do parcelamento, quando do registro dos mesmos.
§ 2º Nas áreas de preservação permanente fica proibida construção de edificações públicas ou privadas.
§ 3º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental pode estabelecer exigências específicas em relação às áreas de preservação permanente de cursos d'água, incluindo faixas maiores do que as fixadas pela legislação.
§ 4º As áreas de preservação permanente que integrem lote ou unidade autônoma resultante de parcelamento serão computadas na área total do lote ou unidade autônoma para aplicação do coeficiente de aproveitamento.

Art. 8º. Os espaços livres de uso público e os imóveis para implantação de equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo dos parcelamentos, não poderão ter sua destinação alterada pelo empreendedor, desde a aprovação do empreendimento.

seção i
dos parâmetros mínimos
subsseção i
dos quarteirões

Art. 9º. Os quarteirões não poderão ter comprimento superior a 230,0 m (duzentos e trinta metros).
Parágrafo único. Serão admitidos quarteirões com dimensões superiores somente nas áreas destinadas a parcelamento para formação de chácaras de recreio, com dimensões a serem estabelecidas mediante Consulta Prévia à Prefeitura Municipal.

subsseção ii
dos lotes

Art. 10. Os projetos de parcelamentos devem obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:
I – os lotes terão área mínima de 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,0 m (dez metros), com exceção dos parcelamentos de interesse social, onde o lote mínimo poderá ter 200,0 m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10,0 m (dez metros);
II – os lotes para parcelamentos destinados ao uso industrial terão área mínima de 700,0 m² (setecentos metros quadrados) e testada mínima de 15,0 m (quinze metros).
§ 1º Os lotes de esquina terão testada mínima de 12,0 m (doze metros), exceto nos parcelamentos destinados ao uso industrial, em que lotes de esquina terão testada mínima de 15,0 m (quinze metros).
§ 2º Os lotes terão profundidade máxima de 3,5 (três vezes e meia) a sua testada.
I – O disposto neste inciso não se aplica aos lotes que na data da publicação desta Lei estiverem com profundidade superior ao que dispõe este parágrafo.
§ 3º A dimensão de lotes para implantação de equipamentos públicos comunitários será estabelecida pelo Poder Público Municipal quando da Consulta Prévia.
§ 4º Do parcelamento do solo, não poderá resultar terreno encaixado, sem saída direta para via de circulação ou logradouro público.
§ 5º Poderão ser parcelados os lotes que na data da publicação desta Lei estiverem com testada mínima inferior ao que dispõe este artigo e, nestes casos, a área mínima para fins de parcelamento será reduzida na proporção de 30,0 m² (trinta metros quadrados) por metro de testada inferior ao limite mínimo estabelecido no inciso I, do art. 10, desta Lei.

subsseção iii
das vias de circulação

Art. 11. As vias de circulação de qualquer parcelamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que estabelece o Plano Diretor de Bonito.
Parágrafo único. No caso da impossibilidade de prolongamento das vias locais ou ligação com outras vias, ela deverá permitir manobra para veículos, inclusive aqueles prestadores de serviços.

Art. 12. As vias de circulação deverão harmonizar-se com a topografia local, mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno, segundo as normas específicas previstas nesta Lei e garantindo o acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo.

Art. 13. Constituem-se como vias de circulação:
I – vias arteriais;
II – vias coletoras;
III – vias locais;
IV – vias de pedestre ou calçadas;
V – ciclovias.

Art. 14. As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas na Consulta Prévia à autoridade competente da Prefeitura, que considerará as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 15. As vias arteriais deverão ter faixa de domínio de, no mínimo, 19,0 m (dezenove metros), tendo:
I – no mínimo duas faixas de rolamento por sentido, de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, num total de 14,0 m (quatorze metros);
II – calçadas com no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, com arborização em ambos os lados da via, com uma árvore para cada lote ou, no mínimo, a cada 15,0 m (quinze metros).
§ 1º Para as vias arteriais, em havendo três ou mais faixas por sentido, deverá existir canteiro central com largura compatível às necessidades do projeto, em que se considere a possibilidade de manobra para veículos, inclusive aqueles prestadores de serviços.
§ 2º As vias arteriais deverão, preferencialmente, utilizar soluções de pavimentação permeável.
§ 3º Entende-se por pavimentação permeável para as vias arteriais a utilização de material do tipo concreto drenável ou asfalto poroso.

Art. 16. As vias coletoras deverão ter faixa de domínio de no mínimo 14,0 m (quatorze metros), tendo:

I – no mínimo duas faixas de rolamento por sentido, de 3,0 m (três metros) de largura cada uma, num total de 12,0 m (doze metros);
II – calçadas com, no mínimo, 2,0 m (dois metros) de largura, com arborização em ambos os lados da via, com uma árvore para cada lote ou, no mínimo, a cada 15,0 m (quinze metros).
§ 1º Para as vias coletoras, em havendo três ou mais faixas por sentido, deverá existir canteiro central com largura compatível às necessidades do projeto, em que se considere a possibilidade de manobra para veículos, inclusive aqueles prestadores de serviços.
§ 2º As vias coletoras deverão, preferencialmente, utilizar soluções de pavimentação permeável.
§ 3º Entende-se por pavimentação permeável para as vias coletoras a utilização de material do tipo concreto drenável ou asfalto poroso.

Art. 17. As vias locais deverão ter faixa de domínio de, no mínimo, 11,0 m (onze metros), tendo:
I – no mínimo uma faixa de rolamento por sentido, de 3,0 m (três metros) de largura cada uma, num total de 7,0 m (sete metros);
II – calçadas com, no mínimo, 1,95 m (um metro e noventa e cinco centímetros) de largura, com arborização em pelo menos um dos lados da via, com uma árvore para cada lote ou, no mínimo, a cada 15,0 m (quinze metros).
§ 1º As vias locais deverão, obrigatoriamente, utilizar soluções de pavimentação permeável.
§ 2º Entende-se por pavimentação permeável para as vias locais a utilização de material do tipo bloco vazado com preenchimento de areia ou grama ou concreto drenável.

Art. 18. A seção transversal das vias para veículos será sempre horizontal, com declividade de 2,0% (dois por cento) e côncava, observado o seguinte:
I – a declividade mínima será de 0,5% (cinco décimos por cento) e as vias deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,0 m (cinquenta metros);
II – a declividade máxima é de 10,0% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100,00 m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de até 14,0% (quatorze por cento);
III – nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

Art. 19. As calçadas deverão ser divididas em faixas diferenciadas por textura ou cor, de acordo com a sua largura:
I – calçadas com até 2,0 (dois metros) de largura deverão ser divididas em duas faixas;
II – calçadas com mais de 2,0 (dois metros) de largura deverão ser divididas em três faixas.
§ 1° Constituem as faixas das calçadas:
I – faixa de serviço: de implantação obrigatória, com largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros), é a faixa mais próxima da rua, destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiência, postes de iluminação, sinalização de trânsito, bancos, floreiras, telefones, caixas de correio e lixeiras;
II – faixa livre: de implantação obrigatória, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à circulação de pedestres e, portanto, deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes, e vegetação;
III – faixa de acesso: de implantação obrigatória para calçadas com largura maior que 2,0 m (dois metros), localiza-se exatamente em frente ao imóvel e pode conter mesas de bar, vegetação, toldos, rampas ou propaganda, desde que não impeçam o acesso ao imóvel.
§ 2° Nas esquinas não podem existir as faixas de serviço e acesso.
§ 3° As calçadas terão:
I – declividade transversal de 2,0% (dois por cento);
II – rebaixamento de, no máximo, 50,0% (cinquenta por cento) do meio fio em relação à testada do imóvel para acesso de veículos.
§ 4° Além do que estabelece a presente Lei, as vias de pedestres devem atender o que estabelece a NBR 9.050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, particularmente em relação às pessoas com deficiência.
§ 5° No meio-fio, junto às esquinas, devem-se construir rampas de acesso para pessoas com deficiência, que deverão ser executadas com dimensão variável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a ser implantada a partir do desenvolvimento da curva.

Art. 20. É permitida a delimitação de faixas de estacionamento longitudinal com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura ao longo das vias.
§ 1° O uso de faixa de estacionamento é facultativo, podendo ser exigido para vias arteriais e coletoras, se assim estabelecido pelo Poder Público Municipal quando da Consulta Prévia.
§ 2° A implantação de estacionamento longitudinal ao longo das vias não pode prejudicar o acesso aos lotes lindeiros à via.

Art. 21. O Poder Público Municipal poderá exigir a delimitação de ciclovias, destinadas à circulação de biciclos não motorizados, nas vias arteriais e coletoras.
§ 1° As ciclovias terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) se unidirecional, e 2,0 m (dois metros) se bidirecional.
§ 2° A ciclovia terá pavimentação diferenciada e sinalização adequada.

Art. 22. Ao longo das águas correntes, dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa mínima non ædificandi de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maior exigência da legislação específica.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 23. O parcelamento do solo urbano no município de Bonito poderá ocorrer nas seguintes modalidades:
I – loteamento;
II – desmembramento;
III – desdobro;
IV – remembramento;
V – reparcelamento;
§ 1º O parcelamento de áreas pode ser de iniciativa pública ou privada.
§ 2º A iniciativa é pública quando o Poder Público, verificando a existência de áreas vazias, subtilizadas, ou deterioradas ou cujos usos ou traçados são inadequados, elaborar novo plano de parcelamento específico para a área, podendo ocorrer das seguintes formas:
I – pela desapropriação efetiva da área atingida pelo plano de reparcelamento;
II – mediante acordo firmado entre os proprietários e o órgão competente da Prefeitura;

§ 3º A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno solicita ao Poder Público a aprovação de um projeto de sua iniciativa.
§ 4º O reparcelamento, quando se tratar de alteração de loteamento, será autorizado em razão de licenciamento ambiental e urbanístico, obedecidas às exigências da Lei nº 6.766/79 e na forma da regulamentação desta Lei.
§ 5º Em todo projeto de parcelamento, para fins de definição das dimensões dos lotes, deverão ser observadas as áreas mínimas exigidas nesta Lei.
§ 6º Mais de uma modalidade de parcelamento pode ser utilizada, simultaneamente, na mesma gleba ou parte dela, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 24. O parcelamento do solo executado na modalidade de loteamento garantirá a reserva mínima de 20,0% (vinte por cento) do total da área do imóvel a ser parcelado, além daquela destinado ao sistema viário, para as áreas públicas, conforme usos e atividades definidos pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito, sendo:
I – 12,0% (doze por cento) para áreas de uso institucionais;
II – 8,0% (dez por cento) para áreas de uso paisagístico e esportivo.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, quando da Consulta Prévia, poderá indicar a localização aproximada das áreas públicas.

Art. 25. O parcelamento do solo, nas modalidades de desdobro e remembramento, em lote que contenha edificação, só poderá ser autorizado desde que a edificação esteja concluída regularmente ou que seja passível de regularização simultânea à aprovação do referido parcelamento.
Parágrafo único. Ficam proibidas a realização de desdobro, remembramento e reparcelamento em imóveis inseridos em loteamentos não registrados no Cartório de Registro de Imóveis, ou executados em desconformidade com o previsto na Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e nesta Lei Complementar, até a regularização do mesmo.

seção i
das categorias de parcelamento

Art. 26. Os parcelamentos são classificados em função do uso nas seguintes categorias:
I – parcelamentos para uso residencial: são parcelamentos do solo destinados à edificação para uso predominantemente residenciais, incluídas as chácaras de recreio, além das atividades complementares ou compatíveis com esse uso, segundo definido pelo Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Bonito;
II – parcelamentos de interesse social: são parcelamentos que atendem à implantação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) destinadas predominantemente à habitação de interesse social para população de baixa renda;
III – parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico: têm o objetivo de promover o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do município, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos.
IV – parcelamento para atividades de produção: são parcelamentos destinados ao uso de atividades de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos industriais e deverão ser localizados na Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI), segundo definições da Lei do Plano Diretor e Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito.
§ 1º Os percentuais para equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e áreas livres de uso público poderão ser diferenciados para os parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico e deverão ser definidos pelo Poder Público Municipal na Certidão de Diretrizes para o parcelamento.
§ 2º Os percentuais para equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e áreas livres de uso público poderão ser diferenciados para os parcelamentos para atividades de produção e deverão ser definidos pelo Poder Público Municipal na Certidão de Diretrizes para o parcelamento.
§ 3º O parcelamento do solo na zona a que se refere o inciso IV deste artigo deverá prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes da atividade industrial, antes desses serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas.

subsecção i
dos parcelamentos de interesse social

Art. 27. Os parcelamentos de interesse social serão situados nas Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), segundo definido na Lei do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e poderão adotar normas diferenciadas de ocupação e uso do solo, incluindo:
I – os padrões urbanísticos e construtivos mínimos e as condições sanitárias dos loteamentos, habitações e outras construções, em áreas de interesse social;
II – os procedimentos administrativos necessários à recuperação e à regularização das áreas de habitações precárias.

Art. 28. A manutenção e complementação da infraestrutura básica nos parcelamentos habitacionais nas Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) cabem ao Poder Público.

Art. 29. A infraestrutura básica dos parcelamentos de interesse social obedecerá ao constante no Art. 4º, inciso XI, desta Lei.

Art. 30. A Prefeitura Municipal poderá exigir, a seu critério, quando da realização de intervenções nas áreas de habitações precárias, ou quando da aprovação de parcelamentos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), a reserva de terrenos para implantação de equipamentos comunitários ou de áreas livres para uso público.

Art. 31. Para parcelamentos do solo destinados à habitação de interesse social poderão ser admitidos procedimentos simplificados para fins de licenciamento ambiental, segundo resolução do CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 32. Para realizar a Consulta Prévia com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Executivo Municipal anexando uma via impressa e uma cópia digital da planta do imóvel a ser parcelado, em escala de 1:5.000 (um para cinco mil) contando com a indicação de, no mínimo:
I – orientação magnética ou verdadeira;
II – curvas de nível de cinco em cinco metros;
III – divisas do imóvel;
IV – localização de árvores, cursos d'água e áreas de preservação permanente nos termos estabelecidos pelo Código Florestal e das Resoluções do CONAMA n° 303/2002 e n° 369/2006;

V – localização de locais sujeitos à inundação;
VI – vias de circulação vizinhas, em todo o perímetro do imóvel, com a locação exata das vias e a distância dos parcelamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
VII – localização de equipamentos urbanos e comunitários existentes no imóvel ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;
VIII – benfeitorias existentes;
IX – edificações já existentes no imóvel;
X – locação de eventuais formações rochosas não caracterizadas como área de preservação permanente;
XI – estudos de investigação geotécnica ou prospecção de solo para detecção da ocorrência de solos cársticos;
XII – zonas de uso e ocupação do solo em que se insere o imóvel, segundo aquelas definidas pelo Plano Diretor do município de Bonito;
XIII – as modalidades de parcelamento a serem realizadas no imóvel, segundo as definidas nesta Lei Complementar;
XIV – a categoria a que o parcelamento se destina, segundo as definidas por esta Lei Complementar.
Parágrafo único**.** Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo empreendedor ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidades Técnica (ART) para cada etapa do mesmo.

Art. 33. O Poder Público Municipal deverá emitir parecer favorável ou contrário à realização do projeto de parcelamento do solo num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento da Consulta Prévia, ao qual dará publicidade.

Art. 34. Caso julgar o parcelamento conveniente e oportuno, a Prefeitura Municipal emitirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento da Consulta Prévia, Certidão de Diretrizes para o parcelamento, que poderá indicar, a depender da modalidade adotada:
I – os logradouros públicos, existentes ou projetados, que compõem o sistema viário da macrozona urbana que deverão ser respeitados;
II – definição de hierarquia e do traçado básico do sistema viário principal a ser projetado, o qual deverá articular-se com o existente;
III – obras que, desde logo, se considerem necessárias a tornar o terreno adequado à edificação, tais como, saneamento do solo e proteção contra inundação, erosão e desmoronamento de terras; muralhas; escadas; escoramentos de taludes; correção de cursos d'água e valas; assentamento de marcos e outras julgadas necessárias;
IV – reserva de faixa non aedificandi destinada à instalação de equipamentos urbanos, se necessário for;
V – as dimensões máximas dos quarteirões, respeitando-se máximo o disposto nesta Lei Complementar;
VI – as dimensões mínimas dos lotes, respeitando-se o mínimo disposto nesta Lei Complementar;
VI – no caso de loteamentos:
a) a porcentagem das áreas a serem municipalizadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, respeitando-se o mínimo disposto nesta Lei Complementar;
b) as dimensões mínimas dos lotes a serem municipalizados, referidos na alínea "a" supra, respeitando-se o mínimo disposto nesta Lei Complementar;
c) a localização aproximada dos lotes destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
d) a relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo proprietário;
VII – outras exigências decorrentes do interesse público.
§ 1º A Certidão de Diretrizes vigorará pelo prazo máximo de quatro anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado em até quatro anos, uma vez comprovada pelo órgão competente a dificuldade de aplicação das modalidades previstas no projeto inicial ou por qualquer outro fato difuso, desde que não prejudique as diretrizes estabelecidas por esta lei e pelo Plano Diretor do Município.
§ 2º Esgotado o prazo de cumprimento da Certidão de Diretrizes com fração do parcelamento inacabado, e havendo declarado sua caducidade, a Prefeitura Municipal poderá, havendo interesse público e mediante a respectiva autorização legislativa, efetuar a intervenção direta e assumir os direitos reais sobre o parcelamento até sua conclusão, assegurando os direitos reais do domínio sobre as propriedades até o limite dos investimentos alocados pelo Município.
§ 3º Para os casos de desdobro e remembramento, o Poder Público Municipal poderá dispensar, a seu critério, a fase de fixação de diretrizes, desde que o projeto de parcelamento cumpra o disposto no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DE SUA APROVAÇÃO

Art. 35. De posse da Consulta Prévia, com parecer favorável ao projeto, e da Certidão de Diretrizes, o empreendedor apresentará em requerimento à parte, o projeto de parcelamento, em duas cópias impressas assinadas pelo proprietário e pelo profissional habilitado, e uma cópia em meio digital com o mesmo conteúdo do projeto impresso, segundo as exigências mínimas definidas nesta Lei Complementar para cada modalidade de parcelamento.

Art. 36. O projeto de parcelamento do solo será apresentado acompanhando de:
I – certidão atualizada da matrícula do imóvel, gleba ou lote, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
II – certidão negativa de tributos municipais.
§ 1º A apresentação do título de propriedade será dispensada quando se tratar de parcelamento de interesse social em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de decisão judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou pelo Poder Público Municipal, segundo o disposto no Art. 18, §4° da Lei Federal n° 6.766/79.
§ 2º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

Art. 37. O Poder Público Municipal deverá emitir parecer favorável ou contrário à aprovação do projeto de parcelamento num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do requerimento para apreciação do mesmo.
§ 1° O Poder Público Municipal dará publicidade ao parecer de aprovação ou desaprovação do projeto de parcelamento.
§ 2° Todas as eventuais exigências surgidas na etapa de entrega da documentação e da análise para aprovação do projeto deverão ser comunicadas pelo Poder Público Municipal

ao empreendedor de uma única vez, dentro do prazo previsto para a aprovação.
§ 3° A notificação de exigências pelo Poder Público interrompe o prazo previsto para aprovação, que recomeça a contar após o respectivo cumprimento pelo empreendedor.
§ 4° Desde que o empreendedor não apresente a documentação exigida que seja de sua responsabilidade, sem sua manifestação expressa por escrito, num prazo de 90 (noventa) dias o Poder Público determinará o arquivamento do processo.

seção i
do projeto de loteamento

Art. 38. O projeto de loteamento conterá, no mínimo:
I – planta geral do parcelamento, na escala de 1:1.000 (um para mil) contendo:
a) orientação magnética e verdadeira;
b) curvas de nível de metro em metro;
c) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas, numerações para fins de endereçamento e nomenclatura das vias e logradouros públicos;
d) indicação dos usos previstos;
e) indicação de edificações existentes no imóvel;
f) vias de circulação de veículos com a respectiva hierarquia, segundo parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor do município de Bonito;
g) perfis longitudinais, na escala 1:1000 (um para mil), e transversais, na escala 1:100 (um para cem), de todas as vias de circulação;
h) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
i) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
j) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;
l) indicação em planta dos lotes que passarão ao domínio do município;
m) planilha de caminhamento do perímetro da gleba, em coordenadas UTM;
n) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto, inclusive projetos complementares, a saber:
1. projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
2. projeto completo do sistema de coleta de esgoto sanitário, obedecidas às normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
3. projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
4. projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas às normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
5. projetos de meio-fio e sarjetas, de pavimentação das vias e definição das cotas de soleira das edificações, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
6. projeto das obras de arte, onde couber.
II – memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente:
a) a denominação, área, situação, limite e confrontações do imóvel;
b) quadro de unidades imobiliárias com dimensões, área, confrontantes e uso de cada lote, bem como das áreas públicas, do sistema viário, e o número total dos lotes;
c) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características gerais e indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
d) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do parcelamento;
f) a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no imóvel, quando houver, e nas suas adjacências;
III – cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos, contendo, pelo menos:
a) a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;
b) o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

seção ii
do projeto de desmembramento

Art. 39. O projeto de desmembramento conterá, no mínimo:
I – planta do imóvel a ser desmembrado, na escala de 1:1.000 (um para mil) contendo:
a) orientação magnética e verdadeira;
b) curvas de nível de metro em metro;
c) a subdivisão em lotes proposta para o imóvel, com as respectivas dimensões, áreas, numerações para fins de endereçamento;
d) indicação dos usos previstos;
e) indicação de edificações existentes no imóvel;
f) vias de circulação lindeiras ao imóvel, com a respectiva hierarquia, segundo parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor do município de Bonito;
g) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal, quando houver;
h) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto, inclusive projetos complementares, a saber:
1. projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
2. projeto completo do sistema de coleta de esgoto sanitário, obedecidas às normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
3. projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

4. projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas às normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
5. projetos de meio-fio e sarjetas, de pavimentação das vias e definição das cotas de soleira das edificações, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;
II – memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente:
a) a denominação, área, situação, limite e confrontações do imóvel;
b) quadro de unidades imobiliárias com dimensões, área, confrontantes e uso de cada lote e o número total de lotes;
c) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características gerais e indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
d) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
e) a enumeração dos equipamentos urbanos e já existentes no imóvel, quando houver, e nas suas adjacências;
III – cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos, contendo, pelo menos:
a) a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;
b) o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

Art. 40. Aplicam-se ao desmembramento as disposições urbanísticas vigentes para a zona de uso e ocupação em que se localiza o imóvel objeto de parcelamento, incluindo os índices e parâmetros mínimos exigidos pela Lei do Plano Diretor, Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e por esta Lei.

Art. 41. O Poder Público Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista nesta Lei.

seção iii
do projeto de desdobro

Art. 42. O projeto de desdobro conterá, no mínimo:
I – planta do lote a ser desdobrado, na escala de 1:500 (um para quinhentos) contendo:
a) orientação magnética e verdadeira;
b) curvas de nível de metro em metro;
c) a subdivisão proposta para o lote, com as respectivas dimensões, áreas, e numerações dos lotes resultantes, para fins de endereçamento;
d) indicação dos usos previstos;
e) indicação de edificações existentes no imóvel;
f) vias de circulação lindeiras ao imóvel, com a respectiva hierarquia, segundo parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor do município de Bonito;
g) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal, quando houver;
h) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

seção iv
do projeto de remembramento

Art. 43. O projeto de remembramento conterá, no mínimo:
I – planta dos lotes a serem remembrados, na escala de 1:500 (um para quinhentos) contendo:
a) orientação magnética e verdadeira;
b) curvas de nível de metro em metro;
c) o remembramento proposto para os lotes, com as respectivas dimensões, áreas, e numerações dos lotes resultantes, para fins de endereçamento;
d) indicação dos usos previstos;
e) indicação de edificações existentes nos lotes objetos de remembramento;
f) vias de circulação lindeiras aos lotes, com a respectiva hierarquia, segundo parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor do município de Bonito;
g) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal, quando houver;
h) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

subsseção v
do projeto de reparcelamento

Art. 44. O projeto de reparcelamento do solo observará os parâmetros mínimos exigidos para as modalidades de parcelamento que vierem a ser utilizadas no novo projeto, segundo critérios definidos pela Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Bonito e por esta Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO PARCELAMENTO

Art. 45. O loteador deverá submeter ao Registro Imobiliário o projeto de parcelamento, nos termos do art. 18 ao art. 24 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 46. Após o registro do parcelamento, o oficial de registro deverá comunicar, por certidão, ao município de Bonito, conforme § 5º do art. 19 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
§ 1º O proprietário também deverá comunicar à Prefeitura o registro do parcelamento.
§ 2º O empreendedor somente poderá vender ou prometer vender lote em parcelamento após o seu efetivo registro, conforme disposto neste artigo.
§ 3º Após o registro do parcelamento, o adquirente do lote poderá requerer a licença para construção, ficando, porém, o respectivo "habite-se" condicionado à expedição do Termo de Recebimento de Obras de Infraestrutura, segundo o Art. 50 desta Lei.

Art. 47. Desde a data de registro do parcelamento passam a integrar o domínio do município de Bonito as vias e praças, os espaços livres e demais logradouros e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 48. Após a aprovação do cronograma das obras de infraestrutura, o parcelador deverá providenciar garantia de execução das obras de infraestrutura, segundo disposto no inciso V do art. 18 da Lei 6.766/79.
Parágrafo único**.** A garantia será de qualquer espécie em direito admitida, cujo valor deverá cobrir integralmente o custo dos

serviços a serem realizados, devendo ser constituída por instrumento público e constar do registro do parcelamento.

Art. 49. As obras de infraestrutura deverão ser executadas nos prazos constantes do cronograma físico-financeiro, integrante da Licença Urbanística, após o registro cartorial do parcelamento, mediante termo de autorização a ser expedido pelo órgão competente.
§ 1º O prazo máximo para execução das obras de infraestrutura é de dois anos.
§ 2º Decorrido o prazo previsto no cronograma físico-financeiro sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele:
I – sujeito às penalidades e multas estabelecidas nesta Lei, sendo executada a garantia oferecida;
II – impedido de obter a aprovação de diretrizes para novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos, por si ou por meio de empresas das quais faça parte.
§ 3º Havendo a ocorrência de fatores que obriguem o empreendedor a promover a paralisação das obras, sem que esse tenha concorrido direta ou indiretamente para o fato, o Poder Público poderá prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação formal do empreendedor, estabelecendo na regulamentação desta Lei os fatos que podem ensejá-la e as condições para a prorrogação.

Art. 50. Após o término das obras de infraestrutura do empreendimento, o Poder Público deverá vistoriá-las e, se for o caso, recebê-las, mediante a expedição de Termo de Vistoria e Recebimento de Obras, emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da comunicação oficial pelo responsável.

Art. 51. O Poder Público fará intervenção no empreendimento, sempre que constatar paralisação das obras por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias corridos, sem comunicação formal do empreendedor.
§ 1º A título de aplicação do disposto no caput deste artigo, o Poder Público notificará o empreendedor, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para retomar as obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público.
§ 2º Verificada a paralisação, conforme os termos do caput deste artigo, cumpre ao Poder Público atestar, por laudo técnico, a inércia do empreendedor, providenciando para que sejam adotados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

Art. 52. Decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 1º do artigo Art. 51, sem que tenha sido constatada a retomada plena da execução do empreendimento, o Poder Público dará continuidade às obras faltantes e executará, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o empreendedor de responder por gastos realizados.

CAPÍTULO IX
DA ACEITAÇÃO

Art. 53. Após a conclusão das obras de infraestrutura básica determinadas no ato de aprovação do projeto, constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, publicará o Decreto de Aceitação Definitiva do parcelamento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Art. 54. A aceitação poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras referente a ela esteja concluída.

Art. 55. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal que seja realizada a vistoria final, apresentando os seguintes documentos:
I – escritura pública de transferência ao Poder Público Municipal da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
II – laudo técnico da viabilidade da pavimentação emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
III – carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente.

CAPÍTULO X
DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREENDEDORES

Art. 56. Cabe ao empreendedor do parcelamento:
I – a demarcação:
a) nos loteamentos: dos lotes, quadras, conjuntos e áreas destinadas ao uso público;
b) nos desmembramentos: dos lotes, e se houver, das áreas destinadas a equipamentos comunitários.
II – a implantação:
a) do sistema viário, áreas verdes e praças;
b) da infraestrutura exigida na forma desta Lei.

Art. 57. O Poder Público ou seus concessionários ou permissionários são responsáveis, a partir da expedição do Termo de Vistoria e Recebimento das Obras de Infraestrutura, pela operação e manutenção:
I – da infraestrutura básica e complementar nos loteamentos e desmembramentos;
II – da infraestrutura básica e das áreas destinadas a uso público em qualquer tipo de parcelamento.
Parágrafo único**.** A implantação, operação e manutenção dos equipamentos públicos urbanos e comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e ambiental, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

CAPÍTULO XI
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 58. O Poder Executivo poderá regularizar parcelamento do solo não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas, adotando as providências pertinentes quanto à responsabilização dos infratores e aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 59. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:
I – assegurar nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade ambiental da área ocupada;
II – realizar a regularização fundiária em etapas, de acordo com as peculiaridades dos empreendimentos, viabilizando soluções concomitantes, sequenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias;

III – viabilizar diferentes formas de parceria entre o Poder Público e os interessados, favorecendo a maior integração dos órgãos do município de Bonito e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária;
IV – priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais de baixa renda consolidados;
V – adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência;
VI – promover articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional.

Art. 60. Deverão ser atendidos os requisitos urbanísticos e ambientais constantes desta Lei, admitindo-se a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público, a critério da autoridade licenciadora, nas hipóteses em que não for possível tal atendimento, podendo haver compensação com outras áreas que se situarem fora do empreendimento.

Art. 61. Na fixação dos índices urbanísticos das áreas a serem regularizadas será considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, atendidos os seguintes aspectos:
I – tipologia das edificações existentes;
II – características socioeconômicas da população residente;
III – usos predominantes.
§ 1° Os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes, assim como os coeficientes de aproveitamento mínimo e básico dos lotes de cada área a ser regularizada deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Bonito e nesta Lei.
§ 2º O percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como de espaços livres de uso público, incluindo as áreas verdes, serão estabelecidos para os casos específicos.
§ 3º O dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que seja garantida a acessibilidade dos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população.
§ 4º O percentual mínimo de permeabilidade, onde couber, deverá ser definido após estudos ambientais para a área objeto de regularização.

Art. 62. Na concessão de uso especial de imóvel urbano, instituída coletivamente, na forma da lei, nos locais cuja ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público deverá assegurar o exercício do direito à moradia em outro local.
§ 1º O exercício do direito à moradia no caso de que trata o caput poderá ser garantido em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:
I – de uso comum do povo;
II – destinado a projeto de urbanização;
III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
IV – reservado à construção de represas e obras congêneres;
V – situado em via de comunicação.
§ 2º No caso de usucapião especial de imóvel urbano instituído coletivamente, na forma da lei, aplica-se também o disposto neste artigo.

Art. 63. O Poder Executivo, obtida a regularização, na forma do art. 40 da Lei nº 6.766/79, promoverá judicialmente a autorização para levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

Art. 64. No caso de regularização fundiária promovida pelo Poder Executivo ou por órgão ou entidade de qualquer nível de governo, caberá ao Poder Público as providências para a realização ou implantação, no mínimo:
I – de estudos urbanísticos e ambientais necessários;
II – do sistema viário;
III – de sistema de drenagem de águas pluviais;
IV – de rede de abastecimento de água potável;
V – de sistema de disposição adequada do esgoto sanitário.
§ 1º Os encargos previstos decorrentes deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Público, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:
I – se os equipamentos urbanos e comunitários já foram implantados parcial ou totalmente;
II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.
§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, o Poder Público poderá exigir dos beneficiários a implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários exigidos nesta Lei.
§ 3º No caso de regularização de parcelamento cujo empreendedor for identificável, o Poder Público deverá ser por este ressarcido em relação a todas as despesas efetivadas com a regularização.

Art. 65. A regularização urbanística e ambiental não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio.
Parágrafo único**.** A ausência do registro cartorial da área onde o Poder Público promover a regularização dos assentamentos informais de interesse social, com características urbanas, não impedirá a realização de obras de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários.

Art. 66. A Prefeitura impedirá ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei, promovendo judicialmente a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 67. A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, sem a prévia aprovação do projeto respectivo pelo Poder Público e a execução de obras correlatas em desacordo com esse mesmo projeto, acarretará a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal:
I – multas;
II – embargo;
III – interdição;
IV – demolição.

Art. 68. A ninguém, pessoa física ou jurídica, sob as penas previstas na legislação federal e nesta Lei, é lícito efetuar, sem prévio consentimento da autoridade competente, o parcelamento do solo, em qualquer uma de suas modalidades, em áreas públicas ou de sua propriedade.
§ 1º Estende-se a proibição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.
§ 2º Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto poderá ser recusado ou ter determinada a sua alteração total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista:
I – o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Bonito;
II – o desenvolvimento urbano e econômico da região;

III – a defesa do meio ambiente, das reservas turísticas ou naturais;
IV – localização, configuração topográfica ou características físicas do solo e subsolo;
V – interesse histórico, artístico o paisagístico.

Art. 69. Toda obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo Poder Público, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso ao local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 70. Verificada qualquer infração às disposições desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração e Multa para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o infrator pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.
Parágrafo único. Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:
I – auto de embargo da obra, se for o caso;
II – intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Art. 71. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 72. As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 73. O embargo, sem prejuízo das multas e outras penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra inserida em parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados.
Parágrafo único**.** O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

Art. 74. O parcelamento poderá ser interditado, no todo ou em parte, bem como a edificação inserida em seu interior, acarretando o impedimento de sua ocupação ou o funcionamento de atividade aí instalada, quando:
I – o parcelamento do solo ou a edificação em seu interior, não tenha sido objeto de aprovação pelo Poder Público;
II – houver utilização para fim diverso do considerado no projeto;
III – houver utilização para fim proibido, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontra.
Parágrafo único**.** Serão instaladas placas nos empreendimentos irregulares informando a interdição pelo Poder Público.

Art. 75. A obra ou edificação será demolida, total ou parcialmente, quando não atendidos o embargo ou interdição realizados.

Art. 76. Constitui infração administrativa, independente da aplicação de sanções penais ou cíveis:
I – iniciar, dar continuidade, ou efetuar loteamento no solo do município de Bonito, sem autorização do Poder Público, ficando o infrator sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Planta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU.
II – executar obras no parcelamento em desacordo com as licenças, o projeto e cronograma aprovados.
§ 1º Incidem na mesma sanção administrativa, os co-responsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no município de Bonito, sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.
§ 2º Em caso de reincidência, será cominada ao infrator a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Planta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU.
§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo o imóvel de propriedade do Poder Público, a multa cominada ao infrator será de 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Planta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU.
§ 4º Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da Administração Pública Direta e Indireta do município de Bonito pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como de requerer a aprovação de parcelamentos do solo em todas as suas modalidades, enquanto não sanada a irregularidade constatada.
§ 5º Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Município de Bonito, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, observado o direito da ampla defesa e o contraditório, apurado em processo administrativo, criado para esse fim.
§ 6º As infrações previstas no caput são passíveis de crimes contra a Administração Pública também qualificada, se cometido:
I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente, observado também o que dispõe o inciso I do caput deste artigo;
II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 77. Incorre nas mesmas penas previstas no artigo anterior a autoridade do município de Bonito que:
I – autorizar o parcelamento do solo sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes;
II – deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei;
III – deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação para impedir a continuidade do empreendimento com indícios de irregularidades;
IV – não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;
V – dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;
VI – relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei.

Art. 78. As sanções serão aplicadas:
I – nos casos do caput do Art. 76 e seus §§ 1º, 2º e 3º e do Art. 77, pelos agentes públicos encarregados da fiscalização;
II – no caso do Art. 76, § 4º, pelo Secretário Municipal a cuja pasta esteja vinculada o agente público, órgão ou entidade que tenha aplicado à sanção;
III – no caso do Art. 76, § 5º, pela autoridade competente prevista no Regime Jurídico aplicável aos Servidores Públicos do município de Bonito.

Art. 79. Comprovada a omissão das autoridades competentes na observância dos preceitos desta Lei e sem prejuízo da

iniciativa popular, o agente público encarregado da fiscalização tem o dever de representar à autoridade superior integrante da Administração do município de Bonito.
§ 1º É nulo, por desvio de finalidade, o ato administrativo que, motivado exclusivamente pela subscrição da representação prevista neste artigo, afastar o servidor público de suas funções fiscalizadoras ou removê-lo para órgão diverso de onde exerce suas funções.
§ 2º A representação manifestamente infundada sujeita o servidor responsável às sanções previstas no Regime Jurídico a ele aplicável.

Art. 80. O valor da arrecadação das multas aplicadas será recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Bonito.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Poder Público deverá criar as condições necessárias para:
I – entrada de documentação e demais contatos do empreendedor com o Poder Público em um único local, de forma a facilitar o acesso pelo interessado;
II – acompanhamento do andamento do processo pelo interessado.
III – exame e aprovação dos projetos de forma integrada para agilizar a tramitação dos processos bem como o suporte técnico, administrativo e logístico necessário.

Art. 82. Serão obrigatoriamente publicados em circular interna do município de Bonito, ou veículo de comunicação semelhante, os atos administrativos que reconhecerem a existência de empreendimento irregular, em face dos termos desta Lei.
Parágrafo único**.** O ato administrativo a ser publicado em circular interna do município de Bonito deverá conter, ao menos, os elementos necessários à identificação e localização do empreendimento irregular, os motivos da declaração de irregularidade e as medidas adotadas pelas autoridades competentes.

Art. 83. O Poder Público promoverá campanhas publicitárias e periódicas, de caráter educativo, com o objetivo de orientar a população sobre aquisição, destinação, ocupação e dominialidade dos imóveis localizados no município de Bonito.

Art. 84. Os processos para análise de projetos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei, serão adequados, nas fases subsequentes, aos procedimentos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revoga-se a Lei n° 947, de 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:E0F4743E

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.214 DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o perímetro urbano das macrozonas urbanas do município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam estabelecidos os perímetros urbanos da Macrozona Urbana 1 (MU1) e Macrozona Urbana 2 (MU2) do município de Bonito, definidos pelas poligonais estabelecidas segundo a Lei Complementar do Plano Diretor Municipal, conforme os anexos desta Lei.

Art. 2°. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I – Anexo I: Mapa do perímetro urbano da Macrozona Urbana 1 (MU1) – cidade de Bonito;
II – Anexo II: Mapa do perímetro urbano da Macrozona Urbana 2 (MU2) – distrito de Águas do Miranda.

Art. 3°. A alteração dos perímetros urbanos fica sujeita ao processo de revisão do Plano Diretor Municipal, não podendo estes ser modificados sem prévia consulta popular, salvo nos casos de extrema necessidade e urgência, devidamente certificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. A poligonal da Macrozona Urbana 1 (MU1) é descrita com base em coordenadas planas UTM, Datum SAD-69, zona 21S, partindo, em sentido horário, do ponto **1**, de coordenadas **N 7.665.856,628** m e **E 552.078,243** m, deste, segue com azimute de 132°49'49" e distância de 525,56 m, até o ponto **2**, de coordenadas **N 7.665.499,336** m e **E 552.463,674** m**;** deste, segue com azimute de 182°12'00" e distância de 428,46 m, até o ponto **3**, de coordenadas **N 7.665.071,195** m e **E 552.447,226** m**;** deste, segue com azimute de 182°12'41" e distância de 195,75 m, até o ponto **4**, de coordenadas **N 7.664.875,591** m e **E 552.439,673** m**;** deste, segue pela margem do córrego Restinga, até o ponto **5**, de coordenadas **N 7.664.345,547** m e **E 553.443,882** m**;** deste, segue com azimute de 37°05'34" e distância de 85,17 m, até o ponto **6**, de coordenadas **N 7.664.413,487** m e **E 553.495,251** m**;** deste, segue com azimute de 35°31'31" e distância de 100,00 m, até o ponto **7**, de coordenadas **N 7.664.494,873** m e **E 553.553,357** m**;** deste, segue com azimute de 26°57'21" e distância de 256,87 m, até o ponto **8**, de coordenadas **N 7.664.723,837** m e **E 553.669,798** m**;** deste, segue com azimute de 328°58'59" e distância de 185,83 m, até o ponto **9**, de coordenadas **N 7.664.883,099** m e **E 553.574,039** m**;** deste, segue com azimute de 350°59'42" e distância de 529,26 m, até o ponto **10**, de coordenadas **N 7.665.405,835** m e **E 553.491,199** m**;** deste, segue com azimute de 65°35'50" e distância de 268,94 m, até o ponto **11**, de coordenadas **N 7.665.516,949** m e **E 553.736,116** m**;** deste, segue com azimute de 84°20'09" e distância de 286,35 m, até o ponto **12**, de coordenadas **N 7.665.545,211** m e **E 554.021,071** m**;** deste, segue com azimute de 78°59'07" e distância de 119,16 m, até o ponto **13**, de coordenadas **N 7.665.567,977** m e **E 554.138,032** m**;** deste, segue com azimute de 91°25'40" e distância de 273,23 m, até o ponto **14**, de coordenadas **N 7.665.561,169** m e **E 554.411,182** m**;** deste, segue com azimute de 109°01'38" e distância de 376,30 m, até o ponto **15**, de coordenadas **N 7.665.438,490** m e **E 554.766,920** m**;** deste, segue com azimute de 231°31'36" e distância de 121,89 m, até o ponto **16**, de coordenadas **N 7.665.362,658** m e **E 554.671,494** m**;** deste, segue com azimute de 134°23'21" e distância de 23,23 m, até o ponto **17**, de coordenadas **N 7.665.346,407** m e **E 554.688,094** m**;** deste, segue com azimute de 137°35'46" e distância de 77,97 m, até

o ponto **18**, de coordenadas **N 7.665.288,837** m e **E 554.740,671** m**;** deste, segue com azimute de 231°05'17" e distância de 69,07 m, até o ponto **19**, de coordenadas **N 7.665.245,449** m e **E 554.686,922** m**;** deste, segue com azimute de 141°06'16" e distância de 284,30 m, até o ponto **20**, de coordenadas **N 7.665.024,182** m e **E 554.865,434** m**;** deste, segue com azimute de 231°06'16" e distância de 351,53 m, até o ponto **21**, de coordenadas **N 7.664.803,453** m e **E 554.591,838** m**;** deste, segue com azimute de 247°44'26" e distância de 416,11 m, até o ponto **22**, de coordenadas **N 7.664.645,829** m e **E 554.206,734** m**;** deste, segue com azimute de 206°07'26" e distância de 445,65 m, até o ponto **23**, de coordenadas **N 7.664.245,701** m e **E 554.010,506** m**;** deste, segue com azimute de 181°25'51" e distância de 119,70 m, até o ponto **24**, de coordenadas **N 7.664.126,037** m e **E 554.007,517** m**;** deste, segue com azimute de 132°01'52" e distância de 123,23 m, até o ponto **25**, de coordenadas **N 7.664.043,531** m e **E 554.099,048** m**;** deste, segue com azimute de 141°43'54" e distância de 459,26 m, até o ponto **26**, de coordenadas **N 7.663.682,959** m e **E 554.383,489** m**;** deste, segue pela margem do córrego Bonito, até o ponto **27**, de coordenadas **N 7.663.837,521** m e **E 555.788,875** m**;** deste, segue com azimute de 173°19'50" e distância de 838,66 m, até o ponto **28**, de coordenadas **N 7.663.004,537** m e **E 555.886,279** m**;** deste, segue com azimute de 245°52'02" e distância de 276,88 m, até o ponto **29**, de coordenadas **N 7.662.891,333** m e **E 555.633,599** m**;** deste, segue com azimute de 335°51'00" e distância de 161,34 m, até o ponto **30**, de coordenadas **N 7.663.038,555** m e **E 555.567,588** m**;** deste, segue pela margem do córrego, até o ponto **31**, de coordenadas **N 7.661.766,831** m e **E 553.980,639** m**;** deste, segue com azimute de 330°54'29" e distância de 857,06 m, até o ponto **32**, de coordenadas **N 7.662.515,767** m e **E 553.563,925** m**;** deste, segue com azimute de 264°12'21" e distância de 146,05 m, até o ponto **33**, de coordenadas **N 7.662.501,023** m e **E 553.418,625** m**;** deste, segue com azimute de 201°40'32" e distância de 48,57 m, até o ponto **34**, de coordenadas **N 7.662.455,887** m e **E 553.400,685** m**;** deste, segue com azimute de 211°38'20" e distância de 130,58 m, até o ponto **35**, de coordenadas **N 7.662.344,711** m e **E 553.332,186** m**;** deste, segue com azimute de 232°34'54" e distância de 95,57 m, até o ponto **36**, de coordenadas **N 7.662.286,638** m e **E 553.256,279** m**;** deste, segue com azimute de 248°19'21" e distância de 101,78 m, até o ponto **37**, de coordenadas **N 7.662.249,044** m e **E 553.161,701** m**;** deste, segue com azimute de 267°39'51" e distância de 115,28 m, até o ponto **38**, de coordenadas **N 7.662.244,345** m e **E 553.046,515** m**;** deste, segue com azimute de 284°09'35" e distância de 139,61 m, até o ponto **39**, de coordenadas **N 7.662.278,497** m e **E 552.911,150** m**;** deste, segue com azimute de 297°57'35" e distância de 189,61 m, até o ponto **40**, de coordenadas **N 7.662.367,395** m e **E 552.743,673** m**;** deste, segue com azimute de 307°50'23" e distância de 173,87 m, até o ponto **41**, de coordenadas **N 7.662.474,058** m e **E 552.606,359** m**;** deste, segue com azimute de 323°35'20" e distância de 110,79 m, até o ponto **42**, de coordenadas **N 7.662.563,222** m e **E 552.540,595** m**;** deste, segue com azimute de 347°27'14" e distância de 148,12 m, até o ponto **43**, de coordenadas **N 7.662.707,800** m e **E 552.508,421** m**;** deste, segue com azimute de 0°44'02" e distância de 82,61 m, até o ponto **44**, de coordenadas **N 7.662.790,407** m e **E 552.509,479** m**;** deste, segue com azimute de 13°43'24" e distância de 148,51 m, até o ponto **45**, de coordenadas **N 7.662.934,673** m e **E 552.544,709** m**;** deste, segue com azimute de 7°39'13" e distância de 95,95 m, até o ponto **46**, de coordenadas **N 7.663.029,773** m e **E 552.557,489** m**;** deste, segue com azimute de 323°34'49" e distância de 86,79 m, até o ponto **47**, de coordenadas **N 7.663.099,610** m e **E 552.505,963** m**;** deste, segue com azimute de 332°34'31" e distância de 125,13 m, até o ponto **48**, de coordenadas **N 7.663.210,682** m e **E 552.448,329** m**;** deste, segue com azimute de 349°30'15" e distância de 84,44 m, até o ponto **49**, de coordenadas **N 7.663.293,711** m e **E 552.432,946** m**;** deste, segue com azimute de 338°53'46" e distância de 95,02 m, até o ponto **50**, de coordenadas **N 7.663.382,358** m e **E 552.398,734** m**;** deste, segue com azimute de 324°16'47" e distância de 63,17 m, até o ponto **51**, de coordenadas **N 7.663.433,646** m e **E 552.361,851** m**;** deste, segue com azimute de 310°27'11" e distância de 57,19 m, até o ponto **52**, de coordenadas **N 7.663.470,752** m e **E 552.318,334** m**;** deste, segue com azimute de 297°48'08" e distância de 50,93 m, até o ponto **53**, de coordenadas **N 7.663.494,509** m e **E 552.273,280** m**;** deste, segue com azimute de 286°33'00" e distância de 47,31 m, até o ponto **54**, de coordenadas **N 7.663.507,985** m e **E 552.227,930** m**;** deste, segue com azimute de 274°09'18" e distância de 51,62 m, até o ponto **55**, de coordenadas **N 7.663.511,725** m e **E 552.176,449** m**;** deste, segue com azimute de 272°47'57" e distância de 154,78 m, até o ponto **56**, de coordenadas **N 7.663.519,283** m e **E 552.021,849** m**;** deste, segue com azimute de 277°25'06" e distância de 169,35 m, até o ponto **57**, de coordenadas **N 7.663.541,149** m e **E 551.853,914** m**;** deste, segue com azimute de 282°38'58" e distância de 440,38 m, até o ponto **58**, de coordenadas **N 7.663.637,586** m e **E 551.424,221** m**;** deste, segue com azimute de 350°28'46" e distância de 1.169,39 m, até o ponto **59**, de coordenadas **N 7.664.790,864** m e **E 551.230,801** m**;** deste, segue com azimute de 38°37'55" e distância de 19,50 m, até o ponto **60**, de coordenadas **N 7.664.806,097** m e **E 551.242,975** m**;** deste, segue com azimute de 297°58'14" e distância de 88,51 m, até o ponto **61**, de coordenadas **N 7.664.847,611** m e **E 551.164,801** m**;** deste, segue com azimute de 291°00'25" e distância de 94,45 m, até o ponto **62**, de coordenadas **N 7.664.881,471** m e **E 551.076,625** m**;** deste, segue com azimute de 283°28'06" e distância de 178,55 m, até o ponto **63**, de coordenadas **N 7.664.923,057** m e **E 550.902,986** m**;** deste, segue com azimute de 275°15'26" e distância de 323,42 m, até o ponto **64**, de coordenadas **N 7.664.952,690** m e **E 550.580,927** m**;** deste, segue com azimute de 352°13'18" e distância de 40,60 m, até o ponto **65**, de coordenadas **N 7.664.992,914** m e **E 550.575,433** m**;** deste, segue com azimute de 85°31'08" e distância de 65,32 m, até o ponto **66**, de coordenadas **N 7.664.998,017** m e **E 550.640,556** m**;** deste, segue com azimute de 356°44'10" e distância de 132,64 m, até o ponto **67**, de coordenadas **N 7.665.130,444** m e **E 550.633,004** m**;** deste, segue com azimute de 354°20'20" e distância de 245,81 m, até o ponto **68**, de coordenadas **N 7.665.375,058** m e **E 550.608,756** m**;** deste, segue com azimute de 98°03'43" e distância de 71,03 m, até o ponto **69**, de coordenadas **N 7.665.365,096** m e **E 550.679,088** m**;** deste, segue pela margem do córrego Restinga, até o ponto **70**, de coordenadas **N 7.665.120,076** m e **E 552.172,665** m**;** deste, segue com azimute de 4°04'26" e distância de 54,27 m, até o ponto **71**, de coordenadas **N 7.665.174,213** m e **E 552.176,521** m**;** deste, segue com azimute de 39°34'25" e distância de 89,71 m, até o ponto **72**, de coordenadas **N 7.665.243,363** m e **E 552.233,674** m**;** deste, segue com azimute de 2°12'00" e distância de 163,49 m, até o ponto **73**, de coordenadas **N 7.665.406,736** m e **E 552.239,950** m**;** deste, segue com azimute de 312°49'49" e distância de 424,44 m, até o ponto **74**, de coordenadas **N 7.665.695,283** m e **E 551.928,677** m**;** deste, segue com azimute de 42°49'49" e distância de 220,00 m, até o ponto **1**, de coordenadas **N 7.665.856,628** m e **E 552.078,243** m**;** ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 5°. A poligonal da Macrozona Urbana 2 (MU2) é descrita com base em coordenadas planas UTM, Datum SAD-69, zona 21S, partindo, em sentido horário, do ponto **1**, de coordenadas **N 7.704.271,352** m e **E 594.502,364** m, deste, segue pela margem do rio Miranda, até o ponto **2**, de coordenadas **N 7.703.664,612** m e **E 594.657,400** m**;** deste, segue com azimute de 245°22'50" e distância de 507,98 m, até o ponto **3**, de coordenadas **N 7.703.452,994** m e **E 594.195,598** m**;** deste, segue com azimute de 335°47'36" e distância de 627,90 m, até o ponto **4**, de coordenadas **N 7.704.025,684** m e **E 593.938,141** m**;** deste, segue com azimute de 66°28'16" e distância de 615,39 m, até o ponto **1**, de coordenadas **N 7.704.271,352** m e **E 594.502,364** m**;** ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:BB6EAD65

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Posturas do município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de costumes locais, de segurança e ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.
Parágrafo único. Cabe às autoridades do município, e em geral, aos servidores públicos municipais designados, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal manterá em caráter efetivo e permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, nos dias úteis ou não, uma equipe de fiscalização para assegurar o real cumprimento dos dispositivos deste Código.
§ 1º A equipe de que trata o caput deste artigo deve ser composta por fiscais e agentes de fiscalização devidamente treinados e em número suficiente para atender a demanda.
§ 2º Integrará e acompanhará obrigatoriamente, a equipe de fiscalização, um ou mais membros da Guarda Municipal, especificamente designados para este fim.
§ 3º O poder Executivo deverá disponibilizar para a equipe de fiscalização, todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução de seus serviços, sendo imprescindíveis, dentre outros:
I – telefones portáteis, com ampla divulgação dos seus números, à população, para reclamações e denúncias;
II – veículo para locomoção, em perfeitas condições de uso.
§ 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, visando garantir a aplicação deste Código.

Art. 3º. São considerados logradouros públicos, para efeitos deste Código, os bens públicos de uso comum, pertencentes ao Município, tal como definidos em legislação federal.

Art. 4º. É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos deste Código.

Art. 5º. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO, DA POLUIÇÃO SONORA E ODORÍFERA

Art. 6º É expressamente proibido perturbar o bem-estar público e o sossego público ou particular com ruídos, sons excessivos ou vibrações, de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos segundo este Código.
§ 1º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.
§ 2º As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.
§ 3º As questões condominiais reger-se-ão pelas convenções próprias do condomínio, observadas as disposições deste Código.

Art. 7º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produzam ruídos antes das 06h00min e depois das 19h00min e a uma distância inferior a 200,0m (duzentos metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, asilos e casas de repouso.

Art. 8º. Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I – som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
II – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;
III – ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
IV – ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
V – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
VI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
VIII – distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) possa ser considerado incômodo;
d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;
IX – nível equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
X – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
XI – nível de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde;
XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
XIV – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
XV – centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
XVI – vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;
XVII – horário diurno: é aquele compreendido entre 06h00min e 19h00min;
XVIII – horário noturno: é aquele compreendido entre 19h00min e 06h00min.

Art. 9º. Os níveis de intensidade de som e ruídos de que trata este Código, segundo as zonas de uso e ocupação estabelecidas pelo Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bonito, são os seguintes:
I – na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI):
a) 70 decibéis no horário diurno;
b) 60 decibéis no horário noturno;
II – na Zona de Consolidação 1 (ZC1):
a) 60 decibéis no horário diurno;
b) 50 decibéis no horário noturno;
III – na Zona de Consolidação 2 (ZC2), Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1) e Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2):
a) 55 decibéis no horário diurno;
b) 45 decibéis no horário noturno;
IV – na Zona de Consolidação 3 (ZC3), Zona de Expansão Urbana (ZEU) e Zona de Interesse Paisagístico (ZIP):
a) 50 decibéis no horário diurno;
b) 45 decibéis no horário noturno.
§ 1º Os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão os seguintes limites:
I – no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;
II – para os demais dias e horário, prevalecem os limites de cada zona.
§ 2º Excetuam-se das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.
§ 3º. O método utilizado para a medição da intensidade de sons ou ruídos fixados nesta Lei Complementar, obedecerão as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, segundo as NBR 10.151 e 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 10. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos neste Código.
§ 1º Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.
§ 2° Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem-estar público.
§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3,0m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados neste Código.
§ 4º Quando a fonte poluidora e a propriedade afetada pelo suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade afetada.
§ 5º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos no art. 9º, inciso IV, independentemente da efetiva zona de uso, e deverá ser observada a faixa de 200,0m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.
§ 6º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá ao órgão municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.
§ 7º Incluem-se nas determinações deste Código:
I – os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;
II – a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores.
§ 8º É vedado, no período noturno, o estacionamento de veículo equipado com câmara frigorífica, cuja máquina de refrigeração esteja na parte externa, quando em funcionamento, a uma distância inferior a 100,0m (cem metros) de qualquer residência, hotel, pousada e similares, exceto nos casos de carga e descarga.

Art. 11. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas estabelecidas neste Código, sem prejuízo daquelas expedidas

respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 12. Dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal, a utilização das áreas dos parques e praças para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.
§ 1º As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações deste Código.
§ 2º Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público Municipal, que aplicará as sanções previstas na presente Lei Complementar, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 13. A propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por cinemas, ambulantes ou não, circos e promotores de shows, está sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei Complementar e à licença do Poder Público Municipal.
§ 1º Os serviços de publicidade efetuados através de veículo-volante, só poderão ser realizados de segunda a sábado, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min horas, exceto quando feriado nacional, estadual ou municipal.
§ 2º Para os efeitos deste Código entende-se por veículo-volante, o veículo motorizado ou não, com alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer equipamento de reprodução e amplificação de som.
§ 3º Incluem-se nas obrigatoriedades estabelecidas no caput deste artigo, os serviços de sonorização e de animação em ruas, praças, áreas verdes e de lazer.

Art. 14. Não se incluem nas proibições deste Capítulo, os ruídos e sons produzidos:
I – por vozes ou manifestações, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;
VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
Parágrafo único. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar no período compreendido entre as 22h00min e 05h00min, salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Art. 15. Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade e nas comemorações do Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei Complementar.

Art. 16. As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádiorecepção.
Parágrafo único. As máquinas, equipamentos e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19h00min nos dias úteis, na zona urbana do município.

Art. 17. É proibido a todo estabelecimento comercial ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.
Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências de que trata o caput deste artigo, os aparelhos de ar condicionado, desde que obedecidos os limites deste Código e funcionem conforme especificações do fabricante.

Art. 18. Fica proibida a instalação de qualquer atividade que produza odores incômodos, sem que se tomem as providências necessárias para evitar os mesmos.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 19. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados de acesso público.
§ 1°. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Poder Público Municipal, instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária à emissão do laudo próprio dos mesmos, quando for o caso.
§ 2°. O disposto no § 1°, deste artigo, não se aplica na zona rural, bastando, nestes casos, a comunicação por escrito à Polícia Militar.

Art. 20. O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 21. É proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, no recinto de casas de diversões eletrônicas, nos dias considerados letivos nas escolas da rede pública ou particular, durante o período de aula.
Parágrafo único. Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e a frequência do menor.

Art. 22. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras do município:
I – as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas limpas;
II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo as exigências da NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
III – todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância;
IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo, instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da legislação e das normas técnicas atinentes;
VI – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
§ 1°. Não é permitido fumar cigarros ou assemelhados, nas salas de espetáculos e em locais fechados de divertimento público, sendo obrigatória a afixação de cartazes, em locais visíveis, desta proibição.
§ 2°. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeções ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
§ 3°. É expressamente proibida a exposição de fitas de vídeo de filmes pornográficos nas vídeos-locadora e estabelecimentos similares, devendo a mesma ser feita em lugar reservado, com a proibição ao acesso de pessoas menores de dezoito anos.

Art. 23. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos e obedecerão, quanto à forma e impressão, às disposições do Código Tributário do Município.

Art. 24. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou 141 similares com leitos para internamento, postos de saúde e áreas de proteção à fauna silvestre.

Art. 25. A armação de circos e parques de diversões será permitida em locais próprios, estabelecidos a juízo do Poder Público Municipal.
§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 20 (vinte) dias.
§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
§ 3º O Poder Público Municipal somente poderá, expedir nova autorização de um circo, parque de diversões e similares, decorrido prazo mínimo de 90 (noventa), dias entre uma autorização e outra.
§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, com a emissão dos respectivos laudos de vistoria, os quais deverão ser afixados ao público, na portaria do estabelecimento.

Art. 26. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.
Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das atividades, inclusive de desmonte, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Art. 27. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego e o decoro público.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE REUNIÕES E DE CULTO

Art. 28. Locais de reuniões, para os efeitos deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público, os quais, de acordo com as características de suas atividades classificam-se em:
I – esportivos;
II – cívicos ou culturais;
III – recreativos ou sociais;
IV - religiosos;
V – fúnebres;
VI – feiras, exposições e outros eventuais.
Parágrafo único. Os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento, tal responsabilidade.

Art. 29. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.
§ 1º As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.
§ 2º Cabe às igrejas, templos ou casas de culto a observância do disposto neste Código quanto à emissão de ruídos.

TÍTULO III
DO TRÂNSITO, DOS TRANSPORTES E DAS VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 30. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 31. Compete ao Poder Público Municipal fixar locais destinados exclusivamente para estacionamentos de veículos de carga e descarga de médio e grande porte, na zona urbana, que estarão sujeitos aos seguintes horários:
I – de segunda à sexta-feira das 06h00min às 08h00min e das 20h00min às 22h00min;
II – aos sábados das 14h00min às 19h00min horas.

Art. 32. Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios, passeios públicos e prédios privados destinados ao uso comercial ou multiresidencial.

Art. 33. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, através das seguintes condutas, sem prejuízo de outras:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis;
III – conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios e logradouros públicos;
IV – conduzir animais ou veículos em disparada;
V – conduzir carros de bois sem guieiro;
VI – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
VII – lançar em via pública ou em logradouros públicos, corpos ou detritos.
§ 1º Excetuam-se casos para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
§ 3º Compreende-se na proibição do caput deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 4º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Nos casos previstos no parágrafo 4°, deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.
§ 6º É obrigatório o uso de sistemas de frenagem nos veículos de tração animal.

Art. 34. As caçambas e containers de empresas especializadas em remoção de entulhos, estacionadas em vias públicas, deverão ser substituídas ou removidas após esgotada a sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. Durante a execução de obras, o passeio alinhado com o lote onde as mesmas estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e em boas condições para o tráfego de pedestres.

Art. 36. Poderão ser armados, provisoriamente, coretos ou palanques, palcos e arquibancadas, nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:
I – tenham projetos e sejam aprovados pelo Poder Público Municipal quanto à localização e horário;
II – não perturbem o trânsito e o sossego público;
III – não prejudiquem o calçamento, a pavimentação, a vegetação e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
IV – os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, com antecedência mínima de três dias, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;
V – os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança pertinentes;
VI – sejam removidos no prazo máximo de um dia útil, a contar do encerramento dos festejos.
Parágrafo único. Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso VI, o Poder Público Municipal promoverá a remoção dos materiais instalados, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender, vedada a doação a particulares.

Art. 37. É proibido:
I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;
II – fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeitando-se ainda o proprietário e ou concessionário de serviços públicos, a responsabilidade de por indenização ao Poder Público Municipal, pelos gastos efetuados com a recomposição;
III – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasione a queda do material transportado na via pública;
IV – deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;
V – utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;
VI – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
VII – utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;
VIII – instalar rabichos nos postes da rede elétrica, sem que estejam revestidos por um material cilíndrico, confeccionado de material resistente e compatível com o rabicho, em toda a extensão, de acordo com as normas técnicas;
IX – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, observado o disposto no Código de Obras do município.

Art. 38. As colunas ou suportes de anúncios, os postes de telefonia, de iluminação e força, caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, bem como balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 39. A instalação de mobiliário urbano de pequeno e grande porte em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente.
§ 1º Para os efeitos deste Código considera-se:
I – mobiliário urbano de pequeno porte:
a) armários de controle eletromecânicos e de telefonia;
b) bancos com ou sem encosto;
c) coletores de lixo público;
d) equipamentos sinalizadores;
e) indicador de nomenclatura urbana;
f) hidrantes;
g) postes;
h) telefones públicos tipo orelhões.
II – mobiliário urbano de grande porte:
a) abrigos para passageiros de transporte coletivo;
b) banca de jornais e revistas;
c) cabines públicas;
d) canteiros e jardineiras;
e) painéis de informações;
f) quiosques;
g) termômetros e relógios públicos;
h) toldos.
§ 2º É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano em passeio público, cujo tamanho não permita ficar livre, pelo menos, uma faixa de largura mínima correspondente a 50%

(cinqüenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.
§ 3º É vedada à instalação de mobiliário urbano que possa prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:
I – cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
II – dez metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.
§ 4º Poderão ser instalados, na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, topônimos, postes e muretas de proteção.
§ 5º Na instalação de coletor de lixo público, observar-se-á o espaçamento mínimo de dez metros entre cada um e o alinhamento com a arborização e o mobiliário urbano.
§ 6º Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários.
§ 7º Será permitida a instalação de toldos nas edificações, desde que observadas as seguintes exigências:
I – a projeção do mesmo não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura total do passeio;
II – deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) contados da calçada, sendo vedado o uso de colunas de sustentação fixada no passeio público sem a expressa e específica autorização do Poder Público Municipal.

Art. 40. São requisitos para a concessão de alvará para a instalação de mobiliário urbano:
I – observar a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;
II – assumir a responsabilidade de mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;
III – harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso às edificações, nem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;
IV – localizá-lo de forma que:
a) não implique em redução de espaços abertos importantes ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
b) não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;
c) não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;
d) não interfira em toda a extensão da testada de escolas, igrejas, templos, prédios públicos e hospitais;
e) não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
f) não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do edifício, mediante licença do Poder Público, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.

Art. 42. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor artístico, cívico e utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.
§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação legislativa o local escolhido para fixação dos monumentos.
§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 43. É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 44. Assiste ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública, à infraestrutura urbana, às edificações ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS VIAS PÚBLICAS
seção i
da publicidade nas vias e logradouros públicos

Art. 45. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Público Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.
§ 1º Fica proibida a instalação de placas e outdoors nas vias públicas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, quadros, painéis, faixas, tabuletas, avisos, anúncios, emblemas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, terrenos, veículos ou calçadas.
§ 3º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora estejam em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.
§ 4º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, os balões, bóias, barcos, aviões, ultraleves e similares.
§ 5º Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem a prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da taxa decorrente, cujo número da guia de recolhimento deverá estar inscrito no respectivo veículo de divulgação.
§ 6º Excetua-se das disposições deste artigo, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 46. A propaganda com fins comerciais em lugares públicos, feita por meio de filmes ou vídeos, música ou voz, amplificadores de som, alto-falantes, inclusive aquela a partir de veículos, fica sujeita ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, ao pagamento da respectiva taxa, e só poderá ser feita desde que observados os dispositivos deste Código.

Art. 47. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:
I – pela sua natureza causem, de qualquer forma, transtorno ao trânsito;
II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, e espaços urbanos;
III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres caluniosos, injuriosos ou difamatórios a indivíduos, raças, crenças e instituições;
IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão de portas, janelas e respectivas bandeiras;
V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas da correta tradução para a língua portuguesa;
VII – pela quantidade ou má distribuição depreciem os aspectos das fachadas;
VIII – pela sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
IX – deprecie ou prejudique o direito de terceiros;
X – sejam inscritos nas folhas das portas;
XI – sejam colocados em árvores em logradouros públicos ou em postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Poder Público Municipal;
XII – estiverem ao ar livre, com base de espelho ou assemelhados;
XIII – sejam colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de rodovias e nas faixas de servidão de empresas de energia elétrica;
XIV – sejam colocados às margens de curso d'água, em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional.

Art. 48. Aquele que fizer uso de faixas e painéis, afixados em local público, para anunciar atividades eventuais, cabe a obrigação de remover tais objetos num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento dos eventos a que aludirem.
Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal providenciará a sua remoção, aplicando ao infrator a respectiva multa.

Art. 49. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda pelos meios citados nesta seção, deverão mencionar:
I – os locais onde e como serão colocados, distribuídos ou veiculados;
II – as dimensões;
III – as inscrições e o texto.
§ 1º Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
§ 2º Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio, não podendo estar ligados à rede de iluminação pública.

Art. 50. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos, permanentemente, em perfeito estado de conservação e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu perfeito funcionamento, aspecto e segurança.
Parágrafo único. Desde que não haja modificações nos dizeres ou localização, os consertos ou reparações em anúncios e letreiros não requerem novo licenciamento pelo prazo de um ano.

Art. 51. Os anúncios que forem encontrados em desconformidade com as prescrições deste Código poderão ser apreendidos e retirados pelo Poder Público Municipal, até a satisfação das devidas formalidades, sem prejuízo da pena de multa.

Art. 52. É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas ou tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer outro tipo de mobiliário urbano.

Art. 53. Os responsáveis pela publicidade de que trata esta seção, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Código, para se cadastrarem junto ao órgão municipal competente.
Parágrafo único. Para o cadastro de que trata o caput deste artigo o contribuinte deve apresentar os seguintes documentos:
I – nome do proprietário ou responsável pela publicidade;
II – guia de recolhimento da taxa referente à exploração de publicidade;
III – declaração descritiva do meio utilizado e local atual da respectiva publicidade.

seção ii
as estradas municipais

Art. 54. As estradas municipais e vicinais são construídas e conservadas pela municipalidade.

Art. 55. O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.
Parágrafo único. Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do município, poderão as estradas vicinais serem desapropriadas, de acordo com a necessidade.

Art. 56. São partes integrantes das estradas municipais, quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 57. Nas estradas municipais é proibido:
I – danificar, por qualquer meio, a chapa de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;
II – impedir o escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoamentos;
III – fazer derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Art. 58. Quanto às estradas municipais é proibido:
I – alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;
II – obstruí-las ou sobre elas descarregar água;
III – fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.

Art. 59. Sobre as pontes municipais, fica proibido:
I – conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;
II – depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;
III – afixar ou inscrever propaganda ou anúncios de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 60. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores.

seção i - das disposições gerais

Art. 61. Para os efeitos deste Código, consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, de domínio público, bem como as mudas plantadas em vias ou logradouros públicos.
§ 1º. Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito superior a cinco centímetros.

§ 2º. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, um metro e trinta centímetros do solo.

Art. 62. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal n.º 4.771, de 15/09/65, que instituiu o novo Código Florestal, com alterações e acréscimos da Lei Federal n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

seção ii - das queimadas

Art. 63. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 64. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, sendo três metros e cinqüenta centímetros para cada proprietário vizinho, bem como um metro e cinquenta centímetros ao redor dos postes de linhas de energia elétrica e telefônica;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;
III - para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de ateá-lo.

Art. 65. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.
Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 66. A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.
§ 1º. A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a legislação Federal.
§ 2º. A licença será negada, se ainda a mata for considerada de utilidade pública.

seção ii - da arborização urbana

Art. 67. Ao Município compete a elaboração e execução de projetos visando o plantio e a conservação de árvores em toda a área urbana do município.

Art. 68. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, bem como a sua manutenção, são atribuições exclusivas do Poder Público Municipal, exceto em caso de adoção de logradouros por particulares ou entidades da sociedade civil, nos termos que dispuser a lei.

Art. 69. As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente, e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:
I - redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, sistemas a cabos, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando porém, o plantio, restrito às árvores de pequeno porte, até quatro metros de altura, em sua fase adulta.

Art. 70. Fica oficializado e adotado, em todo o Município, como observância, o "Guia de Arborização" na forma regulamentar, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.
Parágrafo único. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 71. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser, obrigatoriamente, substituídas por espécimes adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no art. 70, quando verificada a necessidade de sua remoção.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o órgão competente:
I - promoverá o loteamento, inventário, qualiquantitativo de arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;
II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 72. O Executivo examinará e pulverizará, periodicamente, todas as árvores do Município, para combater e diminuir a ação dos cupins, como também preservar o meio ambiente.
Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento, devido à ação dos cupins, deverão ser imediatamente interditadas pelo setor competente, para evitar possíveis danos materiais e também resguardar a vida dos munícipes.

Art. 73. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.
Parágrafo único. Compete ao órgão municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 74. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas ex-pensas, o plantio de árvores, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e com o prévio assentimento da Administração Municipal, através de requerimento formulado pelo interessado.

Art. 75. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 76. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no art. 69.

seção iii - da supressão e da poda de vegetação de porte arbóreo

Art. 77. É proibido:
I – desviar, para os canteiros arborizados, as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores;
II – cortar ou danificar qualquer árvore ou elemento da arborização pública, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 78. É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através do seu setor competente, podar ou cortar árvores da arborização pública.

Art. 79. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
I - em terrenos a serem edificados, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do órgão municipal;
II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
V - nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;
VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.
Parágrafo Único. As árvores suprimidas nos casos dos incisos II, III, IV e VII, deverão ser substituídas pela Prefeitura Municipal ou pelo munícipe que erradicá-la, por espécies adequadas, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da supressão pelos responsáveis.

Art. 80. Quando se tratar de poda de árvore localizada em via ou logradouro público, esta deverá ser padronizada, seguindo as normas e orientações técnicas do órgão municipal competente, visando proteger a espécie e preservar o aspecto paisagístico.

Art. 81. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:
I - funcionários do órgão municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual adequados e com a devida autorização, por escrito, do órgão competente e outros, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer de equipe técnica deste órgão:
a) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;
III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;
IV - podadores credenciados pela Prefeitura Municipal;
V – por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:
a) se autorizado, por escrito, pela Secretaria Municipal competente;
b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar o abatimento;
c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da erradicação e replantio da espécie, quando for o caso, devendo a remoção ser realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. O Executivo Municipal determinará, mediante Decreto, a forma para se requerer o abatimento das espécies.

Art. 82. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.
§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Poder Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.
§ 2º - Para efeito deste artigo, compete ao órgão público municipal responsável:
a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.
§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 80, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

CAPÍTULO IV
DOS TRANSPORTES

Art. 83. Fica proibido:
I – trafegar, em pavimento asfáltico, com veículos de tração animal que utilizem aros de ferro nas rodas;
II – conduzir veículo automotor de quatro rodas ou mais, de passeio ou carga, sem estar devidamente equipado com os acessórios exigidos pela legislação vigente;
III – conduzir ou trafegar em veículo automotor de duas ou três rodas sem o uso de capacete de proteção aprovado para esse fim;
IV – transportar passageiros além do número licenciado pelo DEMTRAT;
V – carregar ou descarregar materiais fora do horário permitido;
VI – dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;
VII – manter velocidade incompatível com o estado e porte das vias;
VIII – assumir a direção de veículo após ingerir bebida alcoólica;
IX – não manter a frota de reserva e o carro-socorro exigido pelo DEMTRAT, quando for o caso;
X –deixar de segurar os veículos e usuários contra acidentes;
XI – utilizar veículo não licenciado pelo DEMTRAT;
XII – manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DEMTRAT;
XIII – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;
XIV – utilizar veículos que apresentem processo de descarga incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina ou álcool, conforme o caso;
XV – impedir ou dificultar a realização da inspeção periódica dos veículos pelo DEMTRAT;

XVI – deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem;
XVII – fumar em veículos de transporte coletivo;
XVIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;
XVIX – recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos.

TÍTULO IV
DOS ANIMAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Para efeito deste Código, entende-se por:
I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
II – agente sanitário: médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;
III – órgão sanitário responsável: o Centro de Controle de Zoonose;
IV – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;
V – animais domésticos: as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;
VI – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
VII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal;
VIII – apreensão de animais: compreende desde o instante da captura, o transporte e alojamento nas dependências dos depósitos municipais, de animais apreendidos, até a sua destinação final;
IX – depósito municipal de animais: as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;
X – criadouro particular: local onde são criados simultaneamente seis ou mais animais adultos de mesma espécie e com fins lucrativos;
XI – cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
XII – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação federal pertinente;
XIII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
XIV – animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;
XV – fauna exótica: animais de espécie estrangeira;
XVI – animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
XVII – coleção líquida: qualquer quantidade de água parada.

Art. 85. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais;
III – promover campanhas de conscientização dos proprietários de animais e programas de esterilização.

Art. 86. É proibido:
I – criar abelhas com ferrão, porcos, coelhos, cavalos, galinhas, cabras ou outros animais que causem perturbação à ordem e ao sossego na área urbana do município;
II – criar pombos nas casas residenciais e comerciais;
§ 1º São proibidas a criação e manutenção de quaisquer outras espécies de animais em local que não possua as condições de higiene e sanidade ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente.
§ 2º Em caso de ocorrência será emitida notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto à criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável.

Art. 87. Só será permitida a exibição artística circense de animais, após concessão de laudo técnico específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.
Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, quando:
I – será feita a verificação das condições de alojamento e manutenção dos animais;
II – será verificada as condições gerais de saúde dos animais;
III – será conferida a autorização legal da utilização dos respectivos animais na atividade circense.

Art. 88. Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 89. É proibida a permanência de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento e abate de animais e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 90. Ficam estabelecidas as seguintes normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais:
I – os animais não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos agrotóxicos à venda ou não;
II – a água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser mudada duas vezes por dia;
III – nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas permanentemente acesas, ou de aquecedores apropriados;
IV – as gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie;
V – o estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário;
VI – o estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e à doenças;

VII – somente os estabelecimentos que comercializam animais vivos podem expô-los em vitrines.

Art. 91. A criação de animais domésticos, não vedada por esta Lei, no perímetro urbano, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerão ao seguinte:
I – os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 3,00m (três metros) de muros, cercas ou paredes;
II – toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Art. 92. As instalações para animais na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições deste Código, deverão:
I – manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;
II – resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;
III – possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;
IV – conservar a distância mínima de 3,00m (três metros) entre a construção e a divisa do lote;
V – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;
VI – possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do Município;
VII – possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;
VIII – manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Art. 93. É proibido:
I – maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;
II – capturar, sacrificar ou manter em cativeiro, dentro dos limites do município, espécies da fauna nativa;
III – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal que os esteja tracionando;
IV – exceder 150 (cento e cinquenta) quilos sobre animais de carga;
V – montar animais que já tenham a carga máxima permitida;
VI – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
VII – castigar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VIII – conduzir ou transportar animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
IX – aglomerar animais em depósitos de dimensões insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
X – usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção dos animais;
XI – empregar arreios que possam ferir o animal;
XII – usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XIII – praticar quaisquer atos que acarretem violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 94. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 95. Será apreendido todo e qualquer animal:
I – suspeito de raiva ou outra zoonose;
II – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
III – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
IV – cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
V – estiver solto nas vias ou logradouros públicos.

Art. 96. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.
Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 97. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:
I – dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
II – eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão, sendo nesse caso, de responsabilidade do proprietário do animal.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 98. Todo animal recolhido ao depósito municipal de animais, em virtude de dispositivos deste Código, deve ser retirado pelo seu respectivo proprietário no prazo máximo de três dias úteis, mediante pagamento da multa e da manutenção devidas.
Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo previsto no caput deste artigo, deve o órgão público competente, realizar a sua venda, em hasta pública, precedida de ampla divulgação.

Art. 99. Ao setor competente do Poder Público Municipal ou instituição delegada, caberá o registro de cães, que será feito mediante pagamento de taxa respectiva.
§ 1º Aos proprietários de cães registrados, o Poder Público Municipal ou instituição delegada fornecerá uma placa de identificação a ser fixada na coleira do animal, podendo também ser identificado por tatuagem ou outro método apropriado.
§ 2º Para o registro de cães é necessária a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica e da perfeita saúde do animal.
§ 3º Em caso de apreensão de cães registrados, os proprietários serão notificados.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 100. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 101. São de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 102. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 103. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, sem prejuízo das disposições deste Código.

Art. 104. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.
Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 105. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a normatização e fiscalização de atividades de produção, estocagem, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá localizar-se ou funcionar no município sem prévia licença do Poder Público Municipal, solicitada mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.
§ 1º O requerimento de que trata este artigo deve especificar:
I – o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
II – o montante do capital investido;
III – o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.
§ 2º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.
§ 3º No alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, constarão, obrigatoriamente, descritos em decibéis, os níveis de intensidade permitidos segundo as zonas de uso e ocupação, de acordo com esta Lei Complementar.
§ 4º Excetuam-se das exigências do caput desse artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município.

Art. 107. Não será concedida a licença para localização ou funcionamento no município:
I – para instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código;
II – a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança, o sossego e o bem-estar dos indivíduos;
III – a qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, sem que o mesmo tiver sido previamente vistoriado pelo órgão competente, em especial, no que diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar;
IV – a farmácias e drogarias próximo até 100,0m (cem metros) de distância de estabelecimentos comerciais do mesmo gênero e atividade, sem prejuízo daqueles já instalados e em funcionamento na data da vigência deste Código.

Art. 108. A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

Art. 109. Se o exercício de qualquer atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público, devendo os níveis de som permitidos, descritos em decibéis, constar na respectiva licença para funcionamento.

Art. 110. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 111. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas, para então expedir novo alvará.

Art. 112. A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:
I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego público ou da segurança;
III – se o licenciado negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV – por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;
V- por descumprimento de dispositivos tratados neste Código, observadas as demais normas e regras pertinentes.
§ 1º Cassada a licença de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 113. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município darão atendimento preferencial e prioritário à gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.
§ 1º A preferência e prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.
§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei Complementar aplica-se, indistintamente, a clientes ou não de serviços das agências bancárias.
§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 114. É proibido o exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal, o qual será renovado anualmente.
§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal municipal pertinente.
§ 2º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:
I – número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
II – endereço residencial do comerciante ou responsável;
III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o respectivo comércio ambulante.
Parágrafo único. Poderão ser autorizadas pelo Poder Público, sem o licenciamento, as atividades eventuais com destinação parcial, de no mínimo 80,0% (oitenta por cento) ou total dos lucros à obras filantrópicas ou sociais.

Art. 115. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão:
I – exercer sua atividade sem licença;
II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela autoridade competente;
III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
IV – depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios, assim como em bancas, mesas ou similares ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;
V – transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes de grande porte que prejudiquem os transeuntes;
VI – comercializar qualquer mercadoria não mencionada na respectiva licença.
§ 1º O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria em seu poder.
§ 2º A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada após a concessão da licença ao respectivo vendedor e ao pagamento da multa a que estiver sujeito.

CAPÍTULO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 116. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, fica estabelecido entre 08h00min e 19h00min horas, no período do horário oficial de verão, e entre 07h00min e 18h00min horas nos demais períodos.
§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios e as seções de venda dos estabelecimentos industriais e depósitos, bem como as demais atividades com caráter de estabelecimentos com fins comerciais.
§ 2º Os estabelecimentos observarão os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as respectivas condições.
§ 3º É facultada a abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços após o horário de funcionamento normal mediante autorização especial e recolhimento das taxas devidas.
§ 4º Os estabelecimentos que funcionarem, habitualmente, mais de:
I – oito horas, deverão possuir mais de um turno de empregados;
II – 16 (dezesseis) horas, deverão ter mais de dois turnos de empregados.

Art. 117. São estabelecimentos de comércio essencial:
I – postos de abastecimento de combustível e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
II – farmácias;
III – hospitais, casas de saúde e similares;
IV – empresas do setor de produtos alimentícios;
V – vídeo-locadoras, bancas de revista e jornais;

Art. 118. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de natureza industrial e prestadores de serviços em geral, observadas as demais disposições aplicáveis deste Código, quanto ao sossego e saúde pública.
§ 1º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, os hospitais, casas de saúde e similares, hotéis, pousadas, bancas de revista e jornais, restaurantes, churrascarias, panificadoras, cinemas, circos, estádios e assemelhados.
§ 2º Aos sábados, domingos, feriados e nos dias úteis, das 18h00min às 08h00min, torna-se obrigatória a permanência de, pelo menos, uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pelo órgão municipal competente, devendo as demais afixar na parte externa de seu estabelecimento, em local visível, a indicação da plantonista com o respectivo endereço.

Art. 119. Outros ramos do comércio, da indústria ou da prestação de serviços que exploram atividades não previstas por este Código e que necessitam funcionar em horários especiais, deverão os seus respectivos responsáveis requerê-lo ao Poder Público Municipal.
Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços concessionários de espaço físico em vias e logradouros públicos ficam sujeitos ao horário especial a ser determinado pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO VI
DA HIGIENE PÚBLICA E DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das propriedades particulares e das habitações coletivas, além dos estabelecimentos do setor de produtos alimentícios.

Art. 121. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.
Parágrafo único. O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada ou remeterá cópias do relatório às autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 122. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições deste Código e executados pelo Poder Público Municipal, através do órgão municipal responsável, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 123. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:
I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, domiciliar e especial;
II – conservação da limpeza das vias, balneários municipais, sanitários públicos, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da comunidade do Município;

III – remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;
IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 124. Para efeito deste Código, considera-se:
I – lixo público: os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos;
II – lixo ordinário domiciliar: os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser devidamente acondicionados;
III – lixo especial: os resíduos sólidos que, por sua composição, peso e volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados em:
a) resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
b) resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviço de saúde;
c) resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
d) resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato;
e) resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
f) resíduos gerados pelo comércio ambulante;
g) outros resíduos que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 125. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente designados para esse fim.

Art. 126. A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no art. 125 e na forma indicada pelo Poder Público Municipal.

Art. 127. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 128. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela empresa coletora.

CAPÍTULO II
DO LIXO PÚBLICO

Art. 129 A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de dois dias úteis, contados da execução do serviço.

Art. 130. Os proprietários ou possuidores de imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua propriedade, observados os seguintes preceitos:
I – a limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
II – é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
III – os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 131. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 132. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:
I – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;
II – conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;
III – queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;
IV – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
V – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, animais doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
VI – canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Art. 133. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 134. É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 135. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 136. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:
I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;
II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;
b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;
c) os sacos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Art. 137. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 138. O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 139. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

Art. 140. Os horários, meios e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições deste Código.

Art. 141. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 142. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.
Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 143. Os prédios destinados à habitação não poderão possuir incineradores de lixo.

Art. 144. Não será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento público de água na cidade, nas vilas e povoados.
Parágrafo único. São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica semestrais de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos para consumo em prédios residenciais multifamiliares e comerciais e anual em prédios residenciais unifamiliares.

CAPÍTULO IV
DO LIXO ESPECIAL

seção i
das disposições gerais

Art. 145. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.
Parágrafo único. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Poder Público Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria e regulamentada, acrescida da taxa de administração de 20,0% (vinte por cento) do valor estipulado.

Art. 146. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.
Parágrafo único. Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

seção ii
dos resíduos de imóveis

Art. 147. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial, gerado de imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 148. Os serviços previstos no art. 147 poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 149. A limpeza e conservação nos logradouros públicos próximos a construções e demolições reger-se-á pelas disposições da presente Lei Complementar e pelas seguintes determinações:
I – manutenção em estado permanente de limpeza e conservação no trecho fronteiro à obra.
II – é proibido o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos
III – é proibido dispor material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, desde que observados os demais preceitos deste Código.
Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

seção iii
dos resíduos de saúde

Art. 150. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, as suas expensas, a providenciar o transporte e a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.
§ 1º Considerem-se resíduos sólidos de serviços de saúde, para os fins deste Código, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.
§ 2º O transporte do lixo de que trata este artigo, deverá ser feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.
§ 3º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado e cobrado o custo correspondente.
§ 4º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.
§ 5º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Código, para cadastrarem-se no órgão municipal competente.
§ 6º Os estabelecimentos que não se adequarem ao prazo disposto no parágrafo anterior poderão ser interditados pelo Poder Público Municipal.
§ 7º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e

separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em regulamento próprio.

seção iv

dos resíduos de mercados e similares

Art. 151. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.

seção v

dos resíduos dos bares e similares

Art. 152. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 153. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

seção vi

dos resíduos de promoções em logradouros públicos

Art. 154. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.
Parágrafo único. A responsabilidade da colocação do recipiente para lixo citado no caput deste artigo é de responsabilidade do feirante.

Art. 155. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.
Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 156. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

seção vii

dos resíduos do comércio ambulante

Art. 157. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Código.

Art. 158. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 159. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

seção viii

da higiene dos estabelecimentos

Art. 160. Os hotéis, pousadas, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, pizzarias, casas de massas, panificadoras, confeitarias, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:
I – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;
II – a higienização da louça e de talheres deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora;
III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 161. Os estabelecimentos a que se refere o art. 160 devem zelar para que seus funcionários obedeçam as regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhando, de preferência, uniformizados.

Art. 162. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Art. 163. Nos hospitais e casas de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
I – a existência de lavanderia à quente, com instalação de desinfecção;
II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III – a instalação de necrotérios de acordo com as disposições deste Código;
IV – a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente, ao depósito de gêneros, ao preparo e distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até o teto.

Art. 164. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 10,0 (dez metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassável.
Parágrafo único. Os necrotérios e capelas mortuárias existentes nos hospitais e casas de saúde passarão a ser usados em caráter precário até o momento em que os cemitérios municipais e particulares sejam dotados desses equipamentos, a critério do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V
DOS TERRENOS, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 165. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:
I – cercá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação asfálticas, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;
II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, com exceção daqueles que se configurem em banhados;

III – nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação e conservação do passeio lindeiro ao imóvel, dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.
§ 1º Constatada a inobservância dos incisos II e III, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente das sanções cabíveis, o órgão municipal responsável executará os serviços.
§ 3º Pelos serviços executados, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, o custo correspondente, acrescido da taxa de administração de 10,0% (dez por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI
DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 166. É permitida a colocação no passeio público de suportes para apresentação do lixo à coleta, desde que não causem prejuízos ao livre trânsito dos pedestres.
§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado.
§ 2º Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento próprio.
§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 167. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 168. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 169. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:
I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;
II – os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa e assemelhados deverão ter sua carroçaria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 170. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou liquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 171. Fica proibido o comércio atacadista e varejista de produtos lácteos e derivados e embutidos cárneos sem a devida inspeção sanitária pelas autoridades competentes.

Art. 172. Os estabelecimentos que comercializam alimentos no atacado para o Poder Público Municipal, ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiológica e de contaminação micro-toxicológica.

Art. 173. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis.
§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 174. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte;
I – o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1,0m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.
Parágrafo único. É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

Art. 175. É proibido ter em depósito ou expostas à venda:
I – aves doentes;
II – carnes não inspecionadas.

Art. 176. Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 177. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável.

Art. 178. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
I – as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,0m (dois metros);
II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

CAPÍTULO IX
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 179. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:
I – depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, de qualquer espécie ou tamanho;
II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;
III – reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;
V – obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;
VI – depositar, lançar ou atirar em qualquer corpo hídrico ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza, à saúde e ao meio ambiente.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar e supervisionar os serviços funerários.

Art. 181. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público Municipal.

Art. 182. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 183. Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 184. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

Art. 185. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 186. Fica proibido o sepultamento, sem a autorização emitida pelo poder público municipal, que deverá ser acompanhada da certidão de óbito.
Parágrafo único. Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

Art. 187. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 188. Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente de condição socioeconômica.

Art. 189. As capelas mortuárias públicas, localizadas nos cemitérios do município, serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 190. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:
I – quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.
Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 191. Os cadáveres serão sepultados em caixões e sepulturas individuais.
Parágrafo único. As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão as normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo diretrizes expedidas para cada cemitério municipal.

Art. 192. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de dez em dez anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III
DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 193. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.
§ 1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.
§ 2º Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital ou veículo de circulação municipal, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasas até o término dos respectivos arrendamentos.
§ 4º Terminado o arrendamento, após a tolerância de 60 (sessenta) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário.

Art. 194. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO IV
DA EXUMAÇÃO

Art. 195. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 196. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

CAPÍTULO V
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 197. As construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, só poderão ser feita no cemitério municipal, mediante aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal e recolhimento dos tributos devidos.
§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.
§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.
§ 3º As construções deverão ser calçadas ao redor.
§ 4º A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente.

Art. 198. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios e observar-se-á o seguinte:
I – em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;
II – a argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;
III – a condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;
IV – os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 199. Os cemitérios estarão abertos diariamente das 08h00min às 19h00min, no período do horário oficial de verão, e das 07h00min às 18h00min nos demais períodos.
Parágrafo único. Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 200. Os cemitérios terão um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:
I – exigir e arquivar autorização para sepultamento e cópia da certidão de óbito;
II – registrar os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, causa mortis, bem como o número da sepultura;
III – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
IV – controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 60 (sessenta) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;
V – manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
VI – intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
VII – numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 201. Nos cemitérios não é permitido:
I – pisar nas sepulturas;
II – subir nas árvores ou nos mausoléus;
III – rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
IV – arrancar plantas e/ou flores;
V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
VI – fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
VII – pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
IX – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
X – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto.

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS

Art. 202. As tarifas relativas aos preços dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.
Parágrafo único. Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente, conforme tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 203. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no 191 e ainda ao seguinte:
I – nos últimos 10 (dez) dias de cada bimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados às autoridades competentes, fincando com a comprovação da respectiva entrega;
II – na primeira quinzena de cada mês, as administrações dos cemitérios particulares deverão recolher aos cofres públicos municipais os tributos referidos no caput deste artigo.
Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 204. Poderão ser concedidos terrenos nos cemitérios pertencentes ao Poder Público Municipal, conferindo-se ao concessionário o título de concessão, observando-se o seguinte:
I – o título poderá ser transferido por endosso ou por documento particular mediante concordância expressa do Poder Público e em caso de morte, passará aos sucessores segundo a vocação hereditária estabelecida em lei civil;
II – na transferência a que se refere o inciso anterior, será cobrada uma taxa correspondente a 40,0% (quarenta por cento) do valor do terreno na data da transferência.

Art. 205. O preço dos terrenos nos cemitérios será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS SANÇÕES

Art. 206. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações à disposições deste Título.

Art. 207. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

Art. 208. Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 209. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da fiscalização decorrente e execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar e notificar o infrator.
§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências no sentido de sua correção.
§ 2º Verificada a veracidade da denúncia, terá o Poder Executivo Municipal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao denunciante ou atender o solicitado.

Art. 210. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, os agentes públicos, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:
I – notificação para tomada de providências;
II – multa;
III – apreensão, inclusive de animais, quando for o caso;
IV – interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
V – cassação do alvará.

Art. 211. Auto de infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.
§ 1º Todo auto de infração será lavrado em modelo próprio, com precisão, sem entrelinhas e deverá obrigatoriamente conter:
I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II – o nome de quem registrou a ocorrência;
III – descrição do fato constante da infração e demais pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
IV – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
V – a disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos, neste Código, previstos;
VI – a assinatura de quem lavrou, do infrator e, se necessário, de testemunhas capazes.
§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.
§ 3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

Art. 212. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, de providências que a ela incumbe realizar, em prazo determinado.
Parágrafo único. A notificação deverá conter:
I – o relato resumido da irregularidade constatada, com o respectivo dispositivo infringido, além da sanção cabível, se for o caso;
II – discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 213. Quando da imposição da multa, será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.
§ 1º Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.
§ 2º A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
§ 3º Toda multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em divida ativa.

Art. 214. Para a imposição de multas e sua graduação o Poder Público Municipal levará em conta:
I – a extensão da gravidade da infração, tendo em vista as consequências produzidas pelo ato;
II – os antecedentes do infrator quanto à observância do disposto neste Código;
III – O valor da multa será em Unidade Fiscal Municipal (UFIM) e a mesma será aplicada ao infrator pelo responsável da fiscalização, precedida do auto de infração, de acordo com as multas previstas no Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 215. Nos casos de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.
§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido.
§ 2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
§ 3º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

Art. 216. O pagamento de multa ou multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Art. 217. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 1º Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremovível por razões diversas.
§ 2º A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito.
§ 3º Produtos alimentares perecíveis, que venham a ser apreendidos, em bom estado de conservação, serão destinados às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, excetuando-se os produtos fora do prazo de validade.

Art. 218. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o art. 217, ou doada a instituições de

caridade devidamente cadastradas para esse fim junto ao Poder Público Municipal.
§ 1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.
§ 2º Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 219. A interdição consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, segundo o disposto neste Código.
Parágrafo único. A aplicação da penalidade de interdição de que trata o caput deste artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 220. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 221. No caso de haver omissão por parte de quem estiver sujeito ao cumprimento deste Código, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.
§ 1º Todas as despesas decorrentes da aplicação deste artigo, correrão por conta do faltoso.
§ 2º As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

Art. 222. As penalidades cominadas neste Código, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.
Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista neste Código, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 223. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. É legítimo a qualquer cidadão pleitear indenização da municipalidade, quando se sentir prejudicado por abusos provocados em decorrência do desleixo do poder de polícia do órgão fiscalizador do Executivo Municipal inerentes à violação de dispositivos deste Código.

Art. 225. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. Revoga-se a Lei Complementar nº 36, de 12 de dezembro de 2000.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:88F17286

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 165 DE, 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO DE QUIOSQUE DA PRAÇA DA LIBERDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, § 2° do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal e Normalização nº 001/2007-PREF/BTO, de 15 de outubro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º. Permite, a título precário e oneroso até 31 de dezembro de 2012, o uso do Quiosque, localizado na Praça da Liberdade, à pessoa física abaixo identificada, para o exercício das atividades comerciais elencadas no Capitulo I – DA PERMISSÃO, DO USO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS QUIOSQUES, com especial observância do subitem 1.3.1 da Normalização nº 001/2007-PREF/BTO, assim descrita:

Maria Ivonete Valente de Souza – inscrita no CPF/MF. N° 107.223.941-87, residente e domiciliada a Avenida Paulo VI, nº 116, Vila Recreio, cidade de Bonito – MS, que ocupará o Quiosque nº 5 (cinco), para comercialização específica de sopa paraguaia, pão de queijo, derivados de milho verde, derivados de mandioca, doces caseiros, arroz carreteiro;

Art. 2º. A permissão de uso a título precário e oneroso será formalizada e definida por termo circunstanciado, denominado "Instrumento Público de Permissão de Uso", tendo seu valor reajuste automaticamente a cada exercício até o final da vigência.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:A8D64E85

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 162 DE, 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 5º, da Lei nº 918, de 07 de maio de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Ratifica a indicação e nomeia os membros abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Saúde, representando os seguintes segmentos:
I – Segmento dos Usuários em Saúde:
1. Ramona Fátima Casanova do Prado: representando o Asilo São José;

Suplente: Irene Coelho Coimbra;
2. Sueli Silveira da Silva; representando a Pestalozzi;
Suplente: Edir Escobar Tobias;
3. **Maria Leopoldina Almeida Campos**: representando o AGTB;
Suplente: Mário Amâncio Cunha Júnior;
4. Ângela Claudia Valente Lopes: representando os Sind. Servidores Públicos;
Suplente: Raimundo Araújo Neto;
5. **Maria Waldeth Caimar Bataglin**: representando o Sindicato Rural;
Suplente: Dorotéia Aparecida Caimar;
6. **Leomar B. Weiss**: representando a A. B. P. D;
Suplente: Cássio Aparecido Andrade;

II – Segmento dos Prestadores de Serviços em Saúde:
1. **Wilson Braga**: representando os Prestadores de Serviço em Saúde - Hospital Darci João Bigaton;
Suplente: José Battaglin Filho;

III – Segmento dos Trabalhadores em Saúde:
1. **Rosane Bitencourt**: representando os Trabalhadores em Saúde;
Suplente: Dermeval de Lima Ferreira Filho;
2. **Elinor Nolasco Falcão**: representando os Trabalhadores em Saúde;
Suplente: Adélia da Cunha Jacques;
3. **Claudemir dos Santos Machado**: representando os Trabalhadores em Saúde;
Suplente: Maria de Fátima Santos Ribeiro;
4. **Cristiane Geller Soares** representando os Trabalhadores em Saúde;
Suplente: Raquel de Oliveira Mesa;

IV – Poder Executivo:
1. **Melissa Carolina Durau Rodrigues Macedo**: Secretária Municipal de Saúde;
Suplente: Walter Decco;

Art. 2º. O mandato dos conselheiros inicia em 30/abril/2009 e finda em 29/abril/2011, ocasião em que se fará nova eleição, permitida a recondução.

Art. 3º. Por deliberação do Conselho, fica nomeado presidente o conselheiro **Dermeval de Lima Ferreira Filho** e como secretária executiva a servidora **Marilândia Jacques Borges**.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, revogada as disposições do Decreto nº 037, de 19/março/2010.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:AED7E9BE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 683/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MARIUVAN CORREA FURTADO**, cargo em comissão de Diretor da Divisão de Serviços Comunitários, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:F5B5B8EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 669/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **FELISBERTO RODRIGUES GOMES**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/08/2009 a 02/08/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:C3761102

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 660/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **AGNELO MACHAD JUNIOR**, cargo em comissão de Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/02/2009 a 31/01/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:00E69560

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 661/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES**, cargo em comissão de Diretor do Departamento de Assistência Social e Inclusão Produtiva, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:B7C79D57

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 689/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **RILDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, cargo em comissão de Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:CEA66777

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 688/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **PATRICIA DAYARA PAULINO DE SOUZA ASSIS**, cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/04/2009 a 02/04/2010, para o período de gozo em 10/12/2010 a 08/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:27BED903

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 687/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **OLGA BARBOSA NOGUEIRA FILHA BACHES**, cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 13/08/2009 a 12/08/2010, para o período de gozo em 13/12/2010 a 11/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:B26797E7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 686/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **NESTOR OLIVEIRA DE PAULA**, cargo em comissão de Diretor da Divisão de Administração de Pessoal, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/07/2009 a 02/07/2010, para o período de gozo em 20/12/2010 a 18/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:9B1DEB54

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 685/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **NAIR ALVES DE LIMA VIANA ADAMI**, cargo em comissão de Diretor da Divisão de Tesouraria, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:2196282E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 684/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MARTA ELIZETE PALOMBO BORTHOLAZZI**, cargo de Enfermeiro Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/08/2009 a 31/07/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:D11B5E8C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 682/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MARIA IZABEL RODRIGUES PEREIRA**, cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 12/05/2009 a 11/05/2010, para o período de gozo em 22/11/2010 a 21/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:A0C468D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 681/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MARIA CALIXTA FERREIRA**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/03/2009 a 28/02/2010, para o período de gozo em 20/12/2010 a 18/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:8BD1942A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 680/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MARCOS ALBERTO ALVES RODRIGUES**, cargo em comissão de Diretor da Divisão de Projetos e Convênios, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:41C61373

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 679/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MARCIO PEREIRA DURE**, cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/04/2009 a 02/04/2010, para o período de gozo em 03/12/2010 a 01/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:B5FA5829

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 678/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **MARCIA MENDES COSTA**, cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Controle do Fundo Municipal de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:8EAD83D4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 677/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **LUCIMAR DOS SANTOS MELLO**, cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 06/09/2008 a 05/09/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.
Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:29DA220C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 676/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **LORENA SILVA PAREDES**, cargo de Secretária de Escola, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 04/04/2009 a 03/04/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:42704E2E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 675/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **LILIAN HIROMI FURUTA**, cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria de Planejamento, Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 04/03/2009 a 03/03/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:81B2793E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 674/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **LEANDRA SANDINI**, cargo de Odontólogo/PSF, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/04/2009 a 02/04/2010, para o período de gozo em 20/12/2010 a 18/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:D96E01B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 673/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **LEANDRO SOBREIRA DE MENEZES**, cargo em comissão de Assessoria Intermediária I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 11/09/2009 a 10/09/2010, para o período de gozo em 20/12/2010 a 18/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:AEDAB2F3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 672/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ CHAGAS RIBEIRO**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 04/08/2008 a 03/08/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:B7566BC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 671/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 07/07/2009 a 06/07/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:02F56069

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 670/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **FERNANDO COSMO JUNIOR**, cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 09/09/2008 a 08/09/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:EFACFC90

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 662/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **CATICILENE JUSTINA DA SILVA**, cargo em comissão de Diretor e Assessoramento Superior, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:61026284

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 663/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **CIRLENE BERNARDO VIEIRA**, cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 19/07/2008 a 18/07/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:F56F7FD0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 657/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ADÃO QUIRINO DIAS**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 21/12/2007 a 20/12/2008, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:A75EAAE4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 658/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ADILON LUIZ DE CARVALHO**, cargo de Vigia Noturno, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 18/01/2008 a 17/01/2009, para o período de gozo em 05/12/2010 a 03/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:A3022B2B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 659/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ADILSON MACIEL DE MENEZES**, cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 10/08/2008 a 09/08/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:E4F9353E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 664/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **EDIMILSON BATISTA DE MEDEIROS**, cargo em comissão de Assessoria Intermediária I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/09/2009 a 31/08/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:C8182546

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 665/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **ELIANE REZENDE DE ABREU**, cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria

Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/04/2009 a 02/04/2010, para o período de gozo em 16/11/2010 a 15/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:13657F69

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 666/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **ELZA DA SILVA CRUZ**, cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 24/11/2009 a 23/11/2010, para o período de gozo em 30/11/2010 a 29/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:44920827

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 667/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **EVALDO PEREIRA RIBEIRO**, cargo em comissão de Diretor de Divisão III de Estradas Municipais, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 02/01/2009 a 01/01/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:07FEBFD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 668/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **FABIANA DE LIMA SILVA**, cargo de Auxiliar de Odontólogo/PSF, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/04/2009 a 02/04/2010, para o período de gozo em 08/11/2010 a 07/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:A9CCFF9B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 697/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **WALTER CARVALHO GONÇALVES**, cargo de Assistente de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/08/2009 a 31/07/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:DFC7B5CA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 696/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **WALTER CARVALHO GONÇALVES**, cargo em comissão de Diretor do Departamento de Receitas e Finanças, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:70AB429C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 695/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **VILSON AFONSO SOBRINHO**, cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/03/2005 a 28/02/2006, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:2B35BC97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 694/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **SEBASTIÃO VERÍSSIMO DA CRUZ**, cargo de Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/08/2009 a 02/08/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:ADB79F06

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 693/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **SANDRA REGINA FELIX FERREIRA**, cargo de Fonoaudiólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 02/08/2009 a 01/08/2010, para o período de gozo em 16/11/2010 a 15/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:D77F01B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 692/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **SANDRA DA SILVA**, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 28/10/2009 a 27/10/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:AB4670BE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 693/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder a servidora **SANDRA REGINA FELIX FERREIRA**, cargo de Fonoaudiólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 02/08/2009 a 01/08/2010, para o período de gozo em 16/11/2010 a 15/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:2AED64BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 691/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **RONALDO SANTANA DA SILVA**, cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 03/08/2008 a 02/08/2009, para o período de gozo em 15/12/2010 a 13/01/2011, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:0491A769

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
PORTARIA P/ Nº 690/2010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ROCK FELICIANO NOGUEIRA**, cargo de Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, o pagamento de 1/3 referente a 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo de 01/02/2009 a 31/01/2010, para o período de gozo em 01/12/2010 a 30/12/2010, amparado pelo Art. 81, da Lei Municipal nº 1.291, de 21/07/2003.

Camapuã-MS, 30 de novembro de 2010.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Lucio Carvalho da Silva
Código Identificador:706C5579

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
AUDIÊNCIA PÚBLICA n 003/2010
O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas contribuições e em Cumprimento à Lei Complementar n° 101/2000, e art. 12 da Lei 8.689/93 convida e comunica a toda a população para a **Audiência Pública para Prestação de Contas da SESAU, referente ao 3º Trimestre de 2010,** no seguinte local, data e horário:
Local – Plenário da Câmara Municipal de Camapuã – Deusdeth Ferreira Paz.
Rua Campo Grande, nº 353, Centro, Camapuã.
Data – 21 de dezembro de 2010
Horário – 16 horas
Assim, todos ficam devidamente convocados para querendo, participem desta Audiência Pública.

Camapuã-MS, 15 de dezembro de 2010.

FREDERICO MARCONDES NETO
Secretário Municipal de Saúde de Camapuã

Publicado por:
Lellis Ferreira da Silva
Código Identificador:2BEF49C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

Extrato de Contrato de Prestação de Serviço nº 292/2010.
Partes: Prefeitura Municipal de Camapuã/Empresa Sete Serviços Técnicos de Obras Ltda.
Objeto: Constitui Objeto deste contrato a contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços técnicos de obras, para elaboração de projetos básicos arquitetônicos, visando à construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nos Bairros Vila Izolina e Vale do Sol, conforme especificações constantes no requerimento, em atendimento a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.
Valor: R$ 5.682,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais).
Prazo: 30 dias, a contar de 09/12/2010 a 09/01/2011.
Assinantes: Marcelo Pimentel Duailibi/Juscilene Rodrigues da Cunha Gonçalves.
Data: 15 de dezembro de 2010.

Publicado por:
Orlando Fruguli Moreira
Código Identificador:FF2223AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2009.
Partes: Prefeitura Municipal de Camapuã/Empresa RCM Informática Ltda.
Objeto: Constitui objeto do presente, a prorrogação do Contrato nº 054/2009, por mais 11 (onze) meses, que tem como objeto a contratação de empresa para executar os serviços de sistema tributário de acordo com o detalhamento contido na discriminação dos serviços da Carta Convite nº 005/2009.
Assinantes: Marcelo Pimentel Duailibi/Chiristiano Brito de Moraes.
Data: 15 de dezembro de 2010.

Publicado por:
Orlando Fruguli Moreira
Código Identificador:4165225D

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o seguinte resultado:
PROCESSO Nº: 029/2010.
MODALIDADE/Nº: DISP. Nº 029/2010
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PANETONES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA ADMINISTRAÇÃO.
Vencedor(es): CIOCCA & PASE LTDA-ME, no Anexo I - item: 1, totalizando R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
Eldorado/MS, 14 de dezembro de 2010.
Luiz Roberto Nogueira Veiga

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificatório apresentado pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

Eldorado/MS, 14 de dezembro de 2010.

MARTA MARIA DE ARAUJO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Margarete Boscarioli
Código Identificador:9EF57028

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 026 / 2010– CMAS

"DISPÕE SOBRE CONCEDER CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO PARA A ENTIDADE APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ".

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela LOAS – 8.742/93 e pela Lei Municipal n° 667/96, em reunião Extraordinária de seus membros no dia 15/12/2010.

Após análise das documentações da Entidade apresentada aos membros do CMAS:

R E S O L V E:

Artigo 1º- Conceder CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO;
APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
CNPJ - nº:03.227.897/0001-89
ENDEREÇO - Rua Quintinho Bocaiúva, nº1.842, bairro Planalto, na cidade de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 3º - Esta Resolução terá validade a partir de sua assinatura e publicação,

Guia Lopes da Laguna/MS, 15 de dezembro de 2010

RENZO DE LIMA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Oseias Luciano da Silva
Código Identificador:78DC5D78

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 251/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre a constituição da mesa diretora do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providencias."

JACOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são confere o inciso VII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Guia Lopes da Laguna.

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a mesa diretora do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Guia Lopes da Laguna/MS, para cumprirem mandato até 14 de dezembro de 2011, conforme abaixo relacionado:

Presidente:
ILDETE FERREIRA CABRAL

Vice-Presidente:
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BARBIERI

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga - se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIA LOPES LAGUNA – MS.

Em 15 de dezembro de 2010

JÁCOMO DAGOSTIN
Prefeito

Publicado por:
Oseias Luciano da Silva
Código Identificador:074A9C6C

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 252/2010 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre a constituição da mesa diretora do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), e dá outras providencias."

JACOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são confere o inciso VII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Guia Lopes da Laguna.

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a mesa diretora do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Guia Lopes da Laguna/MS, para cumprirem mandato até 14 de dezembro de 2011, conforme abaixo relacionado:

Presidente:
ILDETE FERREIRA CABRAL

Vice-Presidente:
ENIO CUNHA PENHA

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga - se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIA LOPES LAGUNA – MS.

Em 15 de dezembro de 2010

JÁCOMO DAGOSTIN
Prefeito

Publicado por:
Oseias Luciano da Silva
Código Identificador:EE816A5F

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº415/2010, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Dispõe sobre a revogação das Portarias nº 410, 411 e 414, todas de 13/12/2010" .

JACOMO DAGOSTIN, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal Artigo 69 Inciso VII,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica revogado as disposições das Portarias nº. 410, 411 e 414, todas de 13 de dezembro de 2.010.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos retroativos a 01/12/2010.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS

Em 15 de Dezembro de 2010

JACOMO DAGOSTIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Oseias Luciano da Silva
Código Identificador:7AA37D23

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° **156**/2010
PROCESSO: Nº **129**/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº **026**/2010
Partes: **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a Empresa **F. L. M. de Castilho & CIA Ltda - ME**.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, do contrato original celebrado em 09/06/2010.
Fundamento Legal: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal na alínea "b" do inciso I e § 1º ambos do art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93 e justificativa anexada ao processo.
Das Alterações: O Valor do Contrato terá uma supressão de **R$ 10.000,00** (Dez mil reais), no valor original do contrato, o qual passará de **R$ 16.000,00** (Dezesseis mil reais), para **R$ 6.000,00** (Seis mil reais), em face das alterações dos quantitativos.
Da Dotação Orçamentária: **02.09-10.301.0012.2012-3.3.90.30-118** – Secretaria Municipal de Saúde – Gestão das Atividades do FMS – Material de Consumo
Data da Assinatura: 29 de Novembro de 2010.
Assinam: Sr. ***JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE*** (CONTRATANTE) e o Sr. ***ZENO MOREIRA DE CASTILHO JUNIOR*** (CONTRATADA).

Publicado por:
Mauricelio Barros
Código Identificador:EA537D93

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° **071**/2010
PROCESSO: Nº **058**/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº **012**/2010
Partes: **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a Empresa **Vimax Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda ME**.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, do contrato original celebrado em 09/03/2010.
Fundamento Legal: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal na alínea "b" do inciso I e § 1º ambos do art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93 e justificativa anexada ao processo.
Das Alterações: O valor do Contrato terá uma supressão de **R$ 2.489,80** (Dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), no valor original do contrato, o qual passará de **R$ 39.482,89** (Trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para **R$ 36.993,09** (Trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), em face das alterações dos quantitativos.
Da Dotação Orçamentária: **02.09-10.301.0012.2012-3.3.90.30-118** – Secretaria Municipal de Saúde – Gestão das Atividades do FMS – Material de Consumo.
Data da Assinatura: 14 de Dezembro de 2010.
Assinam: Sr. ***JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE*** (CONTRATANTE) e o Sr. ***YOSHIMITSU OGAWA*** (CONTRATADA)

Publicado por:
Mauricelio Barros
Código Identificador:A0B3992A

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RETIFICAÇÃO AO EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 208/2010
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2010
Publicado no Diário Oficial dos Municípios N° 0219 pag. 12 e 13 no dia 26/11/10
Onde se lê: AZM - Assessoria em Segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho.
Leia-sê: Alessandro Zimmermann Maciel 16709532895.

Publicado por:
Sanderson Contini de Albuquerque
Código Identificador:0251EA6C

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO Nº 208/2010
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2010

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Mato Grosso do Sul nº 0218, no dia 25 de Novembro de 2010, página 10.
Onde se lê: AZM – Assessoria em Segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho.
Leia-sê: Alessandro Zimmermann Maciel 16709532895.

Publicado por:
Sanderson Contini de Albuquerque
Código Identificador:A9FB3595

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITACAO

PROCESSO N°. 217/2010 - PREGÃO PRESENCIAL N°. 059/2010.
O MUNICIPIO DE IGUATEMI, de seu pregoeiro oficial nomeado através do Decreto Municipal 854/2010, torna público que fará realizar a Licitação na modalidade **Pregão Presencial,** tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"** nos termos da Lei Federal nº. 10.520/2002, do Decreto Municipal nº. 497/2006 e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n°. 8.666/93 e posteriores alterações.
OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool, e óleo diesel), lubrificantes e filtros, destinados ao abastecimento, dos veículos e máquinas da Frota Municipal, com entrega parcelada, conforme necessidade da Administração Municipal, mediante solicitação**,** sendo utilizada bomba e depósito do fornecedor e conforme quantidades e especificações descritas no Anexo I e Anexo II do Edital, para o período estimado de 12 (doze) meses.
RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA: 30 de Dezembro de 2010, às 09h00min horas, em sessão pública a ser realizada na sala de licitações, localizada na Avenida Laudelino Peixoto, nº. 871, Centro, Iguatemi/MS.
Os interessados em participar na presente licitação deverão retirar o edital no Departamento de Compras e Licitações Públicas, mediante o recolhimento da taxa de R$ 10,00 (dez reais).
Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (0**67) 3471 – 1130, ou no Departamento de Compras e Licitações Públicas, de segunda a sexta feira, no horário das 07h00min às 13h00min.

Iguatemi (MS), 15 de dezembro de 2010.

RAMAO LINO GUERREIRO
Pregoeiro Oficial
(original assinado)

Publicado por:
Ramão Lino Guerreiro
Código Identificador:80B7239C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 228 DE 2010

"Nomeia a Srª. LUZIA BENTO SOARES, para exercer o cargo em comissão de DIRETORA DE DEPARTAMENTO, SIMBOLO ADI 202, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS."

O PREFEITO MUNICIPAL ALBERTINO NUNES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Srª**. LUZIA BENTO SOARES**, para exercer o cargo em comissão de DIRETORA DE DEPARTAMENTO – SÍMBOLO ADI - 202, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Jaraguari - MS, 15 de dezembro de 2.010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:07A0B4F6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 232 DE 2010

"Nomeia o Sr. JOSÉ CLAUDIO GASPARETTO, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE, *SÍMBOLO DAS - 103, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1 - Nomear o Sr. JOSÉ CLAUDIO GASPARETTO, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE, SÍMBOLO DAS - 103, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS.

Art. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jaraguari/MS, 15 dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:B1F83169

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 231 DE 2010

"Exonera ex officio o Sr. ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1- Exonerar o Sr. ANGELIN GOMES DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO

SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS"

Art. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jaraguari-MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:41AF490E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 230 DE 2010

"Exonera ex officio o Sr. GILMAR FERNANDES DIEHL, do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1 - Exonerar o Sr. GILMAR FERNANDES DIEHL, do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS".

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jaraguari-MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:70AF5E7D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº229 DE 2010

"Nomeia a Srª. MARIA AUXILIADORA BARROS CORREA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1 - Nomear a Srª. MARIA AUXILIADORA BARROS CORREA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SIMBOLO ADI - 202 do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari – MS"

Art .2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jaraguari-MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:894E4706

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 223 DE 2010

"Exonera ex officio a Srª. ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO do cargo em comissão SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Símbolo DAS – 103, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ex offício a Srª. ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO, do cargo em comissão de SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Símbolo DAS - 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jaraguari/MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:74D74F2D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARI Nº 227 DE 2010

"Nomeia o Sr. JOÃO QUEIROZ BAIRD, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO - SÍMBOLO DAS – 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1 - Nomear o Sr. JOÃO QUEIROZ BAIRD, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – SÍMBOLO DAS 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Jaraguari/MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:06273EC5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 226 DE 2010

"NOMEIA o Sr. WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, símbolo DAS – 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º - NOMEAR o Sr. **WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA,** para exercer cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – símbolo DAS - 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaraguari/MS,15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:072EE312

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 125 DE 2010

"Exonera ex officio o Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA do cargo em comissão SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, Símbolo DAS - 103, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ex offício o Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, do cargo em comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO, Símbolo DAS - 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:CFB18C66

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 124 DE 2010

"Exonera a pedido o Sr. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS do cargo em comissão CHEFE DE GABINETE, Símbolo DAS -103, do quadro permanente do Executivo Municipal de Jaraguari".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Sr. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE, Símbolo DAS - 103, do quadro permanente do Município de Jaraguari – MS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jaraguari/MS, 15 de dezembro de 2010.

ALBERTINO NUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:A792E921

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO N° 283/2010

PROCESSO N° 292/2010 – PREGÃO N° 207/2010
CONTRATANTE: Município de Naviraí – MS - CONTRATADO: Navcar Comércio de Veículos Ltda - EPP - OBJETO: Aquisição de 02 (dois) automóveis zero KM visando atender aos serviços executados pelo CREAS e o Conselho Tutelar de Naviraí. PRAZO: 15/12/2010 A 14/04/2011 - VALOR TOTAL: R$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais) – DOTAÇÃO: 08.03.08.244.0505.2.042-44.90.52 (R 4322). ASSINAM: Zelmo de Brida e Emerson Del Colle.

Naviraí – MS, 15 de dezembro de 2010.

Publicado por:
Jaqueline Maria Garcia
Código Identificador:7F51B16F

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RATIFICAÇÃO

Ratifico a Dispensa de licitação, nos termos do art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme justificativa constante no PROCESSO: 327/2010 - Dispensa 049/2010. FAVORECIDO: K. F. NOGUEIRA & CIA LTDA – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PARAMETRIZAÇÃO E GERAÇÃO DOS ARQUIVOS PARA IMPRESSÃO DOS CARNÊS DE IPTU/2011 PARA GRÁFICA, COM CALCULO INCLUSÃO DE DÉBITOS E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - VALOR DA DESPESA: R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). V – RECURSO ORÇAMENTÁRIO – GERÊNCIA DE RECEITA - DOTAÇÃO: 11.01.04.129.0515.2.065-33.90.39 (R 3189) - Data da Ratificação: 08.12.2010.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:FC438E31

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO N. º 320/2010 - PREGÃO N. º 226/2010.
A Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do Processo supra – Objeto: Aquisição de Cestas Natalinas e Panetones para atender aos Programas da Assistência Social. Vencedora: JC dos Santos & Cia Ltda, com os itens: 001 e 002, totalizando o valor de R$ 28.617,00 (vinte e oito mil seiscentos e dezessete reais). ADJUDICO, o resultado proferido ao Processo nº 320/2010 referente ao Pregão Presencial nº 226/2010 – Viviane Ribeiro Bogarim – Pregoeira Oficial / Portaria Nº 457/2010. HOMOLOGO o resultado proferido ao PROCESSO nº 320/2010 referente PREGÃO PRESENCIAL Nº 226/2010.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito Municipal.

Naviraí, 13 de dezembro de 2010.

Publicado por:
Jaqueline Maria Garcia
Código Identificador:35750FC3

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que fará realizar as licitações abaixo relacionadas, nos termos da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decreto Municipal nº 091/2005:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 227/2010
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DOS CARNÊS DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE RECEITA.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até as 09:00 H do dia 05/01/2011 (Horário Local).

Os interessados em participar das licitações acima descritas deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Núcleo de Licitações e Contratos das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sito a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343 – Centro. Naviraí-MS, 15 de dezembro de 2010.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:6CAD1FD1

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 151/10.

Processo nº 140/10 – Pregão Presencial nº 093/10.
Partes Município de Naviraí e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo as alterações das Cláusulas: Sexta – Do Prazo – o prazo de execução do contrato será até 05/03/2011 e Décima Primeira – Da Vigência, prorrogando-a por mais 90 dias, a contar de 01/01/11 até 30/03/2011. Fundamento Legal: artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sr. Zelmo de Brida, pela Contratante, e Sr. Ivo Machado, pela Contratada.

Naviraí – MS, 03 de dezembro de 2010.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Publicado por:
Graziele Carvalho Barbosa
Código Identificador:A758339B

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 150/10.

Processo nº 140/10 – Pregão Presencial nº 093/10.
Partes Município de Naviraí e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo as alterações das Cláusulas: Sexta – Do Prazo – o prazo de execução do contrato será até 05/03/2011 e Décima Primeira – Da Vigência, prorrogando-a por mais 90 dias, a contar de 01/01/11 até 30/03/2011. Fundamento Legal: artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sr. Zelmo de Brida, pela Contratante, e Sr. João Francisco Canevari Júnior, pela Contratada.

Naviraí – MS, 03 de dezembro de 2010.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Publicado por:
Graziele Carvalho Barbosa
Código Identificador:540C5F3D

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 377/09.

Processo nº 287/09 – Pregão Presencial nº 155/09.
Partes Município de Naviraí e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Sexta – Do Prazo, o qual será até 24/04/2011; e Cláusula Décima Primeira – Da Vigência, prorrogando-a por mais 120 dias, a contar de 26/12/10 até 24/04/2011. Fundamento Legal: artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal, pela Contratante, e Sra. Raquel Engel Lorenzon, pela Contratada. Data da Assinatura

Naviraí – MS, 09 de dezembro de 2010.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Publicado por:
Graziele Carvalho Barbosa
Código Identificador:86B76103

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
PORTARIA N.º 430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Nomeia membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE"

JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial, o contido no Artigo 3º, IV da Lei nº 1.521, de 08 de abril de 2009,

R E S O L V E:

Artigo 1º. NOMEAR para comporem o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como representantes da Sociedade Civil, em substituição as Senhoras Jorgina Aparecida Ribeiro e Claudia Regina Binoti Borges, as seguintes pessoas:

I. REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL
TITULAR – Sueli Bim Leal Garcia;
SUPLENTE – Maria Aparecida Nakaoshi.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "*Prefeito Edu Queiroz Neves*", aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA na Secretaria Municipal de Administração na data supra

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Aparecida de Souza
Código Identificador:5AF515C8

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
DECRETO Nº 171, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Revoga Decretos n.ºs 032 e 033/09".

JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Artigo 1º. Ficam revogados os Decretos n.ºs **032 e 033, de 25 de março de 2009** que "*Declaram de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, áreas urbanas*".

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "*Prefeito Edu Queiroz Neves*", aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Aparecida de Souza
Código Identificador:A4BE48CC

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
DECRETO N.º 172, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais".

JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Artigo 1º. Será facultativo o ponto nas repartições públicas municipais nos dias **24 (sexta-feira) e 31 de dezembro (sexta-feira)**, antecedentes aos feriados comemorativos de "*Natal*" e "*Ano Novo*", excetuados os serviços que por sua natureza não permitam paralisação.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "*Prefeito Edú Queiroz Neves*", aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Aparecida de Souza
Código Identificador:28D9CDFA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 136/2010

Concede Licença Maternidade à servidora **SÔNIA PAULA SIQUEIRA LOPES CAMPOS.**

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Maternidade à servidora **SÔNIA PAULA SIQUEIRA LOPES CAMPOS,** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com art. 87, § 1º da Lei Municipal 686 de 04 de outubro de 2001, a contar de 25 de novembro de 2010.

Art. 2°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 06 de dezembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:0686A53D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 141/2010

Concede Licença Premio por Assiduidade, a servidora **VERA RODRIGUES BORGES DOS SANTOS**.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder Licença Premio por Assiduidade à servidora **VERA RODRIGUES BORGES DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Telefonista, Matrícula 69, no período de 25 de outubro de 2010 a 24 de janeiro de 2011.

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 14 de dezembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:4F4A5D20

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 137/2010

Exonera, a pedido, a servidora **THAYS APARECIDA NUNES CAMPOZANO,** do Quadro de Servidores Efetivos desta municipalidade.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar a pedido, a servidora **THAYS APARECIDA NUNES CAMPOZANO,** do cargo de Psicóloga, do Quadro de Servidores Efetivos desta municipalidade, a partir de 03 de dezembro de 2010.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 06 de dezembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:16A7A457

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR N.º 166/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Médico Hospitalar para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 275,50 (duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PAB, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

AURÉLIO NOGUEIRA COSTA
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:B4E5BB1C

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS N.º 162/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Medicamentos para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 41.635,75 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/AFB, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010

ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

AURÉLIO NOGUEIRA COSTA
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:5F12C8B3

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS N.º 163/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Medicamentos para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 25.777,43 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

AURÉLIO NOGUEIRA COSTA
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:FF8DDC01

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS N.º 164/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Medicamentos para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 12.112,68 (doze mil cento e doze reais e sessenta e oito centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PAB, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

AURÉLIO NOGUEIRA COSTA
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:1DC2F4E5

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR N.º 165/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Médico Hospitalar para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 5.874,86 (cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

AURÉLIO NOGUEIRA COSTA
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:25C0511F

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR N.º 167/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Médico Hospitalar para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 30.870,50 (trinta mil e oitocentos e setenta reais e cinqüenta centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

DALCI FILIPETTO
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:4D8EA340

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR N.º 168/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Médico Hospitalar para atender as necessidades do Município de Ribas do Rio Pardo-MS**.**
VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de R$ 41.479,72 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da emissão de atestado de recebimento dos produtos pelo setor competente da Gerência Municipal de Saúde e emissão da respectiva Nota Fiscal.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PAB, PROGRAMA DE TRABALHO 10.301.0304.2.002, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.30.00.
DATA DO CONTRATO: 26/11/2010
ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

DALCI FILIPETTO
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:FEFB921D

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE AUDIÊNCIA PUBLICA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2010

O MUNICIPÍO DE SETE QUEDAS – MS, torna público que realizará AUDIÊNCIA PUBLICA, para Prestação de Contas da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010, no cumprimento das obrigações contidas nos artigos 54 e 55 da LC 101/2000.

A AUDIÊNCIA PUBLICA será realizada na Câmara Municipal de Sete Quedas, situada na Rua Osvaldo Cruz, n. 84, centro, Sete Quedas – MS, na data de **22 de Dezembro de 2.010 às 9:00 horas**.

Sete Quedas – MS, 15 de Dezembro de 2.010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Francisco Janeiro Negrello
Código Identificador:F8B067CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 534/2010

SÚMULA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SETE QUEDAS/MS - ACISQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SÉRGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 132, III, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o Desenvolvimento econômico,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a ACISQ - Associação Comercial e Industrial de

Sete Quedas, inscrita no CNPJ sob o nº 15.578.818/0001-63, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 20, neste Município de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º. O presente convênio tem como objetivo a cooperação e associação de esforços entre as partes visando incentivar o desenvolvimento do comércio local em atendimento ao Programa "Show de Prêmios ACISQ – 2010".

§ 2º. As obrigações e demais atribuições das partes estão definidas no termo de convênio, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A contribuição concedida será repassada em parcela única no mês de dezembro de 2010.

Art. 3º. Como condição para o repasse da presente contribuição, a conveniada somente poderá aceitar, como participantes do Programa "Show de Prêmios ACISQ – 2010", empresas em situação regular junto ao Cadastro Municipal.

Art. 4º. A Associação Comercial e Industrial de Sete Quedas deverá apresentar prestação de contas dos recursos públicos recebidos, até 60 (sessenta) dias, contados após o término de vigência deste convênio.

Art. 5º - Para cobertura de referida despesa, será utilizado à seguinte dotação:

Órgão:	2.000-Prefeitura do Município de Sete Quedas
Unidade:	02.09-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Função:	23-Comércio e Serviços
Sub-Função:	691-Promoção Comercial
Programa:	002-Administração e Coordenação Municipal
Projeto/Atividade:	2.068-Incentivo a Industria e Comércio
Elemento de Despesa:	33.50.41.00-Contribuições.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 534/2010

MINUTA TERMO DE CONVÊNIO N° /2010

Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a Associação Comercial e Industrial de Sete Quedas - ACISQ.

Convênio que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS**, inscrito no CNPJ sob n° / , com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 675, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor **SERGIO ROBERTO MENDES,** (qualificação), portador do RG nº ..... SSP/..... e CPF nº....., residente e domiciliado neste Município de Sete Quedas/MS, de ora em diante denominada simplesmente, **CONVENIENTE**, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SETE QUEDAS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.578.818/0001-63, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 20, neste Município de Sete Quedas/MS, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor _____**,** brasileiro, casado, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado neste Município, de ora em diante denominado simplesmente **CONVENIADO** e, deliberam firmar o presente Convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira
DO OBJETO
O presente Convênio tem como objetivo a cooperação e associação de esforços entre as partes visando incentivar o desenvolvimento do comércio local, através da realização do Programa "Show de Prêmios ACISQ – 2010".

Cláusula Segunda
DO VALOR
O valor total do presente Convênio é de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que serão repassados pelo Conveniente à Conveniada em parcela única, no mês de dezembro de 2010.

Cláusula Terceira
DAS METAS DO CONVÊNIO
O convênio ora firmado propõe a desenvolver, dentro do Programa Incentivo a Indústria e Comércio – Elemento de Despesas denominado Contribuições, as seguintes metas:
a) incentivar o desenvolvimento do comércio local;
b) incrementar as receitas públicas.

Cláusula Quarta
DA VIGÊNCIA
O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2010.

Cláusula Quinta
DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
1. Do Convenente
a) Repassar a parcela ora avençada no mês de dezembro de 2009;
b) supervisionar o cumprimento do presente convênio;
2. Da Conveniada
a) Como condição para o repasse da presente contribuição, a Conveniada somente poderá aceitar, como participantes do Programa "Show de Prêmios ACISQ – 2010", empresas em situação regular junto ao Cadastro Municipal.
b) A Conveniada responsabiliza-se pela execução do programa;

Cláusula Sexta
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
A Conveniada compromete-se apresentar a competente prestação de contas dos recursos públicos recebidos, até 60 (sessenta) dias, contados após o término de vigência deste convênio.

Cláusula Sétima
DA RESCISÃO
O presente convênio poderá ser rescindo a pedido de qualquer das partes, por descumprimento de qualquer das cláusulas, resguardando-se sempre o bem do interesse público.

Cláusula Oitava
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
Os encargos financeiros decorrentes do presente Convênio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	2.000-Prefeitura do Município de Sete Quedas
Unidade:	02.09-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Função:	23-Comércio e Serviços
Sub-Função:	691-Promoção Comercial
Programa:	002-Administração e Coordenação Municipal
Projeto/Atividade:	2.068-Incentivo a Industria e Comércio
Elemento de Despesa:	33.50.41.00-Contribuições.

Cláusula Nona
DO FORO
Fica eleito o Foro da Comarca de Sete Quedas/MS, para dirimir questões oriundas deste Convênio, na esfera judicial.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, em duas vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Sete Quedas (MS), aos ___ dias do mês de _____ de 2010.

SÉRGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal
Conveniente

ACISQ - Associação Comercial e Industrial de Sete Quedas (MS)
Conveniado

Testemunhas:

_____
CPF

_____
CPF

Publicado por:
Julio Francisco Janeiro Negrello
Código Identificador:5503E261

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 451/2010

Exoneração do Cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.

O **PREFEITO MUNICIPAL de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º Exonerar **MÁRCIO DA SILVA MARQUETI**, do cargo que ocupava de Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, símbolo CCDS -101, do Município de Sidrolândia/MS.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2010.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sidrolândia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2010.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela Pereira de Novaes
Código Identificador:BC16E240

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 452/2010

Exoneração do Cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural.

O **PREFEITO MUNICIPAL de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º Exonerar **ELIANE DE FÁTIMA SALVATI**, do cargo que ocupava de Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural, símbolo CCDS -101, do Município de Sidrolândia/MS.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2010.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sidrolândia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2010.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela Pereira de Novaes
Código Identificador:E4ECDAFA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 450/2010

Exoneração do Cargo de Secretário Municipal de Administração.

O **PREFEITO MUNICIPAL de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º Exonerar **PAULO ATÍLIO PEREIRA**, do cargo que ocupava de Secretário Municipal de Administração, símbolo CCDS -101, do Município de Sidrolândia/MS.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2010.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sidrolândia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2010.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela Pereira de Novaes
Código Identificador:4368DB3A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N° 157/2010

Processo Licitatório n° 5837/2010
Contratante: Município de Sidrolândia-MS
Contratado: Laisa Mattje - Me
Objeto: Este Contrato tem por objeto a execução de serviços no preparo do solo, nos assentamentos abaixo discriminado no Município de Sidrolândia/MS.
Item n° 05 – P.A. Eldorado II – 262 famílias com 70% de uso do trator – 367 Ha;
Item n° 10 – P.A. Florida – 113 famílias com 70 % de uso do trator – 158 Ha.
Valor Global: R$: 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais).
Período: Este Contrato terá vigência de 11 (onze) meses a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo firmado entre as partes.
Dotação Orçamentária:
Os recursos necessários ao atendimento das despesas, correrão a conta das seguintes rubricas orçamentárias:
20.601.0315.2276.0000 - Incentivos a Agricultura de Pequenos Produtores Rurais
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Assinam: Daltro Fiuza e Laisa Mattje

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:56F560CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N° 155/2010

Processo Licitatório n° 5837/2010
Contratante: Município de Sidrolândia-MS
Contratado: Ademar Bertuzzi - Me
Objeto: Este Contrato tem por objeto a execução de serviços no preparo do solo, nos assentamentos abaixo discriminado no Município de Sidrolândia/MS.
Item n° 01 – P.A. Capão Bonito II – 23 famílias com 70% de uso do trator – 32 Ha;
Item n° 03 – P.A. Vacaria – 48 famílias com 70 % de uso do trator – 28 Ha;
Item n° 11 – P.A. Barra Nova I – 81 famílias com 70 % de uso do trator – 113,5 Ha;
Item n° 12 – P.A. Barra Nova II – 225 famílias com 70 % de uso do trator – 315 Ha;
Item n° 13 – P.A. Nova Mutum – 69 famílias com 70 % de uso do trator – 97 Ha;
Item n° 14 – P.A. Altemir Tortele – 114 famílias com 70% de us do trator – 180 Há.
Valor Global: R$: 59.709,00 (cinqüenta e nove mil setecentos e nove reais).
Período: Este Contrato terá vigência de 11 (onze) meses a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo firmado entre as partes.
Dotação Orçamentária:
Os recursos necessários ao atendimento das despesas, correrão a conta das seguintes rubricas orçamentárias:
20.601.0315.2276.0000 - Incentivos a Agricultura de Pequenos Produtores Rurais
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Assinam: Daltro Fiuza e Ademar Bertuzzi

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:21622BA2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE N° 46/2010

Contratante: Município de Sidrolândia/MS
Contratado: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
Objeto: auxílio financeiro
Valor Global: R$ 294.068,27 (duzentos e noventa e quatro mil sessenta e oito reais e vinte e sete centavos)
Prazo: período de 12 (doze) meses a contar a partir de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, através de Termo Aditivo.
Dotação Orçamentária: Apoiar Projetos Implantar Incubadoras Micro e Pequenas Empresas no Município – 22.661.0331.1149-0000
Contribuições – 44.60.41.00
Assinam: Daltro Fiuza e Valdir Buzzi

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:2207CD49

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Despacho do Prefeito Municipal
De 13 de dezembro de 2010
Processo Licitatório n° 68892010
Homologando o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preço n° 21/2010 e adjudicando o objeto da licitação a Empresa: TECVIA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA o item de n° 01 no valor global de R$ 156.151,80 (cento e cinqüenta e seis mil cento e cinqüenta e um reais e oitenta centavos).

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:350A14EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N° 156/2010

Processo Licitatório n° 5837/2010
Contratante: Município de Sidrolândia-MS
Contratado: Mario Marcio Pereira Medeiros - Me
Objeto: Este Contrato tem por objeto a execução de serviços no preparo do solo, nos assentamentos abaixo discriminado no Município de Sidrolândia/MS.

Item n° 02 – P.A. Vista Alegre – 50 famílias com 70% de uso do trator – 35 Ha;
Item n° 04 – P.A. Santa Terezinha – 64 famílias com 70 % de uso do trator – 45 Ha;
Item n° 06 – P.A. Eldorado I – 620 famílias com 70 % de uso do trator – 866 Ha;
Item n° 07 – P.A. Alambari Fetagri– 155 famílias com 70 % de uso do trator – 217 Ha;
Item n° 08 – P.A. Alambari Cut – 230 famílias com 70 % de uso do trator – 322 Ha;
Item n° 09 – P.A. Santa Lucia – 100 famílias com 70% de uso do trator – 140 Ha;
Item n° 15 – P.A. Terra Solidária – 31 famílias com 70 % de uso do trator – 43,5 Ha.
Valor Global: R$: 130.143,00 (cento e trinta mil cento e quarenta e três reais).
Período: Este Contrato terá vigência de 11 (onze) meses a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo firmado entre as partes.
Dotação Orçamentária:
Os recursos necessários ao atendimento das despesas, correrão a conta das seguintes rubricas orçamentárias:
20.601.0315.2276.0000 - Incentivos a Agricultura de Pequenos Produtores Rurais
33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Assinam: Daltro Fiuza e Mario Marcio Pereira Medeiros

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:B50BE782

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 37/2010

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, o Pregão Presencial n° 37/2010 – Processo n° 7704/2010, TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, que trata de contratação de empresa para fornecimento de carne bovina, carne de frango, lingüiça, salsicha e ovos para atender a merenda escolar municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
OBS: Não havendo expediente no dia marcado para a abertura dos envelopes, ficará a reunião adiada para o primeiro dia útil subsequente, à mesma hora a e local, salvo em manifestação em contrário.
OBS: Os produtos serão entregues parceladamente, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 05 de janeiro de 2011 às 08:00 horas.
O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 13:00 horas, na Rua São Paulo-964 – Centro, CEP 79170-000, Município de Sidrolândia/MS.
O valor da pasta contendo o edital é de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (67) 3272-7406- Setor de Licitações.

Sidrolândia/MS, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CÉSAR DE MORAES
Presidente da CPL

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:0CE42A9A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 36/2010

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, o Pregão Presencial n° 36/2010 – Processo n° 7703/2010, TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, que trata de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
OBS: Não havendo expediente no dia marcado para a abertura dos envelopes, ficará a reunião adiada para o primeiro dia útil subsequente, à mesma hora a e local, salvo em manifestação em contrário.
OBS: Os produtos serão entregues parceladamente, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 04 de janeiro de 2011 às 08:00 horas.
O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 13:00 horas, na Rua São Paulo-964 – Centro, CEP 79170-000, Município de Sidrolândia/MS.
O valor da pasta contendo o edital é de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (67) 3272-7406- Setor de Licitações.

Sidrolândia/MS, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CÉSAR DE MORAES
Presidente da CPL

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:B09FBD1A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

GABINETE DO PREFEITO
D E C R E T O N.º 2852, DE 01 DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E AO LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO, DO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HUMBERTO REZENDE PEREIRA, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Seção IV do Art. 69 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a obrigatória obediência aos princípios da unidade, universalidade e anualidade orçamentária;

Considerando a necessidade da uniformização de procedimentos pelos agentes dos órgãos componentes da Administração Pública Municipal;

Considerando, final e especialmente, ser indispensável a adoção de medidas administrativas adequadas ao encerramento do exercício de 2010 e levantamento dos Balanços Gerais do Município, segundo as normas aplicáveis,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 1º. Os Órgãos do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, regerão suas atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais de encerramento do exercício em curso, em consonância com as normas da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e as fixadas neste Decreto.

CAPÍTULO II
DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º O prazo máximo para a emissão de notas de empenho à conta de dotações orçamentárias será o dia 30 de dezembro de 2010, após o que não será permitida a emissão de empenhos e decretos de suplementação de créditos orçamentários.

Art. 3º As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão à Divisão de Contabilidade, as suas solicitações de empenho no máximo até o dia 30 de dezembro de 2010.

Art. 4° Os pagamentos das despesas orçamentárias empenhadas e liquidadas regularmente e ainda das despesas extra-orçamentárias se darão até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 5º As despesas de diárias de pessoal necessárias para o período de 18 a 31 de dezembro, deverão ser pagas até o dia 31 de dezembro de 2010, juntando-se, posteriormente, o respectivo relatório de viagem.

Art. 6º Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 31 de dezembro de 2010.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos dos empenhos estimativos.

Art. 7° A Secretaria Geral designará comissão para realização do inventário dos bens móveis a partir do dia 20 de dezembro de 2010, devendo a sua conclusão se dar até o dia 28 de janeiro de 2011, para fins de levantamento do Balanço Patrimonial.
§ 1° A comissão de que trata este artigo, deverá, ao final do arrolamento dos bens, pelos valores de aquisição, por unidade orçamentária da administração direta e fundos especiais, elaborará os Termos de Verificação de Bens da Administração Direta e dos Fundos que devem ser compatíveis com os valores escriturados na Contabilidade de cada um, até o dia 31 de dezembro de 2010.
§ 2° Quando a soma dos valores inventariados for maior do que o da escrituração contábil, a diferença deverá ser incorporada ao patrimônio municipal. Entretanto, se os valores inventariados forem inferiores ao dos registros contábeis, a Secretaria Geral, designará, de imediato, uma comissão que terá por finalidade específica a apuração das faltas dos bens que originaram a diferença. Nesta hipótese, o valor da diferença deverá ser escriturado pela contabilidade como "responsabilidade pendente de apuração" até que se conclua a apuração dos fatos.

Art. 8º. Os Órgãos encarregados dos créditos públicos na dívida ativa, bem como dos seus respectivos controle e cobrança, encaminharão ao Setor Contábil comunicação relativa a movimentação dos valores no exercício, relacionando os inscritos pelos seus respectivos saldos devedores, até o dia 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 9º. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício, serão inscritas em Restos a Pagar, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.
Parágrafo único. Considera-se efetivamente liquidada, a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

Art. 10. Serão consideradas para fins de inscrição em Restos a Pagar não Processados, deste que haja disponibilidade financeira, as despesas do exercício relativas a:
I – Compromissos resultantes de contratos, convênios celebrados, acordos e ajustes;
II – Amortização e encargos da dívida;
III – Serviços Públicos;
IV – Serviços de Engenharia e obras em andamento.

Art. 11. É vedada a reinscrição em Restos a Pagar, assegurando-se, todavia, o direito do credor, através da emissão da nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento "Despesas de Exercícios Anteriores".

CAPÍTULO IV
DOS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR

Art. 12. Serão cancelados pelo Setor de Contabilidade:
I – até o dia 31 de dezembro de 2010, o cancelamento dos saldos das contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados, relativos aos exercícios anteriores a 2010, que não tenham disponibilidades de caixa, em observância ao art. 2.º da Lei Federal n.º 10.028 de 19.10.2000 – 359-F.
II – até o dia 31 de dezembro de 2010, o saldo de Restos a Pagar Processado, relativo ao exercício de 2004 e 2005 (Lei n. 10.406/02, art. 206 §5º), exceto quando decorrente de sentenças judiciais ou a qualquer momento quando detectado os motivos descritos no Art. 78 da Lei n. 8.666/93.
III – até o dia 31 de dezembro de 2010, o saldo de Restos a Pagar Processados, relativo aos exercícios de 2006 a 2009, quando detectado os motivos descritos no Art. 78 da Lei n. 8.666/93.
IV – até o dia 31 de dezembro de 2010, o saldo de Restos Não Processados até o exercício de 2009, que corresponda a despesa não liquidada até essa data, salvo aquelas decorrentes de prorrogação por instrumento legal.
Parágrafo único – Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, relativos a créditos líquidos e certos, fica assegurado o direito do credor ao seu recebimento, por ocasião do reconhecimento da dívida, através de empenho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 13º. O prazo previsto no Artigo 2º deste Decreto, não se aplica:
I – às despesas com pessoal e com encargos sociais;
II – à parcela da amortização e juros da dívida pública;
III – aos débitos feitos em conta corrente bancária referente

a despesas regulamentares;
IV – a compromissos resultantes de convênios, acordos, ajustes e contratos celebrados;
V – às despesas relativas ao disposto no artigo anterior, quando expressamente determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 14º. Os casos excepcionais serão autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 15º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sidclea Correa Chaves
Código Identificador:774B14BD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 015/2010

PARTES: Município de Três Lagoas MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE.

OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo, alterar a Cláusula Quinta – Do Valor e da Dotação Orçamentária do Convênio nº 015/2010. Após retificação a Cláusula Quinta do Convênio nº 015/2010 passa a ter a seguinte redação. **A Cláusula Quinta** – Para execução do objeto deste Convênio, serão disponibilizados pela Concedente à Convenente, recursos no valor total de **R$ 616.688,28** (Seiscentos dezesseis mil, seiscentos oitenta oito reais e vinte oito centavos) em 12 parcelas mensais, iguais e fixas no valor de **R$ 51.390,69** (cinquenta um mil, trezentos noventa reais e sessenta nove centavos) no presente exercício corrente as despesas à conta da funcional programática: **23.20.12.361.702-2054- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Natureza da Despesa: 33.90.39.20 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.**
VIGÊNCIA: da data assinatura até 31/12/2010.
DATA: 06/12/2010.
ASSINAM:

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

ODEMAR JOSÉ LEONARDO
Presidente da Missão Salesiana de Mato Grosso

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:5F8FCDC6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 793/2010

"Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX da Constituição Federal".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de servidores nas quantidades e especificações do Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão até a data de 31 de dezembro de 2011, podendo o município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.
§ 1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal.
§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Artigo 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso especifico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Artigo 4º - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I – pelo término do prazo contratual;
II – a pedido do contratado;
III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.
§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.
§ 3º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Artigo 8º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Artigo 9º - O pessoal contratado por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	QTDE	C/H/S	REQUISITOS
Médico	02	40	Curso superior completo c/ registro no CRM.
Assistente Social	04	40	Curso superior completo c/ registro no CRESS.
Psicólogo	04	40	Curso superior completo c/ registro no CRP.
Educador	01	40	Curso superior completo em Pedagogia.
Orientador	01	40	Curso superior completo em Pedagogia.
Atendente Infantil	04	40	Ensino fundamental completo.
Auxiliar de Mecânico	01	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Motorista	06	40	4ª Série do Ensino fundamental c/ CNH "D".
Vigia	20	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Gari	05	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Trabalhador Braçal	30	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Professor	47	20	Em conformidade com a Lei Municipal nº. 356/99.
Operador de Maquinas	02	40	4ª Série do Ensino fundamental c/ CNH "C".
Auxiliar de Enfermagem	05	40	Ensino fundamental completo com registro no COREN
Zelador	15	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Pajem	04	40	4ª Série do Ensino fundamental.
Agente de Saúde	03	40	Ensino Fundamental Completo
Enfermeiro	02	20	Curso Superior Completo c/ registro no COREN.
Merendeira	03	40	4ª Série do Ensino Fundamental
Inspetor de alunos	04	40	Ensino Fundamental Completo
Tratorista	04	40	Ensino Fundamental Completo c/ CNH "C"
Auxiliar de serviços gerais	15	40	4ª Série do Ensino Fundamental
Agente Comunitário de Saúde	02	40	Ensino Fundamental Completo
Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária	01	40	Ensino Médio Completo
Terapeuta Ocupacional	001	220	Curso Superior Completo c/ registro no Conselho da Classe

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:E9E23359

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 057/2010 PREGÃO PRESENCIAL N°. 008/2010 EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 061/2010

CONTRATANTE: Município de Caracol – MS.
CONTRATADA: SERENA E SERENA LTDA - ME.
OBJETO: Constitui o objeto deste Termo Aditivo, a alteração da **Cláusula Quinta: DO VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE,** podendo ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n° 8.666/93.
PRAZO: ate 31.12.2010.
VALOR: R$ **4.159,17** (quatro mil cento e cinqüenta e nove Reais e dezessete centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão	05	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESPORTE E LAZER
Unidade	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO
Projeto/Ativ.	2039	Programa de Alimentação Escolar – Recursos Próprios
12.306.0007	3.3.90.30.99.00	Outros Materiais de Consumo
Valor	.....	**2.905,10**
Órgão	05	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESPORTE E LAZER
Unidade	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO
Projeto/Ativ.	2040	Programa de Alimentação Escolar – Recursos FNDE
12.306.0007	3.3.90.30.99.00	Outros Materiais de Consumo
Valor	.....	**1.254,07**
	TOTAL GERAL:	**R$ 4.159,17**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.
DATA: 07 de dezembro de 2010.
ASSINAM: Maria Odeth C. Leite dos Santos (Contratante)
SERENA E SERENA LTDA - ME (Contratada)

Caracol – MS, 07 de dezembro de 2010.

MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Carlos Antonio dos Santos Gouvêa
Código Identificador:3738AE9A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 041/2010 CONVITE N°008/2010 EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 047/2010

CONTRATANTE: Município de Caracol MS.
CONTRATADO:. A. Rodrigues Dos Santos Peças – ME.
OBJETO: Constitui o objeto deste Termo Aditivo, a alteração da **Cláusula Quarta: DO VALOR ATRIBUIDO AO PRESENTE CONTRATO**, podendo ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n° 8.666/93.
PRAZO: até 31/12/2010.
VALOR: R$ 4.000,00 (quatro mil Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão	05	SECRETARIA MUNIC. EDUC. CULT. ESPÓRTE E LAZER
Unidade	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Projeto/Ativ.	2032	Transporte Escolar – Recursos Próprios
12.361.0007	3.3.90.30.99.00	Outros Materiais de Consumo

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.
DATA: 07 de dezembro de 2010.
ASSINAM: Maria Odeth C. Leite dos Santos (Contratante).
A. Rodrigues Dos Santos Peças - ME (Contratada).

Caracol MS, 07 de dezembro de 2010.

MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Carlos Antonio dos Santos Gouvêa
Código Identificador:A7324ADD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
P O R T A R I A Nº 182/2010

"CONCEDE FÉRIAS AOS SERVIDORES QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'

MARTA MARIA ARAUJO, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

I – Conceder, aos servidores constantes no Anexo, parte integrante e indissociável desta Portaria, 30 [trinta] dias de férias regulamentares, com período de gozo discriminado no referido Anexo, de acordo com o que preceitua o artigo 77, da Lei Complementar nº 001/9, de 19 de junho de 1990.

II - Esta Portaria entrará em Vigor na data de sua publicação por afixação , revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZ.

MARTA MARIA DE ARAUJO
Prefeita Municipal

ANEXO I

Parte integrante e indissociável da Portaria nº 182/2010

	AQUISIÇÃO	**PERIODO DE GOZO**
CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI	01/08/2008 A 01/08/2009	13/10/2010 A 13/11/2010
JOSE BRUSAROSCO	30/05/2008 A 30/05/2009	08/11/2010 A 08/12/2010
JURANDIR CARVALHO DE TOLEDO	10/11/2009 A 10/11/2010	09/11/2010 A 09/12/2010
JOSE CARLOS MARTINS RIBEIRO -antecipada-	07/07/2010 A 07/07/2011	16/11/2010 A 16/12/2010

Publicado por:
Shirlei Gatti Vendrametto
Código Identificador:F34B2E0C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO/SEMEC Nº 003, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010. (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

Dispõe sobre a organização do ano escolar e do ano letivo nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2011, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 24, inciso I da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1° O ano escolar de 2011, nas unidades escolares da Rede Municipal, terá a duração de 208 (duzentos e oito) dias, sendo:
I – 200 (duzentos) dias letivos;
II – 3 (três) dias de jornada pedagógica;
III – 5 (cinco) dias destinados a exames finais.
Parágrafo único. Com o objetivo de completar o total de 200 (duzentos) dias letivos, caberá a cada unidade escolar prever mais 1 (um) sábado letivo que deverá, obrigatoriamente, recair no mês de junho ou de julho, destinado à Festa Junina ou Julina, não vinculado ao disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 2° Caracteriza-se como dia letivo toda atividade com data prevista no Calendário Escolar, com frequência exigível do estudante e a efetiva presença e orientação do professor.

Art. 3º A somatória das atividades extraclasses, incluindo as reuniões do conselho de classe e capacitação da Secretaria Municipal de Educação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do total dos dias letivos previstos, sendo que:
I- 5 (cinco) dias serão de uso da unidade escolar;
II- 5 (cinco) dias serão destinados para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A efetivação do quantitativo de dias destinados para a Secretaria Municipal de Educação a serem previstos no final do Calendário Escolar a ser elaborado, será flexível, em conformidade com cronograma a ser estabelecido.

Art. 5° Os dias de feriados específicos poderão ser assegurados no Calendário Escolar:
I - feriados;
II - dias letivos, desde que previstas atividades extraclasses.

Art. 6º Os feriados, independentes de instância federal, estadual ou municipal, quando considerados dias letivos, obrigatoriamente, farão parte do quantitativo de dias previstos no inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Art. 7º As aulas programadas, regulamentadas por meio da Resolução nº 006/SEMEC/2008, só serão utilizadas quando da efetivação do previsto nos incisos I e II do art. 3º desta Resolução.

Art. 8º Quando houver absoluta necessidade de interrupção plena de aulas, o cumprimento destas deverá ser efetivado em outro dia, alterando-se, assim, o Calendário Escolar.
§ 1° O não cumprimento dos dias letivos previstos no Calendário Escolar, independente do motivo, deverá ter a sua reposição assegurada no mês da sua ocorrência.
§ 2° Somente quando o não cumprimento de dia letivo ocorrer no final do mês, será permitido sua reposição no mês seguinte.

Art. 9º Qualquer alteração a ser feita no Calendário Escolar deverá ser encaminhada, em caráter formal, a Assessora Técnica Escolar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
Parágrafo único. A alteração a ser feita no Calendário Escolar só será efetivada após a devolutiva da apreciação da Assessora Técnica Escolar.

Art. 10 Nenhum Calendário Escolar poderá ser alterado por razões inerentes às decretações de pontos facultativos.

Art. 11 O descumprimento do disposto nos artigos 08, 09 e 10 desta Resolução implicará ineficiência da alteração e dos trabalhos realizados pela unidade escolar.

Art. 12 Compete a Assessora Técnica Escolar acompanhar o cumprimento das cargas horárias totais previstas nas Matrizes Curriculares dos cursos e dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 13 Quando das atividades extraclasses, com exceção das reuniões do Conselho de Classe, cabe à unidade escolar:
I - elaborar os projetos das atividades extraclasses, com antecedência de até 30 (trinta) dias da sua efetivação;
II - encaminhá-los a Assessora Técnica Escolar, para aprovação;
III – efetivá-los somente após o retorno formal da apreciação realizada pela Assessora Técnica Escolar.

Art. 14 O ano escolar e o ano letivo nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, iniciarão em 2 e 7 de fevereiro de 2011, respectivamente.

Art. 15 Cabe a Assessora Técnica Escolar divulgar esta Resolução, nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino orientando quanto à sua aplicação e determinando o cumprimento da mesma.

Art. 16 Compete a cada Direção Colegiada fazer ampla divulgação do conteúdo desta Resolução aos segmentos da comunidade escolar e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 17 O ano letivo e o ano escolar somente poderão ser encerrados após o efetivo cumprimento das cargas horárias das Matrizes Curriculares e dos dias letivos.

Art. 18 Esta Resolução não será aplicada aos cursos autorizados e operacionalizados sob a forma de projetos específicos.

Art. 19 Fica aprovado o Calendário Escolar de que trata o Anexo Único desta Resolução.

Art. 20 A presente Resolução, a partir de 1º de janeiro de 2011, passa a fazer parte das normas regimentais das unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando as disposições em contrário.

Sete Quedas, 13 de dezembro de 2010.

MIRIAN DE SENA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação
Portaria 005/2009

CALENDÁRIO ESCOLAR 2011
ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO/SEMEC n. 003, de 14 de dezembro de 2010.

Me	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**2**	**2**	**2**	**2**	**2**	**2**	**2**	**2**	**2**	**3**	**3**	**L**

ses										0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	ET
Janeiro	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	--
Fevereiro	FE	*JP	JP	JP	S	D	**L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L				16
Março	L	L	L	L	S	D	NL	F	NL	L	L	LE	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	21
Abril	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	F	F	S	D	L	L	L	L	L@	S		19
Maio	D	CCL	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	LEJE	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	22
Junho	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	LEFJ	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	LECr	NL	S	D	L	L	L	L		22
Julho	L	S	D	L	L	L	L	LCC@	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	FE	FE	FE	FE	S	D	FE	L	L	L	L	S	D	6/4
Agosto	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	F	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	22
Setembro	L	L	S	D	L	L	F	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L@		21
Outubro	S	D	CCL	L	L	L	L	S	D	NL	F	F	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L	L	NL	S	D	L	17
Novembro	L	F	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	NL	F	L	L	L	S	D	L	L	L	L	L	S	D	L	L	L		19
Dezembro	L	L	S	D	L	L	L	F	L	S	D	L	L	L	L	LCC@#	S	D	EF	EF	EF	EF	EF+	S	D	RE	RE	RE	RE	RE	S	11
																																200

LEGENDA

F	Feriado		Dias letivos	200 dias
FE	Férias		Jornada Pedagógica	03 dias
S	Sábado		Exame final	05 dias
D	Domingo		Ano Escolar	208 dias
*	Início do ano escolar		Início do ano escolar	02/02/2011
JP	Jornada Pedagógica		Início do ano letivo	07/02/2011
**	Início do ano letivo		Término do ano letivo	15/12/2011
	Dia letivo		Término do ano escolar	22/12/2011
NL	Dia não letivo			
@ CC	Término de bimestres Conselho de Classe			
#	Término do ano letivo			
+	Término do ano escolar			
RE	Recesso escolar			
LE	Letivo Extra Classe			
	Destinados à Semec			

Publicado por:
Julio Francisco Janeiro Negrello
Código Identificador:C23FE94F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 533/2010

SÚMULA: "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parcelamento de débito previdenciário para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS – IPSSQ, e dá outras providências."

SÉRGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de confissão e acordo de parcelamento de débito previdenciário com o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS – IPSSQ, para quitação de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Municipal à Unidade Gestora, referente à parte patronal, custo normal e custo suplementar, das competências de junho de 2010 a outubro de 2010, no valor original de R$ 313.084,49 (trezentos e treze mil oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrado nas planilhas "Anexo I" e "Anexo II", partes integrantes desta lei.
§ 1º - O valor original de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Municipal à Unidade Gestora, objeto de termo de confissão e parcelamento indicado no *caput*, o montante de R$ 244.797,72 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), refere-se a contribuições previdenciárias parte patronal, relativas ao CUSTO NORMAL, conforme apontado no "Anexo I", desta lei.
§ 2º - O valor original de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Municipal à Unidade Gestora, objeto de termo de confissão e parcelamento indicado no *caput*, o montante de R$ 68.286,77 (sessenta e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), refere-se a contribuições previdenciárias parte patronal, relativas ao CUSTO SUPLEMENTAR, conforme apontado no "Anexo II", desta lei.

Art. 2º - O débito constante no *caput* do artigo 1º, será objeto de termo de confissão e acordo de parcelamento, para quitação em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, conforme permissivo legal entabulado no Art. 36, §º 1º, inciso I, e demais dispositivos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009 e Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 3° - O termo de acordo de parcelamento e confissão, será consolidado com atualização monetária pelo índice do INPC/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do décimo dia do mês subseqüente ao mês da respectiva competência, até a data de 30 de novembro de 2010, conforme minuta em anexo.

Art. 4º - Para apuração do valor das parcelas, fica ajustado que sobre o valor da parcela a ser paga, incidirá correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 01 de dezembro de 2010 até a data do efetivo vencimento das respectivas parcelas.
§ 1° - O termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário será firmado em até quinze dias após a publicação da presente lei e, o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 20 de dezembro de 2010, e as demais, no mesmo dia dos meses ulteriores.
§ 2º - O acordo de parcelamento e confissão do débito previdenciário a ser formalizado, deverá prever medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do pacto firmado.

Art. 5º - O débito constante no caput do artigo 1º, devidamente atualizado até a data de 30 de novembro de 2010, correrá por conta de dotação orçamentária própria do corrente exercício.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 533/2010
ANEXO I

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PREFEITURA – PARTE PATRONAL

CUSTO NORMAL

EXERCÍCIO - 2010

MÊS COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO PAGA	CONTRIBUIÇÃO A PAGAR
JUNHO/2010	414.895,50	11.83%	49.082,14	0,00	49.082,14
JULHO/2010	414.730,23	11.83%	49.062,59	0,00	49.062,59
AGOSTO/2010	413.549,49	11.83%	48.922,90	0,00	48.922,90
SETEMBRO/2010	413.810,01	11.83%	48.953,72	0,00	48.953,72
OUTUBRO/2010	412.310,86	11.83%	48.776,37	0,00	48.776,37
-	**2.069.296,09**	11.83%	**244.797,72**	0,00	**244.797,72**

Ø Alíquota:

· Custo Normal: 11.83% - Art. 16 da Lei Municipal nº 001/2008.

Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

LEI Nº 533/2010
ANEXO II

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PREFEITURA – PARTE PATRONAL

CUSTO SUPLEMENTAR

EXERCÍCIO - 2010

MÊS COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO PAGA	CONTRIBUIÇÃO A PAGAR
JUNHO/2010	414.895,50	3.30%	13.691,56	0,00	13.691,56
JULHO/2010	414.730,23	3.30%	13.686,10	0,00	13.686,10
AGOSTO/2010	413.549,49	3.30%	13.647,13	0,00	13.647,13
SETEMBRO/2010	413.810,01	3.30%	13.655,73	0,00	13.655,73
OUTUBRO/2010	412.310,86	3.30%	13.606,25	0,00	13.606,25
-	**2.069.296,09**	3.30%	**68.286,77**	0,00	**68.286,77**

Ø Alíquota:

· Custo Suplementar: 3.30% - Art. 19, Lei Municipal nº 001/2008.

Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Francisco Janeiro Negrello
Código Identificador:32CD29DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 062/2010.

SUMULA: "Dispõe sobre a atualização dos valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar Municipal nº. 034/2007 de 27 de setembro de 2007 – Código Tributário Municipal para o exercício de 2011."

SERGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA:

Art. 1º. – Os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº. 034/2007 de 27 de setembro de 2007 – Código Tributário Municipal fica atualizado monetariamente nos termos do artigo 561 parágrafo 6º da referida lei para o exercício de 2011, conforme segue:

REFERENCIA:	VALOR ATUALIZADO		
Artigo 174, Inciso I, Alínea "a".	R$	48,00	(quarenta e oito reais)

Artigo 174, Inciso I, Alínea “b”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 174, Inciso I, Alínea “c”.	R$	61,00	(sessenta e um reais)
Artigo 174, Inciso I, Alínea “d”.	R$	61,00	(sessenta e um reais)
Artigo 174, Inciso I, Alínea “e”.	R$	61,00	(sessenta e um reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “a”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “b”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “c”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “d”.	R$	61,00	(sessenta e um reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “e”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “f”.	R$	61,00	(sessenta e um reais)
Artigo 174, Inciso II, Alínea “g”.	R$	123,00	(cento e vinte e três reais)
Artigo 205, Inciso III.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 228, Inciso V.	R$	247,00	(duzentos e quarenta e sete reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “a”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “b”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “c”.	R$	73,00	(setenta e três reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “d”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “e”.	R$	12,00	(doze reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “f”.	R$	73,00	(setenta e três reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “g”.	R$	73,00	(setenta e três reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “h”.	R$	73,00	(setenta e três reais)
Artigo 325, Inciso II, Alínea “i”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “a”.	R$	12,00	(doze reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “b”.	R$	12,00	(doze reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “c”.	R$	12,00	(doze reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “d”.	R$	24,00	(vinte e dois reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “e”.	R$	24,00	(vinte e dois reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “f”.	R$	24,00	(vinte e dois reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “g”.	R$	866,00	(oitocentos e sessenta e seis reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “h”.	R$	12,00	(doze reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “l”.	R$	24,00	(vinte e dois reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “p”.	R$	24,00	(vinte e dois reais)
Artigo 325, Inciso III, Alínea “r”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso IV, Alínea “a”.	R$	73,00	(setenta e três reais)
Artigo 325, Inciso IV, Alínea “b”.	R$	495,00	(quatrocentos e noventa e cinco reais)
Artigo 325, Inciso IV, Alínea “c”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso IV, Alínea “d”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso IV, Alínea “e”.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 325, Inciso V, Alínea “a”.	R$	619,00	(seiscentos e dezenove reais)
Artigo 325, Inciso V, Alínea “b”.	R$	619,00	(seiscentos e dezenove reais)
Artigo 325, Inciso VI, Alínea “a”.	R$	247,00	(duzentos e quarenta e sete reais)
Artigo 325, Inciso VI, Alínea “b”.	R$	1.238,00	(um mi, duzentos e trinta e oito reais)
Artigo 325, Inciso VII.	R$	619,00	(seiscentos e dezenove reais)
Artigo 325, Inciso VIII, Alínea “a”.	R$	86,00	(oitenta e seis reais)
Artigo 325, Inciso VIII, Alínea “b”.	R$	86,00	(oitenta e seis reais)
Artigo 404, Inciso IV.	R$	619,00	(seiscentos e dezenove reais)
Artigo 404, Inciso V.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 471.	R$	48,00	(quarenta e oito reais)
Artigo 533, Parágrafo Único.	R$	1.238,00	(um mi, duzentos e trinta e oito reais).

Art. 2º. – Os valores das Tabelas Municipais serão as constantes no Anexo I.

Art. 3º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sete Quedas-MS, aos 03 de dezembro de 2010.

SERGIO ROBERTO MENDES
Prefeito Municipal

ANEXO I DO DECRETO Nº. 062/2010 de 03 de dezembro de 2010.

TABELAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011.
Conforme Lei Complementar nº. 034/2007 - Código Tributário Municipal.

TABELA 03
I.S.S.Q.N. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS OU LIBERAIS RESIDENTES NO MUNICÍPIO:	**VALOR POR ANO DE R$**
Nível fundamental	**147,00**
Nível médio com certificação de técnico	**296,00**
Nível Superior	**445,00**

>>

TABELA 01
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA.

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR ANUAL EM R$**
1. Atividade estabelecida de Indústria, Comércio e de Prestação de Serviços:	
1.01 Até 600,00 m² - por m²	**0,75**
1.02 Acima de 600,01 m²	**519,00**
2. Atividade não estabelecida de:	
2.01 Profissional Autônomo	**36,00**
2.02 Profissional Liberal	**36,00**
3. Serviços de transporte de cargas:	
3.01 Escritório da transportadora – por m²	**0,75**
4. Transporte de passageiros:	
4.01 Escritório de venda de passagens – por m²	**0,75**
4.02 Veículo de Táxi:	
4.02.1 Motocicleta – por unidade	**12,00**
4.02.2 Automotor com capacidade de até 05 passageiros	**24,00**
4.02.3 Automotor com capacidade acima de 06 passageiros	**36,00**
4.03 Veiculo de transporte de escolar:	
4.03.1 Capacidade de até 15 estudantes – por unidade	**14,00**
4.03.2 Capacidade acima de 16 estudantes – por unidade	**24,00**
5. Outros estabelecimentos ou atividades, não citados na presente tabela:	
5.01 Local utilizado – por m²	**0,75**
5.02 Por profissional	**36,00**

>>

TABELA 03
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR DIÁRIO EM R$**	**VALOR MENSAL EM R$**
1. Ambulantes residentes comprovadamente no Município:		
1.01 Comercializando produtos alimentícios in natura produzidos no Município.	**6,60**	**13,00**
1.02 Comercializando outros produtos industrializados, alimentícios ou não, produzidos no Município.	**18,00**	**37,00**
1.03 Comercializando produtos alimentícios in natura produzidos fora do Município.	**192,00**	**385,00**
1.04 Comercializando outros produtos industrializados, alimentícios ou não, produzidos fora do Município.	**256,00**	**513,00**
2. Ambulantes não residentes no Município comercializando qualquer produto.	**321,00**	**643,00**

>>

TABELA 04

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR.	
NATUREZA DA ATIVIDADE	**VALOR EM R$**
1. Analise, aprovação do projeto de construção e concessão do Alvará de Construção - por m² de área construída.	**0,36**
2. Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída.	**0,24**
3. Desmembramentos e unificação - por m² de área dos lotes.	**0,24**
4. Loteamentos – por imóvel analisado	**0,07**
5. Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	**0,36**
6. Concessão do Habite-se por m² de área construída de:	**0,36**
7. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
7.01 por metro linear.	**0,24**
7.02 por metro quadrado.	**0,36**

>>

TABELA 05
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	**VALOR EM R$**
1. Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual.	**7,70**
2. Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual.	**13,00**
3. Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade – mensal.	**10,00**
4. Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouro público - por unidade - semanal.	**3,80**
5. Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual.	**15,00**
6. Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades – por veículo - anual.	**13,00**
7. Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição.	**25,00**
8. Publicidade por meio de alto-falante – por corneta - anual.	**37,00**
9. Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local - mensal.	**13,00**
10. Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares – semanal.	**10,00**
11. Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro.	**18,00**
12. Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro.	**18,00**
13. Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana.	**18,00**

>>

TABELA 06
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	**VALOR EM R$**
1. Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura por m² - por ano.	**1,39**
2. Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação - por ano.	**25,00**
3. Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima por m² - por ano.	**1,55**
4. Poste padrão da rede de energia elétrica, poste ou similares com utilização da distribuição aérea com ponto de apoio no solo e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. – por unidade – por mês.	**3,00**
5. Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de água, esgoto, gases, líquidos químicos ou material tóxico – por km – por mês.	**3,00**
6. Parques de diversões, circos e similares - por dia.	**19,00**

>>

TABELA 07
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR ANUAL EM R$**
1. Local com atividade estabelecida de Indústria, Comércio e de Prestação de Serviços, sujeita a Taxa de Fiscalização Sanitária:	
1.01 Até 600,00 m²	**36,00**
1.02 Acima de 600,01 m²	**61,00**
2. Atividade não estabelecida de venda de mercadorias prevista a Taxa de Fiscalização Sanitária	**12,00**
3. Outros serviços previstos a Taxa de Fiscalização Sanitária:	
3.01 Vistorias em estabelecimentos públicos ou privados, decorrentes de solicitação de interessados;	**12,00**
3.02 Rubricas de livros;	**6,00**
3.03 Termos de responsabilidade técnica;	**12,00**
3.04 Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial;	**6,00**
3.05 Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	**12,00**
4. ATIVIDADES SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
4.01 Farmácias, drogarias, revendedores de cosméticos e perfumarias.	
4.02 Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	
4.03 Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias.	
4.04 Distribuidoras de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	
4.05 Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumês, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	
4.06 Açougues e casa de carnes, avícolas, peixarias e similares.	
4.07 Supermercados e congêneres.	
4.08 Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	
4.09 Envasadoras de água mineral e potável de mesa.	
4.10 Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos.	
4.11 Sorveterias.	
4.12 Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	
4.13 Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	
4.14 Mercearias e congêneres.	
4.15 Comércio de laticínios e embutidos.	
4.16 Lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias.	
4.17 Comércio de ovos, frutaria, verduras, legumes, quitanda.	
4.18 Bares.	
4.19 Vendedor de lanches e similares ambulantes.	
4.20 Vendedor ambulante com carrinhos ou veículo.	
4.21 Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial, consultório médico.	
4.22 Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	
4.23 Estabelecimentos de assistência odontológica, consultórios odontológicos.	
4.24 Laboratórios ou oficina de prótese dentária.	
4.25 Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários.	
4.26 Equipamentos de radiologia médica e odontológica.	
4.27 Equipamentos de radioterapia.	
4.28 Conjunto de fontes de radioterapia.	
4.29 Clínicas e similares.	
4.30 Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	
4.31 Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, hospitais, maternidades e similares.	
4.32 Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congênere).	
4.33 Serviços ou Institutos de hemoterapia.	
4.34 Bancos de Sangue.	
4.35 Agências transfusionais.	
4.36 Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	
4.37 Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.	
4.38 Clínica médico-veterinária.	
4.39 Casas de repouso e casa de idosos.	

4.40 Laboratório de análises clinica, e profissionais da área, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia.
4.41 Líquidos cefalorraquidianos e congêneres.
4.42 Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres.
4.43 Salão de beleza, cabeleireiro e similares.
4.44 Pedicuros e manicuros.
4.45 Estabelecimento de cultura física ou estética, massagistas e similares.
4.46 Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas.
4.47 Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes.
4.48 Banhos públicos, saunas, piscinas aberta ao público e similares.
4.49 Estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, parasiticidas e similares.
4.50 Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.
4.51 Veterinárias e profissionais da área.
4.52 Frigorífico e abatedouro.
4.53 Hotel.
4.54 Motel.
4.55 Prestadoras de serviços de esterilização.

>>

TABELA 08
TAXA DE EXPEDIENTE.

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR EM R$**
1. Taxa de Expediente:	
1.01 Alvará de qualquer natureza, por via.	**6,00**
1.02 Certidões expedidas de qualquer natureza	**12,00**
1.03 Declarações expedidas de qualquer natureza	**12,00**
1.04 Atestados expedidos de qualquer natureza	**12,00**
1.05 Expedição de 2ª. Via de qualquer natureza	**12,00**
1.06 Títulos de qualquer natureza, requeridos ao Município;	**24,00**
2. Taxa de averbação:	
2.01 Por lote ou fração	**12,00**
3. Taxa de Registro no Cadastro de:	
3.01 Marcas de animais – por unidade	**36,00**
3.02 Veículo de categoria aluguel – por unidade	**24,00**
4. Demarcação de lote urbano – por unidade	
a) Por unidade;	**6,00**

>>

C

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR EM R$**
1. Taxa de Cemitério:	
1.01 Inumação em sepultura rasa:	
1.01.1 Adulto por 5 anos	22,00
1.01.2 Infantil por 3 anos	11,00
1.02 Inumação em carneira ou jazigo:	
1.02.1 Adulto por 5 anos	33,00
1.02.2 Infantil por 3 anos	16,00
1.03 Prorrogação de prazo:	
1.03.1 De sepultura rasa, por 05 anos	16,00
1.03.2 De carneira ou jazigo, por 5 anos.	33,00
1.04 Perpetuidade:	
1.04.1 Sepultura rasa, por unidade.	33,00
1.04.2 Carneira, por unidade	44,00
1.04.3 Nicho ou jazigo, por unidade	55,00
1.05 Exumação:	
1.05.1 Até 05 anos	27,00
1.05.2 Após 05 anos	16,00

2. Taxa diária de guarda de animais e mercadorias:	
2.01 animais (por unidade)	5,50
2.02 mercadorias (por lote)	11,00
3. Taxa de liberação de animais e mercadorias	
3.01 animais (por unidade)	5,50
3.02 mercadorias (por lote)	11,00
4. Taxa de prestação de veículos pesados do município:	
4.01 Caminhão Caçamba, capacidade de 5 m³, por viagem no perímetro urbano.	11,00
4.02 Caminhão Carroceria, capacidade de 12 toneladas, para coleta de galhos e entulhos, por viagem no perímetro urbano.	11,00
4.03 Caminhão pipa, capacidade de 5.000 litros, no perímetro urbano.	11,00
4.04 Caminhão fossa, capacidade de 05 toneladas na sede, por unidade atendida.	11,00
4.05 Caminhão fossa, capacidade de 05 toneladas fora da sede, por unidade atendida.	22,00
4.06 Caçamba Estacionária Poliguindaste 3 m³ (três metros cúbicos) – pelo período de até 7 (sete) dias, para recolhimento de entulhos de construções na área urbana do município.	11,00
5. Taxa de locação de veículos pesados e máquinas agrícolas/construção, do município:	
5.01 Caminhão Caçamba, capacidade de 5 m³, por km rodado.	0,55
5.02 Caminhão Carroceria, capacidade de 12 toneladas, por km rodado	0,55
5.03 Motoniveladora, por hora de serviço trabalhada	11,00
5.04 Pá Carregadeira, por hora de serviço trabalhada.	11,00
5.05 Retroescavadeira, por hora de serviço trabalhada.	11,00
5.06 Trator agrícola, por hora de serviço trabalhada.	11,00
5.07 Ônibus, por km rodado.	0,55
5.08 Rolo Compactador, por hora de serviço trabalhada	11,00
6. Taxa de locação de bens imóveis, do município:	
6.01 Bens imóveis para realização de eventos, com fins lucrativos, por dia cedido, devendo o locatário responsabilizar-se pela limpeza e eventuais danos causados no bem (mediante termo).	550,00
6.02 Bens imóveis para realização de festas e eventos particulares, sem fins lucrativos, por dia cedido, devendo o locatário responsabilizar-se pela limpeza e eventuais danos causados no bem (mediante termo)	550,00
6.03 Prática esportiva diversas (Ginásio Poli Esportiva e Chinelão) – por hora.	11,00

Publicado por:
Julio Francisco Janeiro Negrello
Código Identificador:D73F7830

